



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	3
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
Atas.....	25
Acórdãos .....	25
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>25</b>
Pautas .....	25
Atas.....	28
Acórdãos .....	29
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>29</b>
Despachos.....	29
Editais .....	33
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>33</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* .....	38
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	50
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>50</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>50</b>
<b>Editais</b> .....	<b>50</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>50</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>58</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>58</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>58</b>
Despachos.....	58
Portarias .....	64
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>64</b>
Tribunal Pleno .....	64
Primeira Câmara .....	64
Segunda Câmara .....	64
Corregedoria Geral.....	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	64
Administrativo .....	65

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 29 DE MAIO DE 2014

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 847603/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 748768/11  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 902814/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE,

NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 57190/13 Vista desde 15/05/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): UBIRAJARA COSTODIO FILHO)  
Interessado: CLECIO FERREIRA HIDALGO

Processo: 691090/13 Vista desde 08/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Processo: 832565/13 Vista desde 08/05/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 290257/11 Adiado por devolução pós-vista desde 10/04/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 210462/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

Processo: 367790/13 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 745123/13  
Entidade: JORGE TAKASUMI  
Interessado: JORGE TAKASUMI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 312832/14 Vista desde 15/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREI DE OLIVEIRA RECH)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREI DE OLIVEIRA RECH), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE (Procurador(es): FERNANDA ZANICOTTI LEITE), UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 606120/13 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456763/10 Adiado por devolução pós-vista desde 08/05/2014  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, ARY CARNEIRO JUNIOR, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS HONORATO, OLAVO GASPARIN, PAULO PSCHWOSNE

Processo: 7388/11 Adiado por devolução pós-vista desde 10/04/2014  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA



Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): PEDRO GIL CZARNECKI, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA CAVAGNARI), MARIO MARCONDES LOBO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 829575/12 Vista desde 24/04/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 33709/14 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

CONSULTA

Processo: 143723/13 Vista desde 24/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

---

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

DENÚNCIA

Processo: 61253/01  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, JOSÉ ROBERTO FERREIRA (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA), MARCELO ZANELLO MILLEO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, PEDRO LUIZ MOREIRA DE LIMA, RODNEI KALIL ABRAO JAYME (Procurador(es): JURANDIR CECILIO SANDRINI), VALENTIM ZANELLO MILLEO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 342729/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 586970/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: APARECIDO STUANI, HELIO DE SOUZA RAMALHO (Procurador(es): LUIS CARLOS DE SOUSA), JOCELINO FRANCISCO DA COSTA (Procurador(es): LUIS CARLOS DE SOUSA), LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO (Procurador(es): LUIS CARLOS DE SOUSA), MANOEL DOS SANTOS COSTA (Procurador(es): LUIS CARLOS DE SOUSA), NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO (Procurador(es): LUIS CARLOS DE SOUSA), VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 223880/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): AMAURI CEZAR JOHNSSON)  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): AMAURI CEZAR JOHNSSON), EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 370025/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 47532/09 Vista desde 08/05/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), CARLOS LOPATIU, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA FERREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO

UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 817178/12 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI), WILLIAN ZANINI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 275585/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: VALENTIN DARCIN

Processo: 476480/12 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 473840/13 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

Processo: 843109/13 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA  
Interessado: ANGELA MERCIA AZEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 654929/11 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEWTON LUIZ PUPPI (Procurador(es): CHRISTIANO SOUTO PUPPI), ROSELI FABIANI PUPPI (Procurador(es): CHRISTIANO SOUTO PUPPI)

Processo: 836323/13 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 106361/14  
Entidade: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 727245/13  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

---

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

RECURSO DE REVISTA



Processo: 355650/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL (Procurador(es): EDSON ZBIERSKI ROCHA)  
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK)

Processo: 672726/12 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 284100/13 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
Interessado: CLAUDIA PICOLO, FAISAL SALEH

Processo: 696602/13 Vista desde 24/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTICIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA  
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 38896/12 Adiado por devolução pós-vista desde 08/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

#### CONSULTA

Processo: 347446/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: LOURDES BANACH

Processo: 561901/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA  
Interessado: ANTONIO BORGES RABEL

Processo: 568635/12 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO  
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181025/13  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): ELIZANDRA DO ROCIO BALDÃO)  
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 339768/12  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENIO BALLAROTTI, LUCIA HELENA FERNANDES

Processo: 507810/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 194741/06 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2014  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ  
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FABIO ABEL MANFRIN NONATO)

Processo: 206956/07 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2014  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS PUPIM, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA)  
Interessado: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES (Procurador(es): LUIZ

CARLOS PUPIM, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 24/04/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)  
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410267/10 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORLANDO PESSUTI, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, VALTER BIANCHINI

### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PENSÃO

Processo: 521240/11 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2014  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ANNA FERNANDES FRANCO

### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 537735/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)  
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 8 DE MAIO DE 2014

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (08/05/2014), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por motivo justificado. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivo justificado, sendo convocado o auditor JAIME TADEU LECHINSKI, para composição de *quórum* de julgamento. Ausentes os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivo de férias.



Está convocado para composição de *quórum* de julgamento o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Senhor PRESIDENTE, em exercício Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 24 de Abril de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE, em exercício concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, em exercício JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, comunicou o pedido de sustentação oral no Processo 47532/09 da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Senhor Presidente, em exercício deixou livre a palavra e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO solicitou vista do processo. O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES faz leitura de comunicação: "sobre o processo, de Recurso de Revista, protocolo 579.511/06, do Município de Palmas, sendo interessado o senhor Hilário Andraschko, que a 3ª Vara da Fazenda Pública, do Foro Central da Comarca e da Região Metropolitana de Curitiba determinou a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a inclusão do nome do Senhor Hilário Andraschko, na lista dos inelegíveis, pela reprovação de contas de transferência voluntária, referente ao exercício de 2004. Foi anotada a liminar, junto a DEX e encaminhado ofício ao TRE, pelo Gabinete da Presidência. Julgado pelo TJ, o Mandado de Segurança restou desprovido, posto que não foram trazidos aos autos, elementos capazes de modificar a invalidação do Recurso de Revista mencionado e que não se vislumbrou qualquer ilegalidade na manutenção do nome do agente no rol daqueles com contas julgadas irregulares, pelo período de cinco anos. O Senhor Hilário interpôs Recurso, em Mandado de Segurança, e o STJ acatou o recurso, na parte referente à exclusão do nome do interessado, da relação dos agentes públicos, com contas julgadas irregulares, visto que tanto esta Corte de Contas, quanto o Superior Tribunal Eleitoral, não atestaram o dolo na conduta do Senhor Hilário, permanecendo, entretanto, a irregularidade das contas. O Ministério Público de Contas relatou intenção da Procuradoria Geral do Estado, junto ao Tribunal de Contas, em interpor recurso voltado à reversão da decisão, porém tal fato não ocorreu e a decisão já transitou em julgado. Assim, faço a comunicação sobre a decisão judicial, que reformou a decisão desta Casa, determinando o encaminhamento deste processo à DEX, para que proceda à exclusão definitiva do nome do Senhor Hilário Andraschko, da Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, referente exclusivamente à condenação do Acórdão 3.301/2006 da Primeira Câmara, mantendo-se a irregularidade das contas e que seja comunicado o Tribunal. Regional Eleitoral, da decisão judicial". O Senhor Presidente, em exercício submeteu ao Plenário o pedido de preferência de relato de pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, o qual foi concedido. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA cumprimentou o Procurador Geral, MICHAEL RICHARD REINER desejando êxito à frente do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou arquivamento dos processos n.ºs: 150154/14 (Denúncia); 333929/14; 277622/14; 209139/13 (Representação da Lei 8.666/93) 171305/13; 115839/14; 110390/14; (Representação), Despachos n.ºs: 596/14, 627/14, 687/14, 717/14, 651/14, 653/14, 686/14 respectivamente, conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 773840/13, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 322935/14, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram devolvidos os processos n.ºs: 230603/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 456763/10, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 526200/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 38896/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 166889/10, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 338360/06, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 9328/03, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE, em exercício concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos n.ºs: 568191/13 (Conhecimento e não provimento), 715712/13 (Conhecimento e não provimento), 263939/14 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, os processos n.ºs: 848941/13 (Conhecimento e provimento parcial), 261053/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 567043/12 (Conhecimento e provimento parcial), 876317/13 (Conhecimento e não provimento), 885472/13 (Conhecimento e não provimento), 699306/12 (Conhecimento e provimento), 674870/13 (Não conhecimento), 604669/11 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 689002/13 (Conhecimento e procedência com novo julgamento). Da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 52563/13 (Conhecimento e improcedência), 125996/09 (Conhecimento e procedência com recomendações), 438110/09 (Arquivamento), 773840/13 (Concessão de Cautelar). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os processos n.ºs: 617028/13 (Conhecimento e provimento parcial), 322935/14 (Deferimento). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, os processos n.ºs: 9328/03 (Conhecimento e provimento), 481562/06 (Conhecimento e provimento). Foram concedidas vista aos processos n.ºs: 691090/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 832565/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; 47532/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor THIAGO

BARBOSA CORDEIRO. Continuaram com vista os processos n.ºs: 290257/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 606120/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 829575/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 143723/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 7388/11, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 69732/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 40284/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 476480/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 817178/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 284100/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 696602/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 568635/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 672726/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 410267/10, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 232206/11 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 230603/13 (Adiado por devolução pós-vida), 367790/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 606883/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 677756/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 761625/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 456763/10 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 473840/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 526200/13 (Adiado por devolução pós-vida), 38896/12 (Adiado por devolução pós-vida), 656572/08 (Adiado por pedido do relator), 166889/10 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 338360/06 (Adiado por devolução pós-vida), 206956/07 (Adiado por férias do Relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 33709/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 654929/11 (Adiado por pedido do relator), 576111/12 (Adiado por devolução pós-vida), 45357/08 (Adiado por devolução pós-vida), 836323/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 657623/13 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 656852/12 (Adiado por devolução pós-vida), 194741/06, (adiado por férias do Relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 521240/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi retirado de pauta o processo n.º: 249414/06 pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA. No julgamento do processo nº 848941/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO CAMARGO. Não acompanharam o voto do Relator, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido). No julgamento do processo nº 604669/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e procedência do Pedido de Rescisão (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FÁBIO CAMARGO e Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Não acompanharam o voto do Relator, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). Não houve pauta de julgamento dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e treze minutos, (16h13min), do dia oito do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (08/05/2014), o Senhor Presidente, em exercício encerrou a Décima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de maio de dois mil e quatorze (15/05/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro vice-presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente, em exercício do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 232206/11**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, CARMENLUCIA CARINI**  
**ADVOGADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3138/14 - TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA: Recurso de revista. Provimento.**  
**1. DO RELATÓRIO**  
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 417/11-S2C (Peça 72), negou registro ao ato de aposentadoria da



servidora Carmenlucia Carini, do Município de Curitiba, em razão da identificação de impropriedade nos cálculos dos proventos, especificamente no que tange aos adicionais por tempo de serviço.

Contra tal julgado foi proposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba o recurso de revista ora em exame (Peça 76), havendo o expediente sido sobrestado, em razão da instauração de incidente de uniformização de jurisprudência em relação ao tema (Processo 34999-9/12).

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2732/14 – Peça 96) e Ministério Público de Contas (Parecer 3426/14 – Peça 98) manifestam-se pelo provimento do recurso, uma vez que, apesar de no incidente de inconstitucionalidade haver sido demonstrado o equívoco no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, houve modulação de efeito do julgado, que apenas passou a atingir os atos a partir de então exarados.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

A questão dos adicionais por tempo de serviço do Município de Curitiba foi examinada na Uniformização de Jurisprudência 34999-9/12, na qual se assentou que os cálculos vinham sendo impropriamente realizados pela Municipalidade, observando-se indevido adiamento de um ano na concessão do primeiro adicional excedente.

Porém, houve modulação dos efeitos do julgado, a partir da data da publicação da decisão, que se deu em 06/01/2014, convalidando-se os benefícios já concedidos a servidores ativos e inativos, até aquela mesma data.

Desta feita, há de ser provido o recurso, determinando-se o registro do respectivo ato de inativação, expedido anteriormente ao julgamento da uniformização de jurisprudência acima mencionada.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba contra a decisão materializada no Acórdão 417/11-S2C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro da Portaria 12/2007, da Fundação Cultural de Curitiba, por meio da qual foi aposentada a Instrutora de Artes Carmenlucia Carini.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba contra a decisão materializada no Acórdão 417/11-S2C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro da Portaria 12/2007, da Fundação Cultural de Curitiba, por meio da qual foi aposentada a Instrutora de Artes Carmenlucia Carini.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 230603/13

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDIR CORREIA MORAES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3139/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento parcial.

### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 599/13-S2C (Peça 38):

- julgou irregulares as contas do Sr. Valdir Correia de Moraes como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2011 (motivos: (i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (ii) Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade);

- aplicou ao Sr. Valdir Correia de Moraes por duas vezes a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em função de cada uma das irregularidades verificadas, sem prejuízo da sanção prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Valdir Correia de Moraes o recurso de

revista ora em exame (Peça 42), aduzindo-se, em síntese:

01 – Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

### JUSTIFICATIVA:

A diferença apontada na análise da prestação de contas no valor de R\$: 3.434,06, foi devido a saldo inicial na conversão do exercício de 2010 para 2011, onde os valores do passivo entraram com saldo devedor de R\$: 1.717,03, o que ocasionou a diferença duplicada no valor.

Diante desta constatação efetuamos a correção do Balanço Patrimonial, uma vez que pode se verificar no Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade em janeiro de 2012, onde pose-se fazer as correções, tendo que o sistema de Contabilidade de 2011 já havia sido fechado, o qual foi ficando deste modo, sanada a inconsistência apontada por esta análise deste Tribunal.

Há sim uma diferença de R\$: 0,40 (quarenta centavos) em relação aos valores do Ativo do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade, devido a este valor estar com Conciliação.

Assim, diante de tal situação, e que essa foi a única impropriedade registrada na análise das contas do exercício em questão, solicitamos que esse item seja considerado regular com ressalva.

02 – Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade. – Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

### JUSTIFICATIVA:

Diante desta constatação, verificou-se um equívoco em relação aos cálculos das qual o Controle Interno refez os calculo e chegou à conclusão de que os percentuais referentes ao apontamento de irregularidades foram sanados, sendo assim optou-se pela regularidade da referida prestação de Conta

Assim, diante de tal situação, e que essa foi a única impropriedade registrada na análise das contas do exercício em questão, solicitamos que esse item seja considerado regular com ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4625/13 – Peça 48) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

(...)

Embora a Entidade alegue ter efetuado a correção do Balanço Patrimonial em janeiro de 2012, a mesma não enviou o Balanço Patrimonial apurado pelo sistema de contabilidade demonstrando as correções efetuadas.

Deste modo, a irregularidade não foi sanada e o item permanece irregular.

(...)

- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade. Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

(...)

Em que pese a alegação da Entidade de que houve equívoco em relação aos cálculos e que o Controle Interno refez os mesmos e chegou à conclusão de que os percentuais referentes à irregularidade foram sanados, não foi juntado ao processo nenhum documento emitido pelo Controlador Interno confirmando essa informação.

Deste modo, a irregularidade não foi sanada e o item permanece irregular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 752/14 – Peça 49) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

Analisemos as duas impropriedades que ensejaram a irregularidade das contas e que foram abordadas pelo Sr. Valdir Correia de Moraes em sua peça recursal:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Apesar de argumentado que foram realizadas as correções devidas no Balanço Patrimonial em janeiro de 2012, conforme bem indica a Diretoria de Contas Municipais, tal alegação não foi devidamente comprovada com o envio da peça contábil apurada pelo sistema de contabilidade.

Ocorre, porém, que um exame do Processo 188658/13, referente à prestação de contas da Câmara do exercício de 2012, revela que foram realizados os ajustes necessários no Balanço Patrimonial.

Assim, considerando que não se vislumbra qualquer desvio oriundo da impropriedade, mas erro meramente contábil, além de que o Presidente da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012 é o Sr. Valdir Correia de Moraes, entendo que, inclusive para que não venham a existir julgamentos divergentes acerca do mesmo item, pode ser apenas ressalvada a questão, sem prejuízo do encaminhamento dos presentes à Diretoria de Contas Municipais para anotação e análise específica da ocorrência no Processo 188658/13.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – A maior parte dos Municípios não possui controle interno com atuação tão efetiva, simplesmente apresentando pareceres revestidos das formalidades necessárias e que indicam que nada de impróprio foi identificado em seus trabalhos de fiscalização. Assim sendo, ao mesmo tempo em que cabe a este Tribunal investigar e avaliar as anomalias destacadas pelo Controle Interno, mostra-se também cabível enaltecer o trabalho desenvolvido na Municipalidade.



Com relação ao tema suscitado pelo Controle Interno local, verifica-se que se trata de questão importante, tocante a gastos com pessoal excedendo a 70% do total das despesas da Câmara, em possível ofensa ao disposto no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal[2].

Inobstante asseverar a Diretoria de Contas Municipais que se mostra essencial a oitiva do Controlador Interno para que o item seja considerado regular, parece-me uma formalidade despicienda, uma vez que os próprios cálculos efetuados pela Unidade demonstram não haver ocorrido o problema:

Limite Máximo para despesa total em 2011	489.841,83
Teto máximo para folha(70%)	342.889,28
Despesa realizada com folha de pagamento	344.259,41
(-) Obrigações Patronais	55.963,41
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	288.296,00
Percentual Aplicado	58,85
Excesso verificado em R\$	0,00
Excesso verificado em %	0,00

Aliás, o exame de tal tabela denuncia o equívoco contido no parecer do Controle Interno, qual seja, não realizar o desconto do montante empregado em contribuições patronais para verificação do índice.

Conclusão Item regularizado.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Valdir Correia de Moraes contra a decisão materializada no Acórdão 599/13-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. alterar a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de julgar regulares as contas do Sr. Valdir Correia de Moraes como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2011, ressalvando, porém, a existência de divergência entre valores do Balanço Patrimonial e da Contabilidade;

3.3. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que, no Processo 188658/13 (tocante à prestação de contas de 2012), verifique a questão da divergência entre valores do Balanço Patrimonial e da Contabilidade e as medidas adotadas para corrigi-la, constante do Balanço Patrimonial de tal expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Valdir Correia de Moraes contra a decisão materializada no Acórdão 599/13-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. alterar a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de julgar regulares as contas do Sr. Valdir Correia de Moraes como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2011, ressalvando, porém, a existência de divergência entre valores do Balanço Patrimonial e da Contabilidade;

III. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que, no Processo 188658/13 (tocante à prestação de contas de 2012), verifique a questão da divergência entre valores do Balanço Patrimonial e da Contabilidade e as medidas adotadas para corrigi-la, constante do Balanço Patrimonial de tal expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

PROCESSO Nº: 525239/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: FRIC KERIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3140/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Ausência de elementos capazes de desconstruir a decisão recorrida. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos pela URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Peça 116), e pelo ex- diretor presidente da entidade Sr. Fric Kerin (Peça 119), contra o Acórdão nº 2526/13 – 2SC, (Peça nº 113), que ao julgar as contas da URBS relativas ao exercício financeiro de 2000, decidiu:

"I - Julgar irregular as contas anuais prestadas pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - URBS, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Fric Kerin, CPF nº. 004.933.339-91, diretor presidente no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, em razão do fracionamento da despesa para realização de licitação por meio de convite, em detrimento à tomada de preços, violando o art. § 5º do art. 23 da Lei 8.666/93;

II - Determinar que após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, especialmente para os fins do que dispõe o art. 170 da Lei Orgânica deste Tribunal."

A URBS, em suas razões de recurso (Peça 116), aduz, em síntese, que inexistiram irregularidades nos convites imputados contrários à lei, vez que a URBS perfilhava do entendimento segundo o qual, por não haver expressa previsão na Lei de Licitações, os limites para determinação da modalidade de licitação deveriam ser aferidos à época dos fatos, mensalmente, por entender que tal interpretação melhor atenderia ao interesse público.

Alega, ainda, a inexistência de prejuízo ao erário, sustentando que teria havido, "inclusive, em determinadas situações economia de recursos". (Peça 116, p. 7)

Argumenta ainda que os valores pagos se coadunam com os valores praticados à época, pelos quantitativos dos objetos licitados.

Conclui aduzindo que, mesmo que caracterizado o fracionamento de despesas, não teria restado configurado qualquer prejuízo ao erário ou à gestão da URBS, tratando-se as irregularidades mera impropriedade formal, a qual, segundo seu entendimento, não teria o condão de macular a regularidade das contas apresentadas, as quais deveriam ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do artigo 247, do RI deste Tribunal.

O Sr. Fric Kerin, então Diretor Presidente e Ordenador da Despesa da entidade, em sua petição recursal (Peça 119), defendeu que os certames tidos por irregulares se deram com vistas ao atendimento do interesse público, e que o fato de terem sido realizados em modalidade diversa da prevista e lei teria decorrido da imprevisibilidade dos fatos ocorridos subsequentemente às licitações tidas por irregulares, sustentando consistir exagero a eleição do elemento "ano orçamentário" como único critério para identificar fracionamento ilegal calcado em simples cálculo aritmético, principalmente depois de encerrado o exercício.

Especificamente, quanto aos Convites nº 05 e nº 32, destinados a aquisição de blocos de talão de EstaR, o recorrente sustenta ter havido demanda excepcional no exercício. Aduz também que, na medida em que os talões do EstaR possuem valor econômico, exigem cuidados especiais quanto ao local de depósito, o que inviabilizaria o seu armazenamento em largas quantidades, o que à época não era viável nas dependências da URBS utilizadas para arquivo, depósito e armazenamento, vez que foram inundadas nas chuvas ocorridas em 21 e 22 de fevereiro de 1999. Assim, sustenta que se a URBS adquirisse materiais em excesso correria risco de perdê-los por perecimento, furto, apropriação, etc. uma vez que não dispunha de almoxarifado, ou depósito, ou um local adequado para estocar ditos blocos a salvo de intempéries ou da ação humana.

Quanto ao Convite nº 02 e Convite nº 49, para prestação de serviços de digitação de fichas de controle de veículos, sustentou o Sr. Fric Kerin que: "No início do exercício financeiro (14.01.2000) realizou-se o primeiro Convite com base na projeção do volume dos serviços para o ano todo. Entrementes, em face de novas necessidades instaurou-se o segundo procedimento quase ao fim do – exercício (09.10.2000) para atender o acréscimo de serviços provocados por fatores não previsíveis".

Por fim, no que tange ao Convite nº 18 e Convite nº 19, para aquisição de tinta para a pintura de terminais de ônibus e de telhas, argumentou, em suma: que "As duas licitações objetadas cuidam de fornecimento de galões de tinta e diluentes em quantidades diferentes para cada uma delas, com vistas à aplicação em Terminais de Ônibus em locais distintos, que redundaram em contratação de diferentes fornecedores".

Os recursos foram recebidos nos termos do Despacho 1883/13 – GCNB (Peça 122).

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 333/14 - DCM (Peça 128), opinou pela manutenção integral da decisão, entendendo não terem sido trazidos aos autos quaisquer argumentos ou documentos novos que pudessem afastar a irregularidade reconhecida na decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2227/14 (Peça 129), entendendo configurado o fracionamento ilegal das despesas, com a utilização de modalidade de licitação diversa (mais simples) da exigida pela Lei nº 8.666/93, corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista em pauta preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Ingressando-se no mérito do corrente expediente, entendo que o presente recurso não merece provimento.

Inicialmente, importante colacionar a listagem das licitações cujo fracionamento foi motivo da irregularidade das contas:



Convite	Objeto	Valor
Convite nº 05	Aquisição de 330.000 blocos de talão de EstaR	\$ 79.200,00
Convite nº 32	Aquisição de blocos de talão de EstaR, na quantidade de 340.000	\$ 73.100,00
Convite nº 02	Prestação de serviços de digitação de fichas de controle de veículos	\$ 78.000,00
Convite nº 49	Prestação de serviços de digitação de fichas de controle de veículos	\$ 79.000,00
Convite nº 18	Aquisição de tinta para a pintura de telhas de terminais de ônibus	\$ 40.964,00
Convite nº 19	Aquisição de tinta para a pintura de telhas de terminais de ônibus.	\$ 52.844,88

Observe que, a despeito de toda a argumentação expendida pelos recorrentes, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos aptos a alterar a decisão contida no Acórdão nº 2526/13 – 2SC.

Ainda que os gestores públicos disponham de discricionariedade na execução de seus atos, devem sempre pautar-se pela legalidade.

No que diz respeito à ausência de previsão legal quanto a limites para determinação da modalidade de licitação, observe-se que, já há época dos fatos, determinava o art. 23 da Lei 8666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Tal dispositivo, como bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, deve ser analisado conjuntamente com o art. 2º da Lei 4.320/64:

"Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade." (grifamos)

Portanto, encontra-se legalmente fixado o conceito da anualidade para todas as despesas orçamentárias.

Ora, além da clareza das normas supra, a tese defendida pelos recorrentes, de que este limite seria "mensal", é irracional, ante a impossibilidade fática, e a desproporcionalidade econômica de se realizarem procedimentos licitatórios objetivando a aquisição de bens ou serviços (via de regra de necessidade continuada, pela Administração), cujos quantitativos representassem o planejamento mensal de cada entidade.

A mera obrigação legal de publicidade dos atos procedimentais da licitação tornariam economicamente insustentável a repetição de procedimentos licitatórios dentro de tão curtos períodos de tempo.

Na verdade, a realização não planejada de licitações, para períodos não razoáveis de tempo, é fato que, por si só, gera prejuízos ao erário, vez que a abertura de cada procedimento licitatório gera custos bastante razoáveis à administração, envolvendo desde as horas trabalhadas pelos responsáveis, até as publicações de todas as fases procedimentais.

Acerca da necessidade de planejamento, Irretocáveis as considerações da unidade técnica, contidas na Instrução 333/14 (Peça 128):

"O fracionamento de despesas é ilegal e, na maioria dos casos, quanto não praticado com má-fé, aponta para uma indubitável falta de planejamento. Vejamos o que diz a doutrina e a jurisprudência com relação ao fracionamento das despesas:

'Fracionamento da contratação para utilização da modalidade 'convite' – Inadmissibilidade – O parcelamento da contratação não pode ser utilizado para burlar os limites impostos para adoção de cada modalidade licitatória – Nulidade dos procedimentos bem reconhecida, por ofensa à Lei 8666/93 – Caracterizado o ato de improbidade administrativa do integrante da Comissão de Licitação, que tem a obrigação de analisar e rejeitar as contratações ilegais" (TJ-SP, 6ª Câmara Direito Público, Apel. Cível nº 636802-5/1-00, Relator Leme de Campos, julg. 22/09/2008).'

(...)

A eminente procuradora do Ministério Público de SP, Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira, em sua obra LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMENTADA, à página 129, confirma que:

'O dever de planejamento das aquisições tem, como um de seus resultados, a estimativa do valor de contratação em montante suficiente para a aquisição de bens ou serviços, pelo prazo mínimo do exercício financeiro, salvo insuficiência orçamentária ou financeira, ou outro fato relevante, os quais devem ser devidamente demonstrados'.

A autora afirma ainda que "o desatendimento do dever de planejamento, bem assim o desatendimento do dever de contratação por período não inferior ao do exercício financeiro (ou menor, se existir justificativa) implicará fracionamento indevido'.

Cabe também evidenciar as Orientações Básicas do Tribunal de Contas da União para Licitações e Contratos, em sua 3ª Edição, à página 44:

'Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O

planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento." (Peça 128, p. 7/8)

Mesmo a doutrina colacionada pelos recorrentes, do ilustre professor Marçal Justen Filho, ainda quando entende não dever prevalecer de modo absoluto o princípio da anualidade, explicita que a excepcionalidade se dará "quando as contratações sucessivas refletirem necessidades surgidas supervenientemente" [2]... o que, definitivamente, não foi o caso dos autos, em que todas as necessidade de aquisição de bens e serviços eram previamente conhecidas.

No caso em apreço, observa-se que tanto a aquisição de blocos de EstaR, quanto a contratação de serviços de digitação eram contratações cuja previsibilidade, se não era, deveria ser, plenamente previsível à entidade.

Nesse sentido, o comentário da unidade técnica, especificamente quanto ao fracionamento da licitação para aquisição de blocos de EstaR:

"...denota-se que além da falta de planejamento, não houve uniformidade e proporcionalidade para a posterior aquisição, pois em setembro de 2000, foram adquiridos 340.000 talões. Fazendo-se uma simples divisão do quantitativo comprado em fevereiro do mesmo ano, 320.000 talões, pelo número de meses em que foram consumidos (07), alcançar-se-ia a um consumo médio de 45.000 unidades/mês. Portanto, poder-se-ia adquirir, para o fechamento anual, cerca de 130.000 talões, desonerando as despesas do exercício e providenciando-se a modalidade de licitação adequada para o próximo ano, com o devido planejamento (anual) de compra das quantidades necessárias." (Peça 128, p. 9)

Por razões como tais, é obrigação da administração pública o planejamento adequado dos objetos e dos respectivos quantitativos a serem adquiridos.

Ademais, relevante destacar, como bem o fez a Diretoria de Contas Municipais, que "a modalidade de licitação a ser escolhida não deve levar em consideração apenas a economicidade. Da mesma forma precisa velar pelo seguimento dos princípios da legalidade e da ampla concorrência – garantindo igualdade entre os participantes. Utilizando-se da modalidade Convite, onde caberia a Tomada de Preços, mitiga-se também o princípio da publicidade, já que na primeira, a divulgação aos interessados é menos ampla, pois conforme normatiza a Lei 8666/93, em seu art. 22, § 3º, cópia do instrumento convocatório será afixada em local apropriado e, na Tomada de Preços é necessário – conforme art. 21 da mesma Lei, incisos II e III – que os resumos dos Editais, sejam publicados ao menos uma vez, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado e também no Município." (Peça 128, p. 7)

Dessa feita, também não procede o argumento dos recorrentes, de inexistência de prejuízo ao erário, em razão da modalidade convite em detrimento da opção pela Tomada de Preços.

Estando o gestor ciente da impossibilidade de armazenamento de bens de valor, poderia e deveria ter inserido no edital de licitação e, por consequência, no contrato a ser firmado, cláusula de entregas parceladas do objeto contratado.

Vale também destacar a utilização reiterada, nas licitações tidas por irregulares, de valores muito próximos ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para aquisições que, de antemão, já se saberia serem insuficientes para o atendimento das necessidades do exercício em curso.

Especificamente quanto aos Convites nº 18 e 19, agrava-se a situação, na medida em que se encontra evidenciado que ambos foram realizados no mesmo período, com poucos dias de diferença, e tinham o mesmo objeto, qual seja, a aquisição de galões de tinta e diluente para a pintura de telhas de terminais de ônibus, sendo imprestável para afastar a irregularidade das contratações o argumento de que a aplicação de tais materiais se daria em terminais de ônibus distintos.

Dessa feita, caracterizado o fracionamento de despesas nos certames mencionados, e não afastadas as irregularidades pela argumentação e documentos apresentados pelos recorrentes, não merecem provimento os recursos, devendo ser mantido na integralidade o Acórdão nº 2526/13 – 2SC.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento dos Recursos de Revista interpostos pela URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e pelo Sr. Fric Kerin, ex-diretor presidente da entidade, contra o Acórdão nº 2526/13 – 2SC, e, no mérito, pelo não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

conhecimento dos Recursos de Revista interpostos pela URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e pelo Sr. Fric Kerin, ex-diretor presidente da entidade, contra o Acórdão nº 2526/13 – 2SC, e, no mérito, pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010. p. 283.



PROCESSO Nº: 606883/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3141/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3088/13-S2C (Peça 21):

- julgou irregulares as contas do Sr. Alan Izac Lemos de Lima, como Presidente da Câmara de Tunas do Paraná no exercício de 2010, em razão da indevida acumulação de tal função com as de Técnico Agrícola Municipal e Presidente da Entidade Previdenciária local;

- determinou a devolução, a ser realizada pelo Sr. Alan Izac Lemos de Lima aos cofres do Município, da quantia de R\$ 28.800,00, tocante aos valores percebidos irregularmente a partir da indevida acumulação de funções.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Alan Izac Lemos de Lima o recurso de revista ora em exame (Peça 24), aduzindo-se, em síntese:

(...) em momento algum houve o reconhecimento ou justificativa no sentido de que o suposto excesso de remuneração, teria advindo da acumulação de 3 (três) cargos junto ao Município.

Frise-se que a Presidência do Regime de Previdência Municipal, que é de natureza transitória, não é remunerada e, sempre é ocupada por SERVIDOR EFETIVO eleito pela respectiva comissão.

(...)

(...) o dispositivo [art. 38, da Constituição Federal] admite a comutatividade de remunerações e cargos, com a única exigência de haver compatibilidade de horários.

Inobstante ao preceito Constitucional e para que não restassem dúvidas, em 2009, quando na Presidência da Câmara Municipal, o próprio recorrente, realizou consulta junto a este Egrégio Tribunal, a qual fora registrada sob o nº 7263/09, no sentido de indagar a possibilidade da acumulação remunerada do cargo efetivo ocupado, com o de vereador.

(...)

Destá feita, através do Acórdão nº 395/2009 emanado pelo Tribunal Pleno desta Corte, manifestou-se no sentido de que não há que se falar em qualquer irregularidade em relação à cumulação de cargos do Sr. Alan Izac Lemos de Lima, inclusive ocupando a Presidência da Câmara Municipal, muito menos na obrigatoriedade de devolução de valores.

(...)

No que diz respeito à compatibilidade de horários, esta é inegável, pois conforme já mencionado em petição anterior, (...) "o Município de Tunas do Paraná, é uma localidade pequena. As sessões do Poder Legislativo são realizadas uma vez por semana. Ainda, a Câmara conta com uma equipe de funcionários que auxiliam a presidência, observadas as peculiaridades legais, no desempenho de suas funções. Portanto, a compatibilidade de horários é visível".

Importante trazer à baila caso semelhante que ocorreu na Prestação Anual de Contas referente ao exercício de 2011, registrada sob o nº 176656/12, tendo como Relator, o Ilustre Conselheiro Dr. Hermas Eurides Brandão. Neste caso, envolvendo as mesmas partes, a Diretoria de Contas Municipais também opinou pela irregularidade devido a cumulação dos cargos e vencimentos o que foi acompanhado pelo representante do Ministério Público. Todavia, em coerente e acertada decisão, Acórdão nº 3808/2012, o Conselheiro Relator afastou as indicações e votou pela regularidade das contas, haja vista a existência de decisão emanada anteriormente pelo Tribunal Pleno, autorizando tal cumulação pelo ora recorrente. Portanto não poderia subsistir a irregularidade sugerida pela DCM por expressa afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

(...)

Cabe ainda esclarecer que, ante aos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, a primeira instrução da DCM, apontando tal fato, apenas foi cientificado ao recorrente, através da intimação para o exercício do Contraditório, no final de dezembro de 2011, sendo que, por estas e outras razões, em março de 2012, o servidor se afastou do ente Previdenciário, conforme documentos que constam nos autos.

Desta feita, mesmo que se admitisse a incompatibilidade dos cargos e, não haveria a irregularidade, pois agiu o recorrente sem qualquer má-fé ou intuito de locupletar-se as expensas do Município, embasado em uma consulta perante este Tribunal.

(...)

Ainda, esclarece-se que o exercício da Presidência do Regime Próprio de Previdência Social de Tunas do Paraná, não é um cargo remunerado, muito menos comissionado ou demissível ad mutum, sendo este transitório e ocupado apenas por servidores efetivos. Portanto, mesmo na hipótese de que houvesse a acumulação das três funções, o que se menciona a apenas a título de argumentação, não haveria qualquer irregularidade, pois como esclarecido, não haveria afronta aos dispositivos constitucionais impeditivos para seu exercício.

(...)

Portanto, não há como se falar em privação de isenção e independência durante sua gestão tanto na Câmara Municipal quanto no Ente Previdenciário, até porque, ambos também eram fiscalizados por outros órgãos da Administração Pública, além dos membros da própria Comissão.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 287/14 – Peça 31) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Conforme acima exposto, o Recorrente foi cedido pelo Poder Executivo para prestar

serviços na Presidência da Autarquia Previdenciária Municipal, com ônus para a Prefeitura. Assim, a carga horária do cargo de Técnico Agrícola deveria ser observada para a prestação de serviços na Autarquia, caso contrário, não haveria necessidade de tal cessão. Caso a carga horária a ser observada na Autarquia fosse menor do que a carga horária do cargo técnico, haveria uma grave irregularidade, pois o Recorrente estaria recebendo os vencimentos integrais por serviços prestados em uma carga horária menor, lesando os cofres municipais.

Além disso, a simples alegação de que as sessões da Câmara Legislativa são realizadas uma vez por semana não demonstra, de maneira alguma, a carga horária necessária para o exercício da Presidência dessa Casa Legislativa, uma vez que o exercício desse cargo vai além da simples presença nas sessões legislativas, pois o Presidente acumula, dentre outras, a direção administrativa da casa, que exige o dispêndio de tempo e trabalho em outros dias e horários, além das sessões ordinárias.

Com isso, seria necessário que o Recorrente apresentasse provas documentais que comprovassem a carga horária do cargo de Técnico Agrícola Municipal, a carga horária do cargo de Presidente da Autarquia Previdenciária Municipal, e a carga horária do cargo de Presidente da Câmara Legislativa.

Somente assim seria possível haver comprovação da compatibilidade de horários dos cargos acumulados, demonstrando que houve, realmente, o exercício de cada um dos cargos, na integralidade de suas respectivas cargas horárias, conforme determina a Constituição Federal e as Decisões anteriormente prolatadas por este Tribunal de Contas.

Por outro lado, fazendo uma análise dos aspectos materiais da acumulação dos cargos de Presidente do Ente Previdenciário Municipal e de Presidente da Câmara Legislativa Municipal, verifica-se a sua incompatibilidade, tendo em vista a natureza desses cargos.

O cargo de Presidente do Regime Próprio de Previdência, em suma, se destina à administração e gestão da arrecadação, gestão e aplicação dos recursos de previdência própria, além da administração e gestão da concessão de benefícios previdenciários.

Por sua vez, o cargo de Presidente da Câmara Legislativa Municipal, em suma, se destina à direção do Poder Legislativo Municipal, que tem como atividades precípua a atividade legislativa e o controle externo da administração pública municipal, conforme determina a Constituição Federal, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, não prevalece o argumento de que não houve ausência de isenção e independência no exercício de ambos os cargos, pois existe incompatibilidade material do exercício concomitante desses cargos, uma vez que a Presidência do Poder Legislativo Municipal se ocupa, dentre outras atividades, de exercer o controle externo do Poder Executivo Municipal, incluindo a Autarquia Previdenciária em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3346/14 – Peça 33) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

O recurso de revista é fundamentado, basicamente, em consulta formulada pela própria Câmara de Tunas do Paraná, na qual decidiu esta Corte que é possível a cumulação do cargo de Presidente de Câmara com outro cargo público (desde que existe compatibilidade de horários).

Tal orientação não se trata de caso isolado na jurisprudência desta Casa, como se pode verificar dos seguintes trechos do Acórdão 5519/13-STP:

Quanto à cumulação de cargo público com o mandato de Vereador não há dúvidas. Essa Corte já se manifestou por diversas vezes, conforme precedentes destacados na Informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 15), pela possibilidade desde que haja compatibilidade de horários.

Todavia, a consulta ora em análise questiona a possibilidade de cumulação do mandato de Vereador, no exercício da função de Presidente da Câmara, com um cargo público de Professor da rede Estadual.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES, o presidente da Mesa também o é da Câmara, e, como tal, desempenha funções de legislação, de administração e de representação. Exerce funções tipicamente de legislação quando preside o plenário, orienta e dirige o processo legislativo; profere voto de desempate nas deliberações; promulga lei, decreto legislativo e resolução. Exerce funções simplesmente de administração quando superintende os serviços auxiliares; realiza qualquer outra atividade executiva da Edilidade, expedindo os respectivos atos. Exerce funções de representação quando atua em nome da Câmara.

Ou seja, além das funções típicas desempenhadas pelos Vereadores, exerce outras funções inerentes ao cargo de comando do Poder Legislativo Municipal.

Embora haja essa diferenciação de funções entre Vereadores e o Vereador que preside a Casa de Leis, verifico que a Constituição não fez essa distinção, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicado ao caso o brocardo que diz "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir".

(...)

Por fim, com relação à Instrução Normativa 72/12, editada por esta Corte de Contas Paranaense, corroboro o entendimento ministerial exposto no parecer 16990/13 (peça 18) no sentido de que este ato normativo extravasa a competência regulamentar desse Tribunal.

(...)



Nesse passo, entendo que restringir a vedação à acumulação dentro dos limites do domicílio do exercício do mandato, em razão de possível submissão do Chefe do Poder Legislativo ao Chefe do Poder Executivo local, como é a interpretação da Diretoria de Contas Municipais, embora se mostre diligente, juridicamente entendo que não pode prosperar em função da inconstitucionalidade gerada por esta interpretação.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada por AGUINALDO ROMANINI, Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 77.878.320/0001-73, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(a) Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção;

(b) Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário;

(c) Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprouver;

(d) Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI);

(e) O teor do § 3º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 72/12 dessa Casa deve ser revisto e, com fundamento na Súmula persuasiva nº 347, do Supremo Tribunal Federal, entendo que deve ser afastada a aplicabilidade desse dispositivo, em razão da sua inconstitucionalidade.

II. a presente resposta não elide o controle e avaliação de eventual abuso de poder ou incompatibilidade entre o exercício do cargo de Chefe do Poder Legislativo e as funções de servidor público.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Basicamente, o item que deve ser verificado para exame da regularidade da cumulação é a compatibilidade de horários.

Já neste primeiro ponto o recurso perde sua força, uma vez que, ainda que efetivamente exista compatibilidade de horários (o que não é tão comum para Presidentes de Câmaras, uma vez que sua atuação não se resume ao comparecimento a sessões), a mesma não restou devidamente comprovando, resumindo-se a meras alegações.

Além disso, cumpre destacar que consultas só podem ser analisadas em abstrato, sob pena de se realizar, como pretende o Interessado, um pré-julgamento de um fato. Veja-se que no decurso cujos trechos foram transcritos resta expressamente asseverado que "a presente resposta não elide o controle e avaliação de eventual abuso de poder ou incompatibilidade entre o exercício do cargo de Chefe do Poder Legislativo e as funções de servidor público".

Nesta senda, há de se verificar se no caso concreto existe incompatibilidade entre as funções desempenhadas, uma vez que não se mostra adequado, por exemplo, que retem reunidos nas mãos de uma mesma pessoa a realização de atos administrativos e a fiscalização desses mesmos atos. Entretanto, o caso em exame nos coloca exatamente diante de tal situação.

Competindo à Câmara Municipal a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município (art. 70, da Constituição Federal, aplicado de acordo com o princípio da simetria), não podem os membros de tal Ente (e tal restrição não se resume a seu Presidente, mas a todos os membros) ocupar funções de direção de organizações que venham a ser fiscalizadas pela Câmara, tal qual o Fundo de Previdência.

A não observância de tal questão subverte toda a sistemática de freios e contrapesos existentes entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Cumpre destacar que tal orientação não contraria o princípio da segurança jurídica, uma vez que das decisões colacionadas pelo Recorrente não se verifica nenhuma que efetivamente trate da questão efetivamente examinada, além de que não se mostra necessário haver má-fé para a existência da irregularidade ora em discussão.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Alan Izac Lemos de Lima contra a decisão materializada no Acórdão 3088/13-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Alan Izac Lemos de Lima contra a decisão materializada no Acórdão 3088/13-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 697765/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: RILTON BOZA, JOSE ANTONIO PASE**

**ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), JOANNI APARECIDA HENRICHS (OAB/PR 42219), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3142/14 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revista. Desprovimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 348/13-S2C (Peça 59):

- julgou "irregulares as contas anuais do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rilton Boza, CPF 470.805.159-04, em razão: (i) do acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", e (ii) da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor";

- Aplicou "duas multas, ao Sr. Rilton Boza, em razão das irregularidades acima, cada uma no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), por infração ao que dispõe o artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005".

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Rilton Boza o recurso de revista ora em exame (Peça 64), aduzindo-se, em síntese:

2.1 – Do acórdão nº348/2013 – Segunda Câmara. Do acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas". Reforma do acórdão.

(...)

Pois bem. Reiterando os argumentos anteriormente apresentados na análise do contraditório, o saldo correspondente ao acréscimo da conta contábil, o qual tem origem em pessoal/encargos e outras despesas correntes, temos a justificar que se tratam de despesas de natureza corrente do Município que por ausência de dotações não foram efetivamente empenhadas durante o exercício de 2008.

No que diz respeito ao valor de R\$ 246.150,62 que trata de despesas lançadas na conta contábil que correspondem a encargos da folha de pagamento e que por ausência de dotação ficaram alocadas na conta contábil. Contudo, se tratam de despesas de caráter obrigatório e que foram devidamente quitadas no exercício seguinte.

Quanto ao valor de R\$ 1.618.927,88, o qual se refere as despesas de caráter obrigatório e realizadas pelo Município em diversas áreas prioritárias e que ficaram na conta contábil por ausência de comprovação de autenticidade do gasto, ou seja, não houve tempo hábil para a devida comprovação de sua regularidade/autenticidade, razão pela qual o contador a época inscreveu na conta contábil sem empenho.

Contudo, a administração com orientação do TCE abriu processo administrativo para verificar a autenticidade das despesas, conforme documentos apresentados em sede de contraditório, sendo o processo administrativo de nº 2059/2009, no qual se comprovou a regularidade das despesas.

Assim, o acréscimo na conta contábil se originou na ausência de comprovação da regularidade das despesas em tempo hábil e ausência de dotação para empenhamento e liquidação da despesa com encargos, sendo está a única e exclusiva razão que motivou o aludido acréscimo na conta contábil.

(...)

2.2 – Do acórdão nº348/2013 – Segunda Câmara. Da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Reforma do acórdão.

(...)

No que tange ao apontamento em análise, temos a justificar que as incorreções encontradas nos lançamentos efetuados junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, tem origem em erros técnicos realizados pelo Departamento contábil à época que deixou de informar corretamente os lançamentos no sistema.

Porém, pode-se verificar que a inconsistência teve origem no mês de Dezembro de 2008, quando deixou de ser informado no SIM/AM o recolhimento dos encargos concernentes ao 13º Salário dos servidores públicos municipais, sendo que efetivamente os valores foram recolhidos e eventuais diferenças foram parceladas junto ao INSS.

Como o recorrente é ex-prefeito solicitamos junto ao Município e INSS todos os recolhimentos efetuados ao longo do exercício financeiro de 2008 e estamos acostando ao presente recurso para comprovar os recolhimentos realizados e os corretos valores lançados no SIM/AM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 909/14 – Peça 71) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas":

(...)

Com relação aos valores relativos ao item Pessoal e Encargos Sociais, o recorrente alega que se "trata de despesas lançadas na conta contábil que correspondem a encargos da folha de pagamento e que por ausência de dotação ficaram alocadas



na conta contábil. Contudo, se tratam de despesas de caráter obrigatório e que foram devidamente quitadas no exercício seguinte”.

No entendimento desta Diretoria, não obstante as alegações do recorrente de que o registro das despesas ocorreu no exercício seguinte, o item não é passível de ser regularizado, pois o registro implica em reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária.

Já com relação aos valores do item “Outras Despesas Correntes”, o recorrente envia as mesmas alegações já apresentadas nas oportunidades de defesa anteriores, peça 25 e 44, e não acatadas por esta Diretoria de Contas Municipais através das Instruções 1485/11 e 3317/12 (peça 36 e 47).

(...)

Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor:

(...)

Primeiramente, as alegações do recorrente são as mesmas já apresentadas nas oportunidades de defesa anteriores, peça 25 e 44, e não acatadas por esta Diretoria de Contas Municipais através das Instruções 1485/11 e 3317/12 (peça 36 e 47).

Ademais, o recorrente afirma que enviou os documentos que comprovam “os recolhimentos realizados e os corretos valores lançados no SIM/AM”. Porém, nenhum documento foi encontrado anexado ao presente recurso de revista.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5582/14 – Peça 72) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

Analisemos de maneira individualizada cada uma das impropriedades que fundamentaram a expedição de parecer prévio pela irregularidade das contas:

(i) Acréscimo do saldo da conta contábil ‘responsáveis por despesas não empenhadas’ – Com vênua aos argumentos recursais, que apenas repisam alegações apresentadas durante a prestação de contas e foram devidamente rebatidos em primeiro grau pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, os mesmos apenas servem para reconhecer a realização de substanciais despesas (quase R\$ 2 milhões) à margem da execução orçamentária durante o exercício.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor – O item não trata de inadimplemento junto ao INSS, mas de discrepâncias contábeis entre os valores declarados no SIM-AM e os extraídos do empenhamento ao INSS. Apesar de o Recorrente afirmar que enviou documentos que comprovam “os recolhimentos realizados e os corretos valores lançados no SIM/AM”, não foi encontrada peça que comprove tal alegação.

Conclusão: Irregularidade mantida.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Rilton Boza contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 348/13-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Rilton Boza contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 348/13-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 761625/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDUARDO SKOREI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3143/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento.

## 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2997/13-S1C (Peça 15), determinou o registro do respectivo ato de inativação e aplicou a multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC/PR 113/05, aos Srs. José Atilio Norberto e Edson Darlei Basso, em razão do atraso na formalização do processo perante esta Corte.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Edson Darlei Basso o recurso de revista ora em exame (Peça 19), aduzindo-se, em síntese:

Preliminarmente, deve-se destacar que o INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO – FAPEN, constituiu-se como pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira, técnica e empresarial, responsável pelas obrigações de previdência e assistência social dos servidores públicos do Município de Campo Largo, de acordo com o artigo 2º, da Lei Municipal nº. 1.609, de 11.04.2002.

A entidade autárquica possui competência legal para rever o ato de concessão e promover as medidas jurídicas pertinentes, de acordo com o parágrafo único do artigo 85, daquele Diploma Legal:

(...)

O Município de Campo Largo tem competência tão somente para homologar os atos praticados pelo FAPEN para o fim de conferir-lhes eficácia, como se depende do artigo 6º, inciso I, do referido texto normativo.

(...)

Destarte, o que se percebe nitidamente de todo o processado é que em nenhum momento houve desidiosa por parte do ora Recorrente ou do Poder Executivo do Município de Campo Largo, no sentido de proceder ao cumprimento da decisão deste e. Tribunal de Contas, materializada na decisão desta Corte que reconheceu a legalidade do ato de inativação.

Eventual falha ou equívoco ocorreu no âmbito da autarquia previdenciária (FAPEN), pelo que espera-se e confia-se de Vossas Excelências, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do ora Recorrente para responder pela multa e demais cominações.

(...)

Destaca-se ainda o entendimento do Relator Originário, Auditor Claudio Augusto Canha, que entendeu pela não aplicação da multa, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese, onde a multa inclusive não pode ser aplicada de forma automática, como ocorreu no caso em tela.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 23383/13 – Peça 29) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Pelo que se vê, portanto, a competência legal para enviar o ato de aposentadoria para apreciação desta Corte de Contas é, de fato, da entidade previdenciária.

Ocorre, todavia, que, na prática, o processo foi autuado pelo Município de Campo Largo, como se vê do termo de autuação de peça 1.

Assim, entende-se que a responsabilidade pelo atraso no envio pode ser atribuída tanto ao gestor da entidade previdenciária quanto ao gestor do município, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal:

O Ministério Público de Contas (Parecer 289/14 – Peça 31) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

A impropriedade identificada diz respeito apenas ao atraso na formalização do processo de aposentadoria perante esta Corte.

O Sr. Edson Darlei Basso, como Prefeito de Campo Largo, aduz sua ilegitimidade para ser penalizado, uma vez que, de acordo com as leis locais, cabe ao Fundo de Previdência o direto encaminhamento do ato de inativação para exame perante o TCE/PR.

DICAP e Órgão Ministerial asseveram que, uma vez que no extrato de autuação (Peça 01) resta indicado como Entidade o Município de Campo Largo, e não o FAPEN, a pena deve ser aplicada ao Prefeito.

Com máxima vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que não há como se manter as duas multas aplicadas, pois não se vislumbra como esse atraso possa ser atribuído em conjunto a duas Entidades diferentes.

Uma vez que a responsabilidade pelo encaminhamento era do FAPEN, ainda que o processo tenha sido formalizado pelo Município quem deixou de realizar tempestivamente obrigação legalmente instituída foi o Fundo.

Ademais, em contato informal com a Diretoria de Protocolo desta Casa, foi informando que até o meio do ano de 2011 era inscrito como Entidade no extrato de autuação apenas o órgão gerido pelo subscritor do ato de inativação (no caso o Município), independentemente da pessoa responsável pela efetiva formalização do processo.

Tal orientação foi alterada pois os fundos de previdência que encaminhavam decretos e portarias assinados por Prefeitos não conseguiam ter acesso aos autos digitais dos respectivos processos.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Edson Darlei Basso contra a decisão materializada no Acórdão 2997/13-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar a multa



aplicada ao Sr. Edson Darlei Basso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Edson Darlei Basso contra a decisão materializada no Acórdão 2997/13-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar a multa aplicada ao Sr. Edson Darlei Basso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 870076/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE (OAB/PR 38269), CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE (OAB/PR 38269),

MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3144/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4984/13-S1C (Peça 102):

- julgou irregulares as contas do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, como Prefeito de Mangueirinha, relativas a repasses efetuados às seguintes Entidades: Associação dos Artesões do Município; Associação dos Idosos de Mangueirinha, APROINA – Associação dos Produtores Indígenas, Associação dos Produtores Rurais – Linha Basqueroli, Associação dos Produtores Rurais – Morro Verde, Associação dos Produtores Rurais – Santo Antônio Segredo I, Associação dos Produtores Rurais – Reassentamento Ita I, Associação dos Produtores Rurais – Linha Nova Santa Luzia, Associação dos Rondonistas de Santa Catarina e Escola Maria Joaquina Serpa;

- aplicou a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, em razão do repasse de recursos sem a formalização dos termos de convênio e da ausência de lei de declaração de utilidade pública das entidades tomadoras;

- determinou a instauração de tomada de contas extraordinárias para apuração dos repasses efetuados à APMI local nos exercícios de 2007 a 2009.

As faltas que resultaram em tal julgamento foram assim expostas:

Acolho integralmente a Instrução 1937/13, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer 10154/13, do Ministério Público de Contas, haja vista que o Município não anexou os convênios referentes aos repasses e as declarações de utilidade pública das entidades acima referidas, bem como não justificou os repasses à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mangueirinha referente ao exercício financeiro de 2007, não permitindo o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 3º, c/c art. 34, “d”, “f”, da Resolução nº 3/2006, do TCE/PR.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar o recurso de revista ora em exame (Peças 106/107), aduzindo-se, em síntese:

(...) todos os repasses voluntários realizados pelo Município de Mangueirinha no exercício de 2007, objeto dos presentes autos, decorreram de autorização legislativa. Portanto, o Executivo realizou as transferências com o devido aval do Poder Legislativo.

Além do mais, os termos de convênio foram firmados, porém não sendo localizados devido ao lapso temporal que decorre desde a prestação das contas. Somado ao tempo transcorrido, o ex-gestor não possui mais acesso aos documentos públicos da Prefeitura Municipal, tendo em inúmeras oportunidades protocolado pedido de cópias dos referidos documentos, mas nunca tendo obtido êxito.

Nos presentes autos, estão presentes várias declarações de servidores públicos (Secretário de Agricultura e Secretário de Finanças) que atestam a existência dos termos de convênio firmados entre o Município e as entidades.

(...)

Outro ponto que merece destaque é o de que, por mais que não tenham sido apresentados os termos de convênio com algumas entidades, os repasses se concretizaram e os serviços foram prestados à população, estando inclusive anexo ao processo os relatórios de execução, plano de trabalho e termos de cumprimento de objetivos.

(...)

Aduz também o acórdão recorrido, de acordo com a manifestação da DAT, que ausentes estão as declarações de utilidade pública de cinco entidades tomadoras de recursos públicos, o que enseja na irregularidade das contas de transferência do

Município de Mangueirinha para o exercício de 2007.

Ocorre que, todas as entidades elencadas nesse aparente vício levantado pela DAT, tem a personalidade jurídica de associação, o que por si só já demonstra uma característica não econômica.

Estas associações desempenham atividades rurais, o que tende a ser a principal atividade econômica dos Municípios do interior do Estado do Paraná, incluindo Mangueirinha.

O Ente Público analisou individualmente toda a documentação apresentada pelas entidades tomadoras, e identificou a necessidade do repasse para o desenvolvimento de projetos sociais. A declaração da utilidade pública, requisito formal, acabou não recebendo atenção necessária na documentação exigida, até porque o Município de Mangueirinha não possui Lei Municipal específica que determine ser obrigatória a declaração de utilidade pública para formalização de termo de convênio e repasse de verbas.

Por esse motivo, sempre busca cumprir as determinações da Lei Estadual nº6994/78 (que atualmente encontra-se revogada pela Lei nº16888/11) que versa sobre os requisitos a serem seguidos para a declaração de utilidade pública, sendo praxe do setor de análise de convênios da Prefeitura Municipal de Mangueirinha a conferência de documentos em concordância com o artigo 1º e incisos da Lei Estadual nº6994/78, exigindo-se das entidades tomadoras que: possuam personalidade jurídica há mais de um ano; que estejam em efetivo exercício e sirvam desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários; e que não remunerem a qualquer título os cargos da sua Diretoria, não distribuindo lucros.

(...)

Como último ponto levantado pelo acórdão recorrido, faz-se menção aos recursos repassados pelo município de Mangueirinha à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mangueirinha durante o exercício financeiro de 2007. Entende o Conselheiro Relator, em concordância com a instrução da DAT, que a documentação apresenta-se de forma inconsistente, determinando a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para averiguação dos fatos.

Ocorre que, conforme já constam em anexo aos presentes autos, a APMI possui todos os requisitos necessários para receber recursos públicos, e prestou conta dos mesmos, não tendo a DAT logrado êxito em apontar qual a irregularidade existente na prestação de contas, para que então pudesse ser recorrida.

Nesse sentido, pugne-se por uma nova análise pela Diretoria de Análise de Transferência, para que apontem quais são as inconsistências que acredita ensejar no julgamento irregular da transferência efetuada pelo Município de Mangueirinha à APMI, podendo assim ser exercitado o direito recursal garantido pela legislação deste Tribunal de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 04/14 – Peça 114) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

2. De partida, a alegação do recorrente no sentido de que os repasses voluntários teriam sido precedidos de autorização legislativa não tem o condão de suprir a ausência da declaração de utilidade pública das entidades tomadoras dos recursos públicos.

(...)

(...) o disposto no artigo 34, alínea i da normativa [Resolução 03/2006-TCE/PR] define a legislação de declaração de utilidade pública municipal como requisito indispensável a ser apresentado na prestação de contas de transferências voluntárias municipais. O disposto no artigo 1º da Lei Ordinária Estadual nº 16.244/2009 versa no mesmo sentido.

Cumprir registrar que a necessidade de prévia declaração de utilidade pública da entidade pelo legislativo possui relevante efeito preventivo, haja vista que se destina a obstar repasses financeiros de destinação incerta. Ora, é certo que a liberdade de se associar, constitucionalmente garantida aos cidadãos brasileiros, não se revela suficiente a resguardar a idoneidade da associação constituída.

De modo que a mera composição societária em formato incompatível com a aferição de lucratividade não se revela suficiente, por expressa presunção legal, a assegurar sua aptidão a receber recursos públicos mediante transferência voluntária.

Por outro lado, a prévia manifestação da Assembleia Legislativa a respeito da transferência voluntária em si não supre a ausência do indigitado documento, na medida em que a celebração do convênio administrativo representa exercício da discricionariedade do Poder Executivo em esfera não passível de interferência do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e consequente inconstitucionalidade (...)

(...)

3. A alegação de que a ausência dos instrumentos de convênio decorreria do longo lapso temporal também não merece guarida. Com efeito, a manutenção dos dados relativos às transferências realizadas é incumbência legal da concedente dos recursos públicos (artigo 39, §1º da Res. Normativa nº 03/2006), notadamente em razão da assinatura da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis (DAT 10).

Em tempo, evidencia-se que quando da instauração do presente feito não havia decorrido lapso considerável de tempo que justificasse a não localização dos documentos faltantes.

4. Finalmente, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária relativa aos recursos transferidos em favor da APMI de Mangueirinha decorre de critérios de relevância e risco definidos com base neste feito e nas irregularidades constatadas e suficientemente apontadas no Processo de Prestação de Contas nº 188017/09.

Note-se, inclusive, que a mera ausência dos termos de convênio e respectivos anexos já justificaria a medida administrativa proposta, ante a absoluta impossibilidade de aferição da legalidade e economicidade do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 387/14 – Peça 116) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

Na sessão plenária de 27 de março de 2014 foi negado provimento ao recurso de



revista, conforme se extrai do Acórdão 1226/14-STP (Peça 117).

O Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar propôs, então, recurso de revisão (Peças 119/123), na qual, dentre outras alegações, indicou a existência de cerceamento de defesa decorrente da ausência de nome de procurador na pauta de julgamento e neste último decurso.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Preliminares

Considerando questão suscitada na Peça 120 pelo Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, entendo que deve de ofício ser anulada a decisão materializada no Acórdão 1226/14-STP, uma vez que ausente registro de um de seus procuradores nos autos, havendo ofensa ao devido processo legal, decorrente da falta do nome do causídico na pauta de julgamento e no próprio acórdão.

Desta feita, trago o expediente novamente a julgamento junto ao Tribunal Pleno desta Corte para análise.

### Mérito

Com máxima vênia aos argumentos apresentados em sede recursal, mostram-se muito frágeis para ensejar a revisão do julgado atacado.

A ausência das declarações de utilidade pública das Entidades Tomadoras não é suprida pela existência de autorização legislativa para efetivação dos repasses. Tratam-se de itens de natureza e finalidade diferentes. Da mesma forma, a configuração das entidades como Associações tornam-se possíveis pleiteantes, mas não automáticas possuidoras de título de utilidade pública. Além disso, a necessidade de apresentação dos documentos já era conhecida desde a expedição da Resolução 03/2006, mostrando-se negligente a Municipalidade quanto ao tema.

Destaque-se que em nenhum momento se afirmou que os serviços não foram prestados (o que inclusive, fez com que não ocorressem determinações de ressarcimento de valores), mas apenas que não foi cumprida formalidade de grande importância.

Não se pode acolher a justificativa de que o tempo transcorrido desde a celebração dos ajustes, bem como o fato de o Defendente não mais ser Prefeito impossibilitam completamente a obtenção dos documentos. A necessidade de juntada de tais peças era conhecida desde a emissão da Resolução 03/2006, além de que foram proporcionadas oportunidades para complementação da instrução das contas no próprio processo de prestação de contas.

Finalmente, quanto à instauração da tomada de contas para apuração dos repasses efetuados à APMI, entendo que efetivamente restam configurados elementos para sua manutenção, uma vez que não foram encaminhados a esta Casa os termos de convênio nem seus anexos.

Em face do exposto, encampando os fundamentos expostos nos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo que não deve ser provido o recurso.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. anular a decisão materializada no Acórdão 1226/14-STP;

3.2. conhecer o recurso de revista interposto por Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar contra a decisão materializada no Acórdão 4984/13-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.3. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. anular a decisão materializada no Acórdão 1226/14-STP;

II. conhecer o recurso de revista interposto por Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar contra a decisão materializada no Acórdão 4984/13-S1C e negar provimento ao mesmo;

III. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 389754/14

### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS

### ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3145/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Deferimento de Liminar.

## 1. DO RELATÓRIO

### 1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

Acórdão 5639/13-S2C – julgou irregulares as contas da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, como Diretora da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, relativamente a transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.019,50, tendo por objeto a implementação do projeto científico 21356. Além disso, determinou o recolhimento de valores não comprovados, bem como aplicação multa administrativa em razão do atraso na apresentação da prestação de contas. Não houve interposição de recurso de revista.

### 1.2 Alegações rescisórias

As duas impropriedades que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas (ausência do comprovante de recolhimento do saldo e existência de débito não identificado) são sanáveis por meio da análise dos documentos novos ora juntados.

É requerida liminar fundamentada na existência de documentos que comprovam as alegações (prova inequívoca do alegado), bem como da atual impossibilidade de celebração de transferência voluntária tocante ao Programa de Infraestrutura IES com o Fundo Paraná.

### 1.4 Parecer 79/14 da Diretoria de Análise de Transferências

Do cotejo da situação fática com os requisitos acima delineados tem-se que a requerente logrou êxito em formar uma “opinião de credibilidade” acerca do direito do qual se considera titular.

Note-se que antes de manejar o pleito rescisório, a requerente, posteriormente ao trânsito em julgado do protocolado subjacente, já havia apresentado os documentos ora em apreço. Naquela ocasião, o setor contábil desta Diretoria de Análise de Transferências bem pontuou o seguinte (Instrução nº 3496/14):

“Foi justificado que o valor de R\$ 1.174,72 foi transferido para outra conta corrente da entidade e que posteriormente foi repassado para Fundação Araucária, conforme guia apresentada à peça 26, página 09, no valor de R\$ 1.228,42, referente ao saldo da transferência voluntária. Assim, a apresentação da documentação enseja o afastamento da devolução dos recursos no valor de R\$ 1.174,72, entretanto, esta regularização implicaria na modificação de acórdão já transitado em julgado, conforme certidão da peça 18. A existência de trânsito em julgado impede a reanálise do repasse por esta unidade técnica sob pena de ofensa à coisa julgada administrativa.”

Nesta linha, em consonância com a instrução mencionada, bem como com a farta documentação apresentada pela entidade, tornou-se incontroverso o *fumus boni juris* no pleito em apreço, à medida que a segunda irregularidade, representada pelo atraso na prestação de contas, não colocava em xeque a legalidade das despesas.

O periculum in mora encontra-se igualmente identificado, haja vista que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa e poderá ensejar prejuízos relevantes ao requerente, de modo que a se evitar a consubstanciação de danos.

### 1.5 Parecer 6755/14 do Ministério Público de Contas

Este representante do Ministério Público de Contas, em conformidade com a Orientação Ministerial nº 01/20092, manifesta-se pela impossibilidade jurídica da concessão liminar de efeito suspensivo em sede de pedido rescisório, por se tratar de pleito manifestamente contra legem, conforme entendimento do TSE no Ag.R-REspe nº 31.942/PR, ao considerar vedada esta possibilidade em razão do dispositivo cogente neste sentido contido no artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Todavia, considerando que os documentos apresentados pela requerente em conjunto com a manifestação da unidade técnica permitem a emissão de um juízo de mérito dos autos, este Procurador opina pela procedência parcial do pedido rescisório com a consequente revisão do Acórdão nº 5639/13-S2C para fins de julgarem-se regulares com ressalva a prestação de contas objeto dos autos nº 389754/14 em razão do atraso no encaminhamento dos autos, sem imputação de multa administrativa vez que a requeinte já comprovou o recolhimento da mesma (peça 12).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Juízo de Admissibilidade

Uma análise do regramento inserto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa permite verificar que o pedido de rescisão apenas pode ser utilizado em casos nos quais observado algum erro grave no processo ou no julgamento deste Tribunal. Assim sendo, o mero encaminhamento de documentos que já se encontram em posse da Entidade – ou que poderiam ter sido elaborados – quando da prestação de contas, não configuram motivo suficiente para ensejar uma análise de caráter rescisório.

No entanto, compulsando-se a prestação de contas, observa-se a existência de equívoco desta Casa quando da execução da decisão que ora se ataca.

Todos os documentos que embasam os opinativos da DAT e do Órgão Ministerial já haviam sido apresentados nos autos da prestação de contas. Porém, ao invés de examinar tais peças como uma busca de cumprimento da decisão, o Relator não adotou qualquer medida processualmente útil.

Assim, parece-me que não pode a Entidade ser prejudicada por um erro de execução de decisão. Se o Relator da prestação de contas não permite o cumprimento do julgado, o pedido de rescisão acaba por ser o único meio cabível para que a Entidade busque regularizar sua situação.

Em face do exposto, mantenho o juízo de admissibilidade do pedido de rescisão e conheço integralmente as questões trazidas à lume pela UNESPAR.

### Liminar

Conforme bem indica a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas, as duas questões que ensejaram a reprovação das contas (ausência do comprovante de recolhimento do saldo e existência de débito não identificado), em análise perfunctória, restam esclarecidas por meio dos documentos que acompanham o pedido de rescisão.

Conclusão: Preenchido o requisito de existência inequívoca do direito alegado (inc.



I, do art. 495-A, do RITCE/PR).

De outra banda, observa-se, com clareza raramente verificada em processos de tal espécie, que as consequências do julgamento vem trazendo efetivo prejuízo à Entidade, uma vez que impossibilitada de celebrar transferência voluntária com o Fundo Paraná para atendimento ao Programa de Infraestrutura das IES.

Conclusão: Preenchido o requisito de fundado receio de dano de difícil reparação (inc. II, do art. 495-A, do RITCE/PR).

**Mérito**

Com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, parece-me que o simples julgamento de regularidade com ressalva das contas não se mostra a orientação mais adequada, uma vez que, no mínimo, deverá ser melhor estudada a questão da aplicação de multas administrativas pelo atraso na apresentação dos documentos complementares.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o pedido de rescisão e deferir a liminar requerida, nos termos do disposto no art. 495-A, do RI;

3.2. suspender os efeitos da decisão contida no Acórdão 5639/13-S2C;

3.3. determinar, após o encaminhamento desta decisão para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Execuções as providências necessárias para suspender os efeitos da decisão rescindenda;

b) ao Gabinete da Presidência para comunicar ao requerente o deferimento da liminar, tendo em vista o disposto no art. 16, LIV, do Regimento Interno;

c) à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal para análise de mérito do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o pedido de rescisão e deferir a liminar requerida, nos termos do disposto no art. 495-A, do RI;

II. suspender os efeitos da decisão contida no Acórdão 5639/13-S2C;

III. determinar, após o encaminhamento desta decisão para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Execuções as providências necessárias para suspender os efeitos da decisão rescindenda;

b) ao Gabinete da Presidência para comunicar ao requerente o deferimento da liminar, tendo em vista o disposto no art. 16, LIV, do Regimento Interno;

c) à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal para análise de mérito do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 372544/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROGERIO ROMANO BONATO, JOÃO ADELINO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 3146/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

**I. Relatório**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão nº 1283/12, de relatoria do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES proferido pela Segunda Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou regulares com ressalva as contas relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão de déficit de 3,43%.

A decisão recorrida determinou a aplicação da multa prevista no artigo 87, III "b" da Lei Complementar nº 113/05[1].

Em suas razões recursais (peça 22), o recorrente alegou que a decisão afronta o ordenamento jurídico aplicável, em especial a Lei Complementar 101/2000, uma vez que é dever do gestor limitar os empenhos e movimentações financeiras a fim de manter o equilíbrio financeiro, caso ao final de um bimestre verifique que a receita não poderá suportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Afirmou também que o déficit orçamentário constitui improbidade administrativa, por atentar contra os princípios da Administração além de causar danos ao erário e constituir infração administrativa contra as leis de finanças públicas, punida com

multa ao gestor que lhe der causa, conforme estabelece o artigo 5º, III da Lei nº 10.028/00[2].

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3722/13 (peça 39), opinou pelo provimento do recurso, por entender que a ocorrência objetiva de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas deve ser tratada como irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 16646/13 (peça 40), acompanhando o opinativo técnico.

É o Relatório.

**II. Fundamentação e Voto**

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o recurso não merece ser provido.

Conforme exposto no Acórdão impugnado, esta Corte possui inúmeros precedentes que ressaltam o índice deficitário de até 5%, com fundamento no princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, cito como precedentes os Acórdãos 160/09[3] e 24/11[4], ambos do Tribunal Pleno, os quais decidiram pela regularidade com ressalva das contas cujo déficit verificado ficou aquém de 5% da receita, considerando o percentual reduzido com fulcro no Princípio da Razoabilidade.

De fato, entendo que na análise do tema devemos sopesar as circunstâncias do déficit tendo em vista o caso concreto.

No expediente que ora se examina em sede recursal, cumpre ressaltar que o déficit financeiro das fontes não vinculadas de 3,43% equivale ao valor de R\$90.199,84 (noventa mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) em um orçamento de R\$ 2.720.000,00 (dois milhões, setecentos e vinte mil reais) - montante que se enquadra no padrão aceitável pela jurisprudência assente neste Tribunal, como se verifica nas decisões a seguir elencadas:

AUTOS	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	PERCENTUAL DO DÉFICIT	MONTANTE
204016/11	Honório Serpa	2010	0,69%	R\$ 35.581,32
226591/11	Guaraniaçu	2010	1,10%	R\$ 116.716,15
166398/11	Cafetal do Sul	2010	3,86%	R\$ 154.436,40
161643/11	Catanduvas	2010	3,36%	R\$ 197.502,01

Além disso, a análise das prestações de contas dos exercícios anteriores de 2008 e 2009 não apresenta relato de resultado deficitário.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 1283/12, proferido pela Segunda Câmara desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 1283/12, proferido pela Segunda Câmara desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, apondo ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Aplicar multa ao Sr. Rogério Romano Bonato, ordenador da despesa, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, referente ao sexto bimestre do SIM-AM, com base no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05;

III - Recomendar, conforme parecer da DCM, que a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu adequo o sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

2. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

3. ACÓRDÃO Nº 160/09 - Tribunal Pleno

Ementa: Recurso de Revista - Prestação de Contas Municipal – Exercício de 2006 - Emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista: 01) O resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e 02) A falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério – nos termos do parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento parcial - Conversão em ressalva do item 01 e manutenção da decisão atacada, pela recomendação de julgamento pela irregularidade das contas com relação ao item 02.

4. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/11 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Conhecimento. Prestação de contas do exercício financeiro de 2007. Município de Tibagi. Irregularidade formal. Juntada de documentos. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Percentual reduzido. Superávit no exercício seguinte. Princípio da razoabilidade. Provimento. Parecer prévio pela Regularidade com ressalva. Art. 16, II, da LC 113/05.



**PROCESSO Nº: 732412/13**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº: 3147/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Relatório de Inspeção aprovado. Conhecimento e provimento parcial. Supressão da ordem de instauração de Tomada de Contas.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, ex-prefeito de Manfrinópolis, contra o Acórdão nº 3564/13 – S2C[1], que aprovou o Relatório de Inspeção realizado no Poder Executivo daquele Município, aplicando multas ao recorrente e determinando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventuais prejuízos e individualização dos responsáveis pelas irregularidades detectadas.

Em linhas gerais, adotando a sugestão técnica, a decisão recorrida considerou regular com ressalva, sem aplicação de multa, os achados 01, 02 e 10 a 13, a saber:

Achado 1: irregularidade no pregão 08/2011 (Prestação de serviços de transporte de trabalhadores);

Achado 2: irregularidade no pregão 25/2012 (Prestação de serviços de transporte de trabalhadores);

Achado 10: pagamento de despesas com cheque acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem justificativa e sem visto do controle interno, desatendendo decisão normativa deste Tribunal;

Achado 11: falta de controles quando da execução da despesa pública;

Achado 12: irregularidades nas informações declaradas no mural de licitações; e

Achado 13: inexistência material do sistema de controle interno.

Além disso, nos termos da sugestão técnica, a decisão recorrida considerou regular com ressalva, aplicando multa, em relação os achados 03, 04, 08 e 09, a saber:

Achado 03: irregularidades no pregão 08/2011 – Prestação de serviços de Transporte de Alunos do Ensino Superior em detrimento ao Ensino Básico;

Achado 04: irregularidades no pregão 25/2012 – Prestação de Serviços de Transporte de Alunos do Ensino Superior em detrimento ao Ensino Básico;

Achado 08: pagamento de despesa sem liquidação e sem ordem de pagamento; e

Achado 09: despesa sem prévio empenho.

Por fim, ainda na linha da instrução técnica, a decisão recorrida considerou irregular, com aplicação de multa, os achados 05 a 07, a saber:

Achado 05: despesas com serviços de recapagens de pneus sem licitação;

Achado 06: estipulação de distrato ao contrato firmado no Pregão n.º 20/2011 – Ofensa à Lei Federal de Licitações; e

Achado 07: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica em ofensa à Constituição Federal.

Insatisfeito, após expor suas razões recursais, o recorrente pede a reforma da decisão recorrida para que seja recomendada a **REGULARIZAÇÃO** dos achados, afastando-se a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo à aplicação das multas.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, através da Instrução nº 03/14 (peça 97), manifestou-se, conclusivamente, pelo provimento parcial do Recurso, para que se mantenha a configuração dos achados e a aplicação das multas, mas excluindo-se a ordem de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas, por sua vez, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso, com a conseqüente manutenção integral da decisão recorrida (Parecer nº 2331/14).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o conhecimento do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo a enfrentar o mérito.

Conforme observou a Unidade Técnica, o Recorrente não se insurge contra as multas aplicadas, mas “apenas quanto à determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, e para que os achados sejam considerados regularizados após o pagamento da devida sanção pecuniária” (peça 97, pg.4).

Independentemente disso, anoto que o recorrente se limitou a reproduzir as justificativas outrora apresentadas, já consideradas pela Unidade Técnica (Instrução 2353/13, peça 81) e, conseqüentemente, pela própria decisão recorrida (peça 84).

Em outras palavras, o recurso não trouxe qualquer novidade fática ou jurídica que justificasse a reforma pretendida. Em verdade, o recorrente pretende rediscutir o mérito do julgamento, mas, para tanto, limitou-se a reiterar os argumentos já enfrentados pela Corte.

Ademais, ainda que o interessado recolha as multas aplicadas, isso torna regulares os itens considerados irregulares pela decisão recorrida.

Quanto à ordem de instauração de Tomada de Contas, tenho que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais.

Conforme destacou a Unidade Técnica, os achados de inspeção não evidenciaram a ocorrência de desvio ou dano ao erário, não se justificando a instauração apenas porque determinados itens da inspeção foram considerados irregulares.

Neste particular, portanto, tenho que o recurso comporta provimento, devendo ser suprimida a ordem de instauração de Tomada de Contas, o que não impede que o d. representante ministerial, levantando elementos suficientes que sugiram a ocorrência de dano, tome as providências que entender cabíveis (já que a ordem de instauração decorreu de sugestão ministerial).

Em face do exposto, acompanhando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, **VOTO** pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto

pelo Sr. SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, ex-prefeito de Manfrinópolis, apenas para suprimir a ordem de instauração de Tomada de Contas constantes do Acórdão nº 3564/13 – S2C, que aprovou o Relatório de Inspeção realizado no Poder Executivo daquele Município, mantendo, no mais, a decisão recorrida em seus ulteriores termos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, ex-prefeito de Manfrinópolis, apenas para suprimir a ordem de instauração de Tomada de Contas constantes do Acórdão nº 3564/13 – S2C, que aprovou o Relatório de Inspeção realizado no Poder Executivo daquele Município, mantendo, no mais, a decisão recorrida em seus ulteriores termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), CAIO MARCIO N. SOARES e FABIO CAMARGO.

**PROCESSO Nº: 900951/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 3148/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

#### III. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Geraldo Magela do Nascimento, em face do Acórdão nº 5137/13, de relatoria do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES proferido pela Segunda Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da inexecução do convênio.

A decisão recorrida determinou a aplicação da multa prevista no artigo 87, V “b” da Lei Complementar nº 113/05[1].

Em suas razões recursais (peça 24), o recorrente alegou que a devolução de recursos não configura qualquer irregularidade, pois está prevista em legislação, sendo discricionariedade do administrador a decisão acerca da utilização ou não dos recursos. Ressaltou que o Município de Ortigueira destina soma considerável para o transporte público, portanto os alunos dispõem de transporte regular, não havendo necessidade dos valores disponibilizados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer n.º 26/14 (peça 32), após analisar as justificativas apresentadas pela entidade, constatou inexistir motivação adequada ou qualquer respaldo para a inexecução do convênio, lembrando que este Tribunal já se manifestou pela desaprovação das contas quando a não aplicação dos recursos derivar da inércia e da falta de planejamento do titular, sem demonstração de justificativa plausível para a não utilização[2], como no presente caso.

A DAT destacou, ainda, que o recebimento dos recursos públicos ocorreu em 2011, enquanto a devolução somente foi efetuada em 21/12/2012.

Destá forma, a unidade técnica sugeriu o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 3020/14 (peça 33), acompanhando o opinativo técnico.

É o Relatório.

#### IV. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, nos termos expostos tanto pela unidade técnica, quanto pelo Ministério Público, o recurso não merece ser provido.

Conforme exposto no parecer da unidade técnica, a ausência de justificativa para a não utilização dos valores disponibilizados, bem como pela afirmação do recorrente de que o Município já dispunha de transporte escolar adequado, evidenciam a falta de um adequado planejamento.

A notória insuficiência de recursos públicos frente às necessidades sociais torna ainda mais censurável a conduta da administração, que evidentemente prejudicou aqueles que efetivamente necessitariam da verba e deixaram de usufruí-la.

A finalidade dos atos administrativos, ou seja, o resultado que a Administração deve alcançar com a prática do ato é um elemento vinculado[3]. A omissão pode gerar o desvio de finalidade, modalidade de abuso de poder. O motivo, situação de fato e de direito que gera a necessidade de a Administração praticar o ato, é elemento



igualmente vinculado.

Assim, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não compete escolha ao administrador, que tem o dever de atender à finalidade e aos motivos do ato, no caso em análise relacionados ao transporte escolar.

Cumprido ressaltar que a aplicação da multa independe de apuração de dano ao erário, consoante previsto no caput do artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal[4], devendo, por conseguinte, ser mantida.

Ademais, este Tribunal possui precedentes neste mesmo sentido, os quais expressamente enfatizam que a manutenção de recursos indevidamente inertes impulsiona o julgamento para a irregularidade das contas[5].

Desse modo, em razão da inexistência de respaldo legal, ou qualquer outra justificativa hábil a explicar a inexecução do convênio, assim como a devolução tardia dos recursos recebidos, a decisão recorrida deverá ser mantida.

Ante o exposto, com base nos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 5137/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 5137/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares a Prestação de Contas, referente à gestão da Sr. Geraldo Magela do Nascimento, CPF nº 011.080.349-34, em razão da não execução do convênio, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e;

II- Aplicar a multa administrativa ao Sr. Geraldo Magela do Nascimento, CPF nº 011.080.349-34, prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão da não execução do convênio;

III- Determinar a inclusão do nome da Sr. Geraldo Magela do Nascimento, CPF nº 011.080.349-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

2. TCE-PR – Processo 327610/09 – Prestação de Contas de Transferência – Acórdão 3263/13 – Segunda Câmara – Relator Caio Marcio Nogueira Soares – Julgado: 21/08/2013.

3. DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. Direito Administrativo. Editora Atlas, 2003, p. 202.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

5. TCE-PR – Processo 327610/09 – Prestação de Contas de Transferência – Acórdão 3263/13 – Segunda Câmara – Relator Caio Marcio Nogueira Soares – Julgado: 21/08/2013

PROCESSO Nº: 40284/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

INTERTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES, LUIZ

HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS

CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA VIGIAS

PORTUARIOS TRABALHADORES DE BLOCO ARRUMADORES E

AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIVIDADES PORTUARIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: JAMES BILL DANTAS (OAB/PR 27512)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3149/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo – Não recebimento de Denúncias – Insubsistência – Conhecimento e não provimento – Manutenção da decisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Federação Nacional dos Estivadores – FNE, entidade sindical de grau superior, em face do Despacho nº 1905/13, proferido pelo Corregedor-Geral, que não recebeu a Denúncia nº 688290/13 por insubsistência (peça 18).

Em apenso, encontra-se o protocolado nº 117703/14, também referente a Recurso de Agravo, o qual foi interposto pela Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias – FENCCOVB em face do Despacho nº 52/14, que não recebeu a Denúncia nº 876135/13 (peça 09, dos autos nº 876135/13). Tendo em vista a identidade dos processos, os

recursos serão julgados de maneira conjunta.

A primeira Denúncia foi oferecida pela recorrente em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e de seu Superintendente, Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, haja vista que este denunciado “estaria participando de reuniões e envidando seus esforços no sentido de revisar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto para fins de reduzir a Área do Porto Organizado” (grifei) (peça 02, fl. 07, dos autos nº 688290/13).

Alegou a denunciante que, caso tal informação fosse confirmada, restariam caracterizadas diversas ilegalidades, dentre elas: (i) violação às diretrizes do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado (PDZPO); (ii) infração aos deveres constantes de convênio de delegação firmado entre a União (por meio do Ministério dos Transportes) e o Estado do Paraná; (iii) desvio de finalidade e abuso de poder, configurando ato de improbidade administrativa; (iv) inobservância do princípio da publicidade; e (v) infração às regras de competência relativas à definição da Área do Porto Organizado.

Diante disso, requereu que a APPA apresentasse posicionamento efetivo e formal acerca de seu “eventual interesse em revisar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Paranaguá para fins de reduzir a Área do Porto Organizado, bem como os motivos de fato e de direito que porventura autorizariam essa conduta administrativa”.

Em manifestação preliminar (peças 13/16 dos autos nº 688290/13), o Superintendente afirmou, em síntese, que a competência para alterar a Área dos Portos Organizados é do Presidente da República (artigo 15, da Lei nº 12.815/13[1]), cabendo à autoridade portuária (no caso, a APPA) apenas propor sugestões. Sustentou, também, que a APPA tem o poder/dever de desenvolver estudos, a fim de verificar a adequação da atual poligonal da área dos portos organizados de Paranaguá e Antonina aos novos critérios definidos pela Lei dos Portos.

Diante das justificativas apresentadas, não recebi a Denúncia por insubsistência, uma vez que os fatos expostos na peça inicial não consubstanciavam irregularidades (Despacho nº 1905/13, peça 18 dos autos nº 688290/13) – a Denúncia nº 876135/13, idêntica a anterior, também não foi recebida, haja vista a inexistência de elementos novos nestes autos (Despacho nº 52/14, peça 09, dos autos nº 876135/13).

Em face disso, a FNE interpôs o presente recurso de agravo, recebido pelo Despacho nº 51/14 em seu efeito devolutivo, estando presentes os requisitos de admissibilidade (peça 27, dos autos nº 688290/13). Contra a decisão consubstanciada no Despacho nº 52/14, dos autos de Denúncia nº 876135/13, a FENCCOVB interpôs o Recurso de Agravo nº 117703/14, recebido pelo Despacho nº 270/14 (peça 17, dos autos nº 876135/13).

Após, em nova petição (peça 10), a agravante FENCCOVB requereu o adiamento do julgamento dos presentes recursos, sob a alegação de que não houve citação dos denunciados no processo nº 876135/13, em apenso. Ocorre que a peça foi apresentada por procuradora não constituída nos autos, e, mesmo após sua intimação para juntar o respectivo instrumento de procuração, sob pena de serem desconsiderados os seus atos (Despacho nº 612/14, peça 12 dos autos principais), a advogada ficou-se inerte.

De qualquer forma, entendo que o pedido não merece guarida.

Isso porque, ao estabelecer as regras de processamento das denúncias e representações, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o Regimento Interno desta Corte atribuem ao Corregedor-Geral a competência para exercer o juízo de admissibilidade do feito, etapa na qual são verificados os requisitos de aceitabilidade do expediente, dentre os quais a subsistência da denúncia[2], ou seja, a presença de indícios mínimos da existência de irregularidades. Consoante o regimento legal e regimental, apenas se superada essa fase, promove-se a citação dos denunciados.

Por meio dos despachos proferidos nas denúncias, os quais ensejaram os recursos de agravo ora em apreço, deixei de recebê-las, isto é, exerci juízo negativo de admissibilidade, em razão da insubsistência de ambas, que têm idêntico teor.

Assim, logicamente não houve citação dos denunciados, em nenhum dos casos, já que o feito se mostrou flagrantemente inapto ao prosseguimento, pelos motivos que constam da fundamentação dos despachos proferidos nos feitos originários.

Ademais, em seu novo requerimento a parte agravante confunde a intimação para manifestação preliminar da APPA, antecedente ao juízo de admissibilidade, com o ato de citação. A intimação para manifestação preliminar foi levada a cabo nos autos de Denúncia nº 688290/13, formulada pela Federação Nacional dos Estivadores – FNE, visto que, naquela ocasião, fez-se necessária a oitiva da autarquia estadual previamente ao exercício do juízo de admissibilidade. Evidentemente não haveria qualquer razão para promover manifestação preliminar da APPA na segunda denúncia, esta de autoria da FENCCOVB, já que o teor da sua petição inicial é absolutamente idêntico ao da Denúncia proposta anteriormente pela FNE, de modo que a manifestação preliminar da autarquia estadual apresentada no primeiro feito aborda os fatos trazidos em ambas as denúncias.

A citação da APPA, ato que difere da intimação para manifestação preliminar – tanto em razão do momento processual em que em que são praticados quanto de sua finalidade –, não ocorreu em nenhuma das duas denúncias originárias, haja vista o não recebimento de ambas.

Não bastasse, não vislumbro qualquer plausibilidade no argumento de que a ausência de citação dos denunciados poderia ocasionar nulidade processual a ser arguida pelos mesmos, já que estes não têm interesse no prosseguimento do feito e, portanto, o encerramento do processo não lhes ocasiona qualquer prejuízo, sem o qual não há de se falar em nulidade.

É o relatório.

2. VOTO

Por meio do presente recurso (peça 03 destes autos), a agravante pleiteia a



reconsideração da decisão consubstanciada no Despacho nº 1905/13 (peça 18 dos autos nº 688290/13), que não recebeu o protocolado nº 688290/13.

Sustenta que, com a manifestação preliminar do Superintendente da APPA, todos os fatos narrados na Denúncia, que caracterizam irregularidades, foram confirmados, em especial a intenção dos agravados de alterar a poligonal do Porto de Paranaguá, reduzindo a Área do Porto Organizado.

Releva salientar que os mesmos argumentos foram apresentados pela Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias – FENCCOVB no Recurso de Agravo nº 117703/14 (em apenso), em face do Despacho nº 52/14, que não recebeu a Denúncia nº 876135/13 (peça 09, dos autos nº 876135/13). Dessa forma, ambos as peças recursais serão julgadas conjuntamente.

No mérito, contudo, os recursos não merecem prosperar. Vejamos.

Primeiramente, destacam os recorrentes que o atual Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Porto de Paranaguá, aprovado no ano de 2012 após 10 (dez) anos de estudo, é tecnicamente adequado e atento ao marco legal, não havendo embasamento técnico para sua alteração.

Nesse ponto, ainda que o Superintendente da APPA tenha confirmado a realização de estudos com o objetivo de revisar a Área do Porto Organizado – não tendo sido confirmada, frise-se, a conclusão de qualquer proposta objetivando reduzir referida área –, tal revisão decorre de expressa previsão legal, prevista na Lei nº 12.815/13 (Lei dos Portos).

Conforme se depreende do artigo 68, da referida lei, foi estabelecido o prazo de 01 (um) ano para a adaptação das poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no artigo 15 da mesma lei, isto é, que não considerem “a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes”. Eis o teor dos artigos 15 e 68, respectivamente, da Lei nº 12.815/13:

Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

(...)

Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano.

Vale dizer, para verificar se as poligonais atendem, ou não, ao disposto na legislação, deve-se, ao menos, reanalisar a área fixada, a qual, segundo informado pelos próprios recorrentes, é delimitada com base no PDZ. Logo, não vislumbro irregularidades na eventual revisão do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, haja vista que sua reavaliação decorre do supracitado dispositivo legal.

Outrossim, ficou consignado na Denúncia (autos nº 688290/13) que foi aprovado um PDZ no ano de 2012, ao passo que a Lei dos Portos, que estabeleceu o aludido prazo para a adaptação das poligonais de áreas de portos organizados é datada de junho de 2013.

Portanto, a meu ver, não se pode afirmar que o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento aprovado anteriormente já considerou todas as variáveis previstas na nova legislação, o que indica, novamente, que este poderá ser reanalisado.

Conforme informou o Superintendente da APPA, “a atual poligonal, em uma análise simplista, que inclui áreas de preservação permanente, parques ecológicos, aldeias indígenas, ilhas, reservas legais, áreas privadas, residências de veraneio, e praias, deixa de demarcar importantes áreas como fundeadouros, áreas influenciadas por dragagens, etc., devendo ser revisada” (peça 13, fl. 03, dos autos nº 688290/13), tudo com o objetivo de atender aos princípios da nova lei.

Além disso, como se extrai dos artigos transcritos, a definição das Áreas dos Portos Organizados é realizada por ato do Presidente da República. Nesse sentido, a manifestação preliminar destacou que “a autoridade portuária local, em razão de conhecer as peculiaridades e realidades locais, sugere, porém, a lei atribuiu desde sempre essa competência para alteração à Presidência da República” (peça 13, fl. 04, dos autos nº 688290/13).

Na sequência, os agravantes sustentam a existência de irregularidades no procedimento de revisão da Área do Porto Organizado, ao qual não foi dada a devida publicidade, alegando que até mesmo o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) do Porto de Paranaguá, competente para propor as modificações no PDZ, desconheceria a intenção de sua alteração.

Novamente sem razão os recorrentes. Como já destacado na decisão recorrida, “as discussões a respeito das mais relevantes mudanças no Porto de Paranaguá posteriores ao advento da nova legislação do setor portuário vêm sendo realizadas de modo público pelos órgãos e entidades competentes” (peça 18, fl. 13, dos autos nº 688290/13).

Vejase-se que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ abriu consulta pública[3] para obter subsídios para o aprimoramento das minutas de editais e de contratos de arrendamento relativas à futura realização de certames licitatórios para a exploração de áreas e infraestruturas portuárias junto aos Portos Organizados de Paranaguá (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA). Ainda, a ANTAQ promoveu audiência pública no Município de Paranaguá para a discussão do mesmo tema.

Também, não prospera a alegação de que o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) não teria conhecimento acerca da eventual intenção de alterar o PDZ, uma vez que o Superintendente da APPA compõe o referido Conselho, nos termos do artigo 37[4], do Decreto nº 8.033/13[5], ao qual compete, dentre outros, sugerir alterações no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto, segundo o artigo 36, §1º, inciso II, do referido decreto, in verbis:

Art. 36. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1º Compete ao conselho de autoridade portuária sugerir: (...)

II - alterações no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto; Inclusive, na manifestação preliminar ficou destacado que “o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos é o instrumento elaborado pela Autoridade Portuária, discutido e validado junto a toda comunidade portuária e aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária – CAP, figura também estabelecida em lei” (peça 13, fl. 07, dos autos nº 688290/13).

Essa constatação ainda afasta a alegação de excesso de poder do Superintendente da APPA, uma vez que é de sua competência, também, enquanto membro do Conselho de Autoridade Portuária, sugerir alterações no PDZ, conforme acima demonstrado, bem como de desvio de poder, eis que não há nos autos qualquer indicativo de que sua conduta estaria voltada à finalidade alheia ao interesse público.

Adiante, sustentam os agravantes que a intenção de revisar o PDZ – que seria destituída de fundamento – violaria o Convênio de Delegação nº 037/2001, firmado entre a União, por meio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná, posto que a autoridade portuária deixaria de promover as medidas necessárias em atenção ao PDZ vigente.

Nesse item, embora os recorrentes aleguem o mencionado descumprimento, novamente não juntaram aos autos cópia do convênio. Nas Denúncias, apenas aduziram que, nos termos do ajuste firmado, seria obrigação da APPA “promover o arrendamento de áreas e instalações dos portos delegados, observado o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento vigente e as diretrizes do Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias do delegante” (peça 02, fl. 15, dos autos nº 688290/13).

Não obstante, entendo que a insurgência dos agravantes não procede. Em momento algum ficou demonstrado que a APPA, ao realizar eventual revisão do PDZ, descumpriria os termos do Convênio de Delegação nº 037/2001.

Também, conforme amplamente demonstrado neste voto e na decisão recorrida, a adaptação da Área do Porto Organizado é medida imposta pela nova Lei dos Portos, em seus artigos 15[6] e 68[7], de modo que a eventual revisão do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento não é destituída de fundamento consistente, como sugerem os agravantes. Vale dizer, se ficar constatada a necessidade de alteração da Área do Porto Organizado, a fim de atender “a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes”, bem como do PDZ, tais medidas somente estarão cumprindo o disposto na nova legislação.

Ainda em tempo, é de se destacar que o Ministério Público Estadual também indeferiu instauração de procedimento investigatório após receber notícia de fato similar ao narrado na Denúncia nº 688290/13[8]. Tal decisão corrobora o posicionamento desta Corte de Contas, ao não receber a referida Denúncia por insubsistência, e, igualmente, a Denúncia nº 876135/13.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão materializada no Despacho nº 1905/2013, proferida por este Corregedor-Geral nos autos de Denúncia nº 688290/13. Igualmente, nego provimento ao Recurso de Agravo nº 117703/14, em apenso, para manter a decisão consubstanciada no Despacho nº 52/14, proferida na Denúncia nº 876135/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão materializada no Despacho nº 1905/2013, proferida por este Corregedor-Geral nos autos de Denúncia nº 688290/13, igualmente, negando provimento ao Recurso de Agravo nº 117703/14, em apenso, para manter a decisão consubstanciada no Despacho nº 52/14, proferida na Denúncia nº 876135/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República. Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

2. Lei Orgânica: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Regimento Interno: Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

3. Conforme Aviso de Consulta e Audiência Pública nº 6/2013 divulgado no site da ANTAQ:

[http://www.antaq.gov.br/portall/audiencia06\\_2013.asp](http://www.antaq.gov.br/portall/audiencia06_2013.asp)

4. “Art. 37. Cada conselho de autoridade portuária será constituído pelos membros titulares e seus suplentes:



I - do Poder Público, sendo:

- quatro representantes da União, dentre os quais será escolhido o presidente do conselho;
- um representante da autoridade marítima;
- um representante da administração do porto;
- um representante do Estado onde se localiza o porto; e
- um representante dos Municípios onde se localizam o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - da classe empresarial, sendo:

- dois representantes dos titulares de arrendamentos de instalações portuárias;
- um representante dos operadores portuários; e
- um representante dos usuários; e

III - da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

- dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos; e
- dois representantes dos demais trabalhadores portuários.

5. Regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

6. Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

7. Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano.

8. Conforme destacado no Despacho nº 1905/13, dos autos nº 688290/13 (peça 18, fl. 14), os motivos para o arquivamento do expediente instaurado perante o Ministério Público Estadual foram "em razão (a) de não haver mínima demonstração da conduta noticiada do representado Luiz Henrique Tessutti Dividino tendente a revisar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Paranaguá" (peça 16, p. 8), (b) da questão da ampliação ou redução da área do porto organizado se inserir no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, (c) da inexistência de indicativo de dolo ou culpa que ensejasse a caracterização de ato de improbidade e (d) do fato de a entidade sindical estar claramente agindo, pelos meios inadequados, em defesa de interesse de categoria profissional".

PROCESSO Nº: 430532/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, CESAR ROBERTO FRANCO.

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3152/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Condenação em sede de Reclamatória Trabalhista – Serviços Gerais – Servente de Obras – Contratação sem prévia aprovação em concurso público – Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Fixação da responsabilidade dos ex-Prefeitos – Não aplicação de multa ao gestor responsável pela contratação, em virtude da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Aplicação de multa ao gestor subsequente pela manutenção irregular do servidor no quadro funcional – Condenação do Município ao pagamento de danos morais – Restituição de valores – Procedência com aplicação de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, apresentando cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº 01637.2011.659.09.00.8, movida por Valdivino de Souza em face do Município de Guarapuava.

Consta dos autos (peça 02) que o reclamante foi admitido pelo referido Município, em 14/01/1994, para exercer a função de serviços gerais[1], sem prévia aprovação em concurso público, sendo dispensado em 06/04/2010.

Apesar de o gestor à época ter afirmado que o autor foi contratado por prazo determinado, por meio de regular teste seletivo, o magistrado entendeu que as funções exercidas pelo trabalhador vinculam-se a atividades normais da Administração Municipal, e que a prestação de serviços, por longo período, não pode ser enquadrada em situação de emergência, restando descaracterizada a hipótese de contrato de trabalho temporário.

Sendo assim, o d. Juízo considerou ter havido nítida violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2], "que estabelece a obrigatoriedade da prestação de concurso público para a investidura em emprego público", reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, nos termos da Súmula nº 363 do TST[3]. Diante disso, condenou o Município de Guarapuava a pagar ao reclamante FGTS sobre as parcelas salariais pagas ao longo do contrato de trabalho, sendo os demais pedidos formulados na peça inicial, inclusive de indenização por danos morais, indeferidos.

Por meio do Despacho nº 1279/12 (peça 05), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Município de Guarapuava, do Sr. César Roberto Franco (ex-Prefeito Municipal, gestão 1994/1996), do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko (ex-Prefeito Municipal, gestões 1997/2000 e 2001/2004) e do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli (ex-Prefeito Municipal, gestões 2005/2008 e 2009/2012), para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 17), o ex-gestor Carlos Roberto Franco aduziu que o trabalhador foi contratado porque havia necessidade, e que a admissão de pessoal somente era realizada quando a Secretaria de Administração informava o cumprimento de todas as formalidades legais.

Apesar de devidamente citados, os demais interessados não se manifestaram. Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 16335/13, peça 18), a unidade técnica opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao ex-Prefeito Luiz Fernando Ribas Carli, pelo período referente à gestão 2005/2010.

Também, sugeriu a intimação do Município de Guarapuava para que comprovasse

a adoção das medidas legais cabíveis com vistas à recomposição do erário, sob pena de responsabilização solidária do Prefeito Municipal. Outrossim, opinou "pela imediata remessa de cópias da íntegra desta representação ao Ministério Público Estadual (art. 144 do Regimento Interno do TCE/PR), a fim de que este delibere a respeito da propositura de ato de improbidade administrativa, posto que tais atos estão sujeitos a prazo prescricional".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "considerando que houve evidente negligência na atuação de todos os Gestores Públicos que estiveram à frente do Município no período em que a situação de irregularidade se perpetuou, ou seja, desde 13.01.1996, quando se encerrou o prazo máximo de 2 anos de vigência da avença autorizado em lei", opinou "pela procedência da Representação e pelo ressarcimento do dano causado ao erário, a ser suportado pelos Representados, Srs. César Roberto Franco (1996), Vitor Hugo Ribeiro Burko (1997-2004) e Luiz Fernando Ribas Carli (2005-2010), de forma solidária, correspondente ao valor integral despendido pelo Município em razão da Reclamatória Trabalhista nº 01637-2011-659-09-00-8, corroborando a necessidade de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que implemente as medidas que entender cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições" (Parecer Ministerial nº 11666/13, peça 20).

Apesar das manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, constatei, por meio do Despacho nº 1371/13 (peça 21), que os recursos ordinários interpostos pelo Município de Guarapuava e pelo Sr. Valdivino de Souza na reclamatória trabalhista foram providos – o recurso do autor foi parcialmente provido –, sendo deferida ao reclamante indenização por danos morais decorrentes de anotação indevida em sua CTPS, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e excluída a condenação do Município ao pagamento de parcelas a título de FGTS. O acórdão transitou em julgado em 29/05/2012, encontrando-se os autos definitivamente arquivados desde 18/09/2013.

Sendo assim, entendi por oportuno ampliar o objeto da presente Representação, com a consequente citação do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, "visto que era ele o Prefeito Municipal à época da situação considerada irregular pela Justiça do Trabalho em sede de recurso, a qual ensejou a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais ao trabalhador reclamante".

Em defesa (peças 28/31), o ex-gestor sustentou que eventual ação regressiva para cobrar o valor correspondente ao dano moral deveria recair sobre o servidor público responsável pela anotação na CTPS que gerou o dano, e não sobre sua pessoa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, reiterando os fundamentos do Parecer nº 16335/13 (peça 18), opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], ao ex-Prefeito Luiz Fernando Ribas Carli, pelo período referente à gestão 2005/2010, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual (Parecer nº 1621/14, peça 34).

Quanto à condenação do Município de Guarapuava ao pagamento de danos morais, sugere seja determinado ao ex-Prefeito Luiz Fernando Ribas Carli o "ressarcimento ao erário do valor devido a título de danos morais, tendo em vista a responsabilidade do gestor público pelos atos de seus subordinados, baseado no poder-dever hierárquico".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo exarado no Parecer Ministerial nº 11666/13 (peça 20), manifestando-se pela procedência da Representação e pelo ressarcimento do dano causado ao erário, a ser suportado pelos ex-Prefeitos César Roberto Franco (1996), Vitor Hugo Ribeiro Burko (1997-2004) e Luiz Fernando Ribas Carli (2005-2010), de forma solidária, correspondente ao valor integral despendido pelo Município em razão da Reclamatória Trabalhista nº 01637-2011-659-09-00-8, devendo-se observar os valores deferidos nos recursos ordinários interpostos pelas partes. Ainda, reitera a necessidade de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual (Parecer Ministerial nº 2272/14, peça 35).

É o relatório.

2. VOTO

A análise dos autos demonstra que a Representação é procedente, diante da contratação irregular do Sr. Valdivino de Souza pelo Município de Guarapuava.

Conforme consta do relatório, o trabalhador foi admitido pelo referido Município, em 14/01/94, na função de serviços gerais – servente de obras –, sem ter sido previamente aprovado em concurso público, em afronta à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[6], o que gerou, no âmbito judicial, a nulidade do contrato celebrado entre as partes. Eis o teor da sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava (peça 02, fl. 30):

Trata-se, em verdade, de normal relação de emprego, consumada com nítida afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade da prestação de concurso público para a investidura em emprego público, determinação esta que por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, tinha ciência o autor, sendo certo que foi admitido, sem concurso público, pelo que declaro nulo o contrato de trabalho havido entre as partes.

E, não se diga que se a administração pública admite ou contrata sem concurso público, o peso da ilegalidade não pode recair sobre o trabalhador. A norma constitucional não se dirige apenas ao administrador público, mas a toda à sociedade.

(...)

Assim, reconhecida a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes (...).

(sem grifos no original)

Apesar de o Município de Guarapuava ter sustentado na contestação trabalhista que o Sr. Valdivino foi admitido por prazo determinado, por meio de teste seletivo, para atender temporária necessidade de serviço – conforme artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal[7], que excepciona a obrigatoriedade de realização de



concurso público –, o juízo primevo afastou a hipótese de contratação temporária, uma vez que a função exercida pelo trabalhador vincula-se a atividades normais da Administração Pública, e a prestação de serviço por longo período, como ocorreu no caso concreto, não se enquadra como situação de emergência. Confira-se (peça 02, fl. 30):

A contratação temporária não depende apenas da vontade das partes, mas da necessidade de que as circunstâncias o justifiquem, em virtude da transitoriedade do objeto do ajuste. A necessidade temporária de excepcional interesse público diz respeito a fatos surgidos de acontecimentos que, fugindo da normalidade, comprometem ou podem comprometer a segurança, a harmonia da vida Social ou os objetivos extraordinários da Administração Pública.

O Contrato de Trabalho por Prazo Determinado firmado entre as partes (fl. 45) revela que o autor foi contratado por meio de teste seletivo, para o cargo de "servente de obras", com início em 14.01.1994 e término em 13.01.1995, sendo referido contrato prorrogado por mais 01 (um) ano (fl. 46). Porém, incontroverso nos autos que o autor laborou até 06.04.2010, conforme revela o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 40).

A função exercida pelo reclamante vincula-se a atividades normais da administração municipal, e a prestação de serviço, por longo período, como se verifica na espécie, não pode ser enquadrada como situação de emergência, restando descaracterizada a hipótese de contrato de trabalho temporário.

(sem grifos no original)

Veja-se, inclusive, que o próprio Município reconheceu na contestação que o contrato de trabalho por prazo determinado poderia ser celebrado apenas por 02 (dois) anos, o que não ocorreu no caso em tela, já que o Sr. Valdivino laborou no serviço público de 14/01/1994 a 06/04/2010.

Diante disso, não sendo hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco de cargo em comissão, situação sequer aventada nos autos que, igualmente, afastaria a regra constitucional do concurso público (artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[8]), certo é que o trabalhador deveria ter sido admitido pelo Município de Guarapuava mediante prévia aprovação em concurso. Nesse sentido, eis o acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário na Justiça Trabalhista (peça 23, fls. 07/08): A irregularidade da contratação do autor é evidente.

Como acertadamente ponderou o Juízo de origem, o prazo de prestação de serviços do autor em prol do réu (entre 14.01.1994 e 06.04.2010) e a natureza dos serviços executados ("servente de obras") denota incompatibilidade com a norma excepcional prevista no inciso IX do artigo 37 do texto constitucional.

A contratação de trabalhador para executar serviços inseridos em atividade ordinária por longo período não pode ser caracterizada como "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Por evidente, também não se aplica o disposto no art. 37, inciso II, porque não se trata de provimento em cargo em comissão.

Inexistente dúvida quanto à exigência constitucional de concurso público para a admissão de servidor público, a ausência desse requisito formal torna nulo o contrato firmado entre as partes.

(sem grifos no original)

Vale ressaltar, apenas a título de fundamentação, que as funções de serviços gerais, em regra, permitem a terceirização lícita de mão-de-obra, o que também não ocorreu na situação em tela.

Destarte, diante da fundamentação supra, cabe responsabilizar os gestores pela contratação irregular do Sr. Valdivino de Souza e sua manutenção nos quadros funcionais do Município de Guarapuava (entre 14/01/1994 e 06/04/2010), em clara violação aos dispositivos constitucionais: Srs. César Roberto Franco (gestão 1994/1996), Vitor Hugo Ribeiro Burko (gestões 1997/2000 e 2001/2004) e Luiz Fernando Ribas Carli (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Quanto à sanção, considerando que a admissão do servidor ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], não cabe a aplicação de multa administrativa ao gestor da época, Sr. César Roberto Franco, nem ao subsequente, Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko. Inobstante, tendo em vista que o trabalhador permaneceu nos quadros municipais por 16 (dezesseis) anos, e mais de 04 (quatro) anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, prudente a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a"[10], da mencionada lei complementar, ao ex-Prefeito Luiz Fernando Ribas Carli (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em virtude da manutenção irregular do trabalhador no serviço público municipal[11].

Além disso, considerando que o Município de Guarapuava foi condenado, em sede de Recurso Ordinário interposto na reclamação trabalhista, a pagar danos morais ao trabalhador no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), haja vista a "desnecessária anotação na Carteira de Trabalho de situação irregular perpetrada entre as partes"[12], expondo o empregado a situação vexatória, cabível, também, a sanção de restituição de valores pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], diante do prejuízo ao erário.

Como bem apontou a DICAP, o gestor público responde pelos atos de seus subordinados, diante de seu poder-dever hierárquico. Assim, tendo em vista que o empregado foi dispensado em 06/04/2010, sendo, na mesma época, anotada indevidamente sua CTPS, gerando o pagamento de indenização por danos morais pelo Município de Guarapuava, admissível a sanção de restituição pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, cujos valores deverão ser equivalentes ao efetivamente despendido pelo Município na reclamatória trabalhista a título de danos morais.

Oportuno destacar que não houve condenação do Município ao pagamento de verbos ao trabalhador reclamante, uma vez que as parcelas de FGTS foram excluídas da condenação em Recurso Ordinário, razão pela qual entendo que não há outros danos patrimoniais ao erário municipal a serem ressarcidos. Saliente-se

que o Município pagou salários ao trabalhador, porém, este, em contrapartida, prestou os serviços, de modo que eventual determinação de devolução de valores acarretaria em enriquecimento ilícito.

Por fim, deixo de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a contratação irregular do servidor, no ano de 1994.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, para fixar a responsabilidade dos Srs. CÉSAR ROBERTO FRANCO (CPF nº 441.679.469-04), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (CPF nº 467.579.539-00) e LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (CPF nº 056.438.139-04) pela contratação irregular e manutenção do Sr. Valdivino de Souza nos quadros funcionais do Município de Guarapuava, sem prévia aprovação em concurso público.

Ainda, condeno o Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (CPF nº 056.438.139-04) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06[14] (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em virtude da manutenção irregular do trabalhador no serviço público municipal.

Também, condeno o Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (CPF nº 056.438.139-04) a restituir aos cofres do Município de Guarapuava o valor despendido na Reclamação Trabalhista nº 01637.2011.659.09.00.8 a título de danos morais, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, para fixar a responsabilidade dos Srs. CÉSAR ROBERTO FRANCO (CPF nº 441.679.469-04), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (CPF nº 467.579.539-00) e LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (CPF nº 056.438.139-04) pela contratação irregular e manutenção do Sr. Valdivino de Souza nos quadros funcionais do Município de Guarapuava, sem prévia aprovação em concurso público.

II. Condenar o Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (CPF nº 056.438.139-04) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em virtude da manutenção irregular do trabalhador no serviço público municipal.

III. Condenar também, o Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (CPF nº 056.438.139-04) a restituir aos cofres do Município de Guarapuava o valor despendido na Reclamação Trabalhista nº 01637.2011.659.09.00.8 a título de danos morais, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme consta da sentença, "O Contrato de Trabalho por Prazo Determinado firmado entre as partes revela que o autor foi contratado por meio de teste seletivo, para o cargo de "servente de obras", com início em 14.01.1994 e término em 13.01.1995, sendo referido contrato prorrogado por mais 01 (um) ano" (peça 02, fl. 30).

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3. Súmula nº 363 do TST: CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 - hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)



IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

7. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

9. A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 entrou em vigor em 15 de dezembro de 2005, sendo vedada a aplicação das sanções previstas em seu artigo 85 aos fatos ocorridos antes dessa data (Prejulgado nº 01 desta Corte).

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

11. Conforme já adotado por esta Corte em outros processos de Representação, incide a multa do artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no caso de manutenção irregular de servidor nos quadros funcionais do Município por considerável período de tempo – vide, a título de exemplo, os Acórdãos nos 3842/13 – Pleno e 5057/13 – Pleno.

12. Consta da reclamatória trabalhista que o Município anotou na CTPS do Sr. Valdivino de Souza ementa de decisão judicial relativa à nulidade de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, nos seguintes termos: "Contrato Nulo por meio do agravo de instrumento baseado na Súmula 363, do C. TST" (peça 23, fls. 11/13).

13. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores.

14. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

#### PROCESSO Nº: 834289/12

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

#### INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LEONARDO SARAIVA.

#### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 3160/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Processo de admissão. Apreciação da legalidade de ato de aposentadoria. Contribuições previdenciárias. Pedido de instauração de tomada de contas extraordinária. Ausência de interesse processual. Via inadequada para discussão da matéria recursal. Não conhecimento do recurso.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, contra decisão proferida no Acórdão nº 3.726/12 – Segunda Câmara, que determinou o registro da aposentadoria e indeferiu o pedido de instauração da tomada de contas extraordinária requerida pelo Recorrente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 18721/13 (peça 44), opinou pelo conhecimento do recurso, mas pela sua extinção sem resolução de mérito, haja vista que a publicação da Lei Estadual nº 17.435/2012, ao reajustar a alíquota da contribuição previdenciária para o patamar constitucional, ou seja, 11% incidentes sobre a remuneração ou subsídio de cargo efetivo, exauriu a pretensão do recorrente à instauração da tomada de contas extraordinária.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 14305/13 (peça 46), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso por entender ausentes, do pedido, os pressupostos recursais, quais sejam: o interesse e a adequação.

Isto porque não seria o recurso de revista a via adequada para tratar da matéria, na medida em que a discussão sobre a inconstitucionalidade da alíquota inferior à estabelecida pela União deve dar-se em foro próprio, seja na prestação de contas do Chefe do Poder, seja por meio de representação ou outro expediente específico.

#### VOTO

Considerando que os autos originais se referem à apreciação da legalidade de ato de aposentadoria de servidora estadual, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pelo não conhecimento do recurso de revista diante da ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Negar conhecimento ao presente Recurso de Revista diante da ausência de interesse processual por inadequação da via eleita;

II - Encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Diretoria de Execuções para registro.

III - Determinar o encerramento do processo, realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 27 DE MAIO DE 2014

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144118/01

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

Interessado: WANDERLEY ALVES DA COSTA

Processo: 145660/06

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO (Procurador(es): LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA), VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 222602/08 Adiado por devolução pós-vista desde 15/04/2014

Entidade: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

Interessado: MANSUR DE JESUS DAOU

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 437727/12

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 15102/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS GOTARDI, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 101412/13

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, NOROALDO DARCI PRESTES

Processo: 106325/13

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: AIRTON SIMÕES DE AGUIAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PAULO II - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, BERNADETE DE FATIMA VALMOBIDA, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 232819/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO SPERI, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÉ



Processo: 200009/09 Vista desde 13/05/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

#### PENSÃO

Processo: 396051/09  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA JOSE LUIZ MENDES, WALTER MARCONDES FILHO

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 213532/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS

Processo: 232790/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RONALD NIEWEGLOWSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182455/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS  
Interessado: JORGE LUIS DAMIN, LUIZ ALBERTO COELHO

Processo: 198815/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: BENEDITO RIBEIRO, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

Processo: 195786/13 Adiado por pedido do relator desde 20/05/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: BRAZ GEFFER, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192230/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: JURACI PAES DA SILVA

Processo: 196162/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 100068/13 Adiado por pedido do relator desde 20/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HUNRICHS)  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

---

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184720/09  
Entidade: APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARISTELA VENTURA SILVEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 375562/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 264993/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA  
Interessado: ELIANE MENILLE ZACARDI, GILMAR RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 447196/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 552704/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 633127/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 865060/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON BARBOSA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 106546/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES, FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA, JOSE VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PAULO CEZAR BASILIO

Processo: 172379/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, Elaine Batista do Nascimento)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF E SERV DO CENTRO MUN DE ED INF BAU DE FANTASIAS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUCIANE DA SILVA ROSSI, LUIZ CARLOS SETIM, MARINEZ NARCISO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, Elaine Batista do Nascimento)

Processo: 182030/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PAPA JOÃO PAULO II, CLEONICE OLIVEIRA SCHULKA, IVAN RODRIGUES, LOURENÇO JOSÉ SANTOS FOGAÇA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 182048/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANA LUCIA GOETTEN DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERV. DO CENTRO DE EDUC. INFANTIL PRIMAVERA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SUZEMARA GONÇALVES

Processo: 594931/13  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 774255/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 38673/92  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA  
Interessado: EDSON LUIZ SCHONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 350637/03  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIZABETH PADOANI DE OLIVEIRA

Processo: 453993/09  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: HELIA BORGES SAMPAIO MORENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



Processo: 843237/12

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE MÓDESTO CORDEIRO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KEYLA REGINA GEVAERD DE OLIVEIRA ROBERTO, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 621661/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DORACI TEREZA ROSO STOKMANN, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 621939/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE APARECIDO FERREIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 258089/08 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, PEDRO VICENTIN

Processo: 324859/09 Vista desde 29/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU  
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188496/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇCAVEL  
Interessado: JOSE ROBERTO MAGALHÃES PEREIRA, MARCIO JOSE PACHECO RAMOS, MARCOS SOTILLE DAMACENO

Processo: 192868/13  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA  
Interessado: PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 250191/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA  
Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, VAGNERLEI GONÇALVES DE ALMEIDA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 153196/13 Vista desde 13/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA

Processo: 166948/13 Vista desde 13/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO), SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 182552/13 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM

Processo: 183486/13 Vista desde 13/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Processo: 188801/13 Vista desde 29/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA

Processo: 190440/13 Vista desde 29/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 302120/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): SANTIN DORINI), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 457167/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 490322/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ, SANDRO JORGE YULKEI OKANO

Processo: 510650/12  
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ  
Interessado: AURI BAGATIN, SEIZI KAWANO

Processo: 784915/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 827568/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NELISE CRISTIANE DALPRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 237879/11  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CELSO ROTOLI DE MACEDO, GUILHERME LUIZ GOMES, MARIA CHRISTINA DE LEMOS PESSOA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA



PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 96875/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 73484/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 181165/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NILSA MARIA SCHUARÇA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes)

Processo: 312158/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: REBECA SUCH TOBIAS FRANCO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 158147/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 164368/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
Interessado: ADRIANA MOLETA GUIMARÃES, ALTAIR BOZA CORREIA

Processo: 171488/13  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA

CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES

Processo: 175548/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU (Procurador(es): KELEN ALINE ALGERI)  
Interessado: AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR, MILTON RODRIGUES DA SILVA

Processo: 182323/13  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 183206/13  
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA  
Interessado: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA

Processo: 131873/12 Adiado por pedido do relator desde 20/05/2014  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

Processo: 192752/13 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS  
Interessado: PAULO RICARDO RODELLA, RONALDO ADRIANO SILVA

Processo: 192779/13 Vista desde 13/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ALÁIR CARDOSO SANTANA, JURANDIR DE SOUZA, MARCOS PAULO SGORLON

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 180351/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: EDISON WILMAR REPINOSKI, LORENO BERNARDO TOLARDO

Processo: 166786/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

Processo: 219529/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), JOSE SERGIO JUVENTINO

Processo: 185080/13 Vista desde 13/05/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: HERMES WICTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), NICOLAU MUNIZ JUNIOR

Processo: 197401/13 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TANIA REGINA DA SILVA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 850187/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/03/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 274355/10 Vista desde 06/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA



**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 158681/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 127468/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 132629/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, ELIZEU DE MATOS

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 283958/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: LUIZ CLAUDIO MARTINS CORTES

Processo: 677166/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: ANTONIO CUSTODIO DE MELO

Processo: 725105/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), ZENI TEREZINHA CORREA

**PENSÃO**

Processo: 24629/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: ELIANE DE ALMEIDA, FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IRACEMA SKORA DE ALMEIDA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 526605/10  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 300562/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 517297/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 149860/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: MANOEL KUBA

Processo: 167362/10  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS HOMERO GIACOMINI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 183449/10 Vista desde 29/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUIZ CARLOS FRANCO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 253129/09 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 11573/10  
Entidade: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY  
Interessado: ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 287996/10 Adiado por pedido do relator desde 13/05/2014  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: GERÔNIMO TASIOR, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI

Processo: 366632/10 Vista desde 22/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: ADRIANA MOLINARI WICHTHOFF, APARECIDA HELENA LOLI MARINELO, CLAUDIO HENRIQUE GASPARGINI

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 681213/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: DORACI LOPES SILVA

Processo: 503002/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SAMUEL TORQUATO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, VENINA SABINO DA SILVA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SAMUEL TORQUATO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, VENINA SABINO DA SILVA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO,



ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 535729/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELEVI PEREIRA DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 705012/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ARLETE ALVES COSTA, MARIA SILVANA BUZATO, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 339176/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, VERA LUCIA DE SOUZA

Processo: 483757/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSUE ROCHA GONÇALVES, SUELY HASS

Processo: 509080/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDIR PEREIRA DE SOUZA

Processo: 533290/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLEONICE DE SOUZA ZANELLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 535480/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOAO MARTINS DA SILVA NETO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 686089/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ORIVALDO JOSE AUGUSTO, SUELY HASS



Processo: 506233/11 Vista desde 22/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ARINEIA FARIA CARDOSO DE MIRANDA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 482276/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: ALEXSANDRO JOÃO BOTELHO, BRUNO FONTANETTI FERREIRA, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LUCIANO DAMASCENO ROSA, ORLANDO CHODON HOLOVATI

Processo: 507930/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: ANCIONE ALVES DORNALES ZANCHETT, ANGELITA MARIA GONÇALVES, ELIZABETE DO NASCIMENTO OBERZINER, GILBERTO DRANKA, JULIANA RIBEIRO, JULIANE APARECIDA CUPINI, MICHELE GAUER, MILKA RODRIGUES RIBEIRO, SANDRA GROSSL, SILVANE APARECIDA GRUBER

Processo: 508007/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: GILBERTO DRANKA, JOISSE ALINE ZAPPE

Processo: 288403/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ PENSO

Processo: 210705/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ALOISIO FIGUEIREDO, EDUARDO OLIVEIRA DE BARROS SILVA, FABIO LOURIVAL FARIAS, GUILHERME WILLIANS PERRETTO, GUSTAVO ADOLFO MARQUEÑO MAURUTTO, JAIRO JOSE MELO, JOHNNY WILLIAM FLAUSTINO DE SOUZA, JULIANA DE SENA LIMA, LUCIANE DE LIMA, MAXIMILIANO PIKOR FARIAS, ORACIO KOJI ISHIZAKA, ROBERVAL JOSE BLUM

Processo: 407096/09 Adiado por pedido do relator desde 20/05/2014  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO, ED PINHEIRO LIMA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 28 DE MAIO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 265756/12  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO  
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 297808/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: MARIA DE FÁTIMA AQUIAR CHUKR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400807/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 792080/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 101854/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORONEL VÍVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MARCIA ARANTES GUGIK, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA

Processo: 181815/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: APMF UNIFORÇA DA ESC. MUN DIVANETE ALVES BRITO DA SILVA DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROGERIO VICENTIN MENEZES

Processo: 407910/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 407970/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 611909/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 43780/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

Processo: 69053/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DA TERCEIRA IDADE DE RANCHO ALEGRE, EDSON DOMINCIANO CORREIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, VERGINIA DA COSTA LEODORO

Processo: 116570/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 130270/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 130351/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 31515/10 Adiado por devolução pós-vida desde 19/03/2014  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE



STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: IRENE LEAL ANDRADE DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**PENSÃO**

Processo: 619794/10  
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE PREVIDÊNCIA DE CURITIBA  
Interessado: ELIANA OURIQUE DE AGUIAR

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 358415/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 354618/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 380668/14  
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA  
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 342634/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 198645/13 Adiado por devolução pós-vista desde 19/03/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN

---

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 208646/09 Vista desde 30/04/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

**PENSÃO**

Processo: 350691/11 Adiado por devolução pós-vista desde 14/05/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NEWTON PYTHAGORAS GUSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 185063/13 Adiado por pedido do relator desde 30/04/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA)  
Interessado: LEOMAR BOLZANI, VANDERLEI JOSE CRESTANI (Procurador(es): Vilmar Bonfim)

---

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 205453/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOÃO DAMÁSIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO NETO, JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 191360/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AG. DE SAÚDE EM ALCOOLISMO E CONS. EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA  
Interessado: JEAN LUIS IUNG, LUIZ RODRIGUES

Processo: 194343/09  
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALLAN KARDEC  
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 231427/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 553401/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: ALBERTO ARISI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 269506/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 304409/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: JOSE FOREKEVICZ, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 457060/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 330981/12  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VIDAL CAMILO OLIVEIRA

Processo: 121111/13  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 121170/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

---

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 129347/09 Vista desde 19/03/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)  
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 149184/03 Vista desde 14/05/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MIGUEL JAMUR (Procurador(es): MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO)

Processo: 145345/07 Adiado por férias do relator desde 30/04/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)



**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 428056/05  
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA  
Interessado: GILDO SCHIAVON, JOSE CLAUDIO LEMOS DE CAMARGO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 185115/09 Adiado por férias do relator desde 09/04/2014  
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC  
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA  
(Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

Processo: 207577/09 Adiado por férias do relator desde 30/04/2014  
Entidade: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA  
Interessado: GIOVANI MAFFINI, IVETE MARLICE WEIDE, JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 481851/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: Vilma do Rocio Ening Machado, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 522442/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 309226/13 Adiado por férias do relator desde 07/05/2014  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA NOEMI STEFANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**PENSÃO**

Processo: 331992/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: Alexandre Madesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 686688/10 Adiado por férias do relator desde 07/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 64868/14 Adiado por pedido do relator desde 21/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
Interessado: MAURILIO SANTOS

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 255598/09 Adiado por férias do relator desde 30/04/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, NELSON GOCH JUNIOR, NELSON JOSE TURECK, RENATO TERUO IKEDA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 154115/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 154295/10  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 189161/10  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ  
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 189455/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: LETICIA APARECIDA GONÇALVES, ROBERTO FREIRE DA SILVA

Processo: 130355/04 Vista desde 14/05/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair César de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICCOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 186367/10 Vista desde 21/05/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 221006/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: ANGELA STOIAN, CARLOS ALBERTO RHODEN, EDUARDO MENDONÇA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO), JOSE VIEIRA, KEIZO MASSUDA, VALTER FRANCHIN, WALTER SERGIO DENECA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 707200/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ADELINO MARGONAR, EURIPEDES JOSE DA SILVA, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 421068/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA



ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ADIR RIBEIRO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 610944/11

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LEDA CRISTINA DE CARVALHO DOS SANTOS, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 548284/06

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: GERSON ZANUSSO, IDALINA CARDOSO LUIZ, LEANDRO CARDOSO LEAL, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 277184/10 Adiado por pedido do relator desde 21/05/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ADEMIR FERNANDES CLETO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: 516183/13 Adiado por pedido do relator desde 21/05/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SEBASTIAO FARIA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 670960/10 Adiado por pedido do relator desde 30/04/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: MARIA EDUARDA MENDES PAREDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 487177/08

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 16, em 14 de maio de 2014.

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (14/05/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, conforme Ofício nº 008/14-GCCMNS, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*, conforme Portaria nº 273/14 do Gabinete da Presidência. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 7 de Maio de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 350691/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 340690/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 683985/13, 646524/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 654071/13, 656686/13, 623400/13, 625160/13, 640089/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** em substituição ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 46023/05 na Diretoria Jurídica; 650548/13, 653903/13, 671260/13, 302247/11, 298976/13, 538780/13, 650653/13, 391631/13, 368838/14, 642421/13, 534092/13, 329947/12, 238035/13, 95688/13, 672924/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 716502/12, 208082/12, 107546/14, 158639/14, 176076/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 206760/07 na Diretoria de Contas Municipais; 182122/14, 352287/11, 671479/12, 434445/11, 863670/12, 17627/12, 331400/13, 30594/13, 517529/11, 298674/13, 312855/13, 263412/13, 193379/12, 451251/13, 405861/13, 381474/13, 384759/13, 389025/13, 285734/13, 397516/13, 483684/13, 416693/13, 403036/13, 391844/13, 391879/13, 391860/13, 863789/13, 642161/11, 476327/13, 501283/13, 448137/13, 335456/13, 414542/13, 494597/13, 477137/13, 414887/13, 414798/13, 644270/11, 363140/13, 173617/11, 228190/14, 255843/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 156898/08 (Regular), 122415/09



(Regular com ressalva), 45680/13 (Regular com ressalvas), 45800/13 (Regular com ressalvas), 40438/14 (Regular com ressalvas), 183902/09 (Regular com ressalvas), 233544/12 (Regular com ressalvas), 292512/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 747262/12 (Regular com ressalvas), 747297/12 (Regular com ressalvas), 749290/12 (Regular com ressalvas), 196138/13 (Regular com ressalvas), 223089/13 (Regular com ressalvas), 550390/13 (Regular com ressalvas), 589261/13 (Regular com ressalvas), 624784/13 (Regular com ressalvas), 631454/13 (Regular com ressalvas), 631560/13 (Regular com ressalvas), 631578/13 (Regular com ressalvas), 631586/13 (Regular com ressalvas), 757345/12 (Diligência para retificação da Portaria), 349460/09 (Registro), 25116/10 (Aprovação do Relatório de Inspeção e instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 194143/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 252321/13 (Regular com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 86284/11 (Regular com ressalvas), 264740/10 (Regular com ressalvas), 154008/12 (Regular com ressalvas), 368527/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 220500/11 (Regular com aplicação de multa e recomendações), 185876/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 202797/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 188024/06 (Regular com ressalva), 140963/07 (Regular com ressalva), 198128/09 (Regular com ressalva com recomendação), 176841/10 (Regular com ressalva), 185670/10 (Regular com ressalva), 742123/11 (Registro), 226002/13 (Registro), 544772/13 (Registro), 77998/07 (Registro), 654085/10 (Registro com determinações), 662169/10 (Registro), 238468/11 (Registro), 37534/14 (Deferimento), 224928/13 (Arquivamento), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 39766/11 (Registro), 92918/11 (Registro), 34620/13 (Registro), 405364/11 (Registro), 406948/11 (Registro), 573380/11 (Registro), 159723/12 (Registro), 188588/12 (Registro), 199714/13 (Registro), 349228/13 (Registro), 396684/13 (Registro), 472216/13 (Registro), 481100/13 (Registro), 355459/08 (Aprovação do Relatório de Inspeção e instauração de Tomada de Contas Extraordinária), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 149184/03, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** e do Processo nº 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 31515/10 e 198645/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 208646/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foi **adiado** o Processo nº: 188068/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **adiado após devolução de Vista**, o Processo nº: 350691/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 185063/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 129347/09, 145345/07, 188068/09, 185115/09, 207577/09, 309226/13, 686688/10, 255598/09 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 670960/10, 156570/08, 173504/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 128855/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e sete minutos, (15:37), do dia 14 de maio de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 21 de maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

## Despachos

**PROCESSO Nº.: 42103/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, JOSE SERGIO JUVENTINO, VICENTE CELESTINO DE ALMEIDA JESUS SOARES**  
**DESPACHO Nº.: 744/14**  
A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2909/14 (peça nº 30), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Santa Cecília do Pavão, pelo Acórdão nº 1234/14 - Tribunal Pleno (peça nº 26), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 855 de 04/04/2014)  
Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 337161/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO: THEWES E MOUSQUER LTDA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, CARLA APARECIDA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO VICTOR MAGALHÃES MOUSQUER (OAB/RS 83468), RENATA MACIEL (OAB/RS 83209)**  
**DESPACHO Nº.: 770/14**

1. Trata-se de Representação com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, apresentada por Thewes e Mousquer Ltda., pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2012, promovido pelo Município de Campina da Lagoa para “a aquisição de um britador móvel de acordo com a proposta nº 046505/2011, Contrato 0372300-87 – MAPA – PRODESA, destinado àquele município”.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), esta, na Instrução nº 789/14 (peça 37), sugeriu a oitiva da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) e para instrução conjunta do feito, para que esta se manifeste quanto ao edital e maquinário adquirido, auxiliando na resposta das seguintes indagações (além de outras que julgar necessárias):

a.1) Se o maquinário adquirido é compatível com as exigências do edital;

a.2) Se e o preço pago pelo Município se enquadra no valor médio de mercado para um maquinário de tal porte;

Ainda, sugeriu diligência ao Município, para que a atual gestora, Sr.ª Célia Cabrera de Paula, informe e remeta a esta Corte todo o procedimento de planejamento do certame, em que constem documentos e motivos quanto a critérios, demandas, laudos, estudos e levantamentos, que ensejaram a conclusão da necessidade de aquisição do referido maquinário; bem como a partir de quais critérios, laudos, estudos e levantamentos se chegou ao valor máximo de R\$ 298.500,00.

Na sequência, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) corroborou a diligência proposta pela unidade técnica (peça 38).

2. Diante do exposto, acolho as sugestões da DCM.

Assim, em primeiro lugar, encaminhem-se os autos à DIFOP para que analise a presente Representação e manifeste-se sobre o objeto desta, bem como sobre a Instrução da DCM (peça 37), complementando, no que entender necessário, os questionamentos a serem feitos à Prefeita Municipal de Campina da Lagoa.

Após a manifestação da DIFOP, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimar por meio eletrônico o Município de Campina da Lagoa, na pessoa de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos solicitados pela DCM e pela DIFOP, bem como aqueles que, a seu ver, são necessários ao esclarecimento dos fatos objeto deste feito.

Por fim, após o decurso do prazo para resposta da gestora, os autos devem retornar à DIFOP, DCM e MPJTC, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 48919/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)**  
**DESPACHO Nº.: 773/14**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia de peças da Reclamação Trabalhista nº 00048.2009.657.09.00.5, movida pela Sra. Deise Rodrigues de Bairros em face do PROVOPAR Municipal e do Município de Rio Branco do Sul.

A Representação foi julgada procedente e determinou-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Amauri Cezar Johnson, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em virtude da contratação da reclamante sem prévia aprovação em concurso público.

Ainda, determinou-se, caso o Município de Rio Branco do Sul desembolse valores para cumprir a condenação proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00048.2009.657.09.00.5, que o atual Prefeito Municipal promova as medidas competentes em face do ex-gestor, Sr. Amauri Cezar Johnson, a fim de recompor o prejuízo aos cofres públicos, correspondente aos valores despendidos com os honorários assistenciais ao Sindicato da Categoria Profissional.

A Diretoria de Execuções (DEX) efetuou o registro da multa aplicada ao ex-gestor e encaminhou ofício a este para que cumpra espontaneamente a decisão (peças 29/30).

Quanto à determinação ao Município de Rio Branco do Sul, a DEX sugere a intimação do Município para que no prazo de 6 (seis) meses apresente certidão explicativa sobre a condenação proferida na Reclamatória Trabalhista que ensejou esta Representação (peça 31).

No entanto, em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (TRT-PR), verifico que já houve a expedição do precatório para pagamento do débito (TRT-PR-Precat 183-2011 - DIAS), nº único: 48-2009-657-9-0-5).

Nesta toada, entendo necessário que o atual Prefeito Municipal esclareça se o valor relativo aos honorários assistências integra o precatório expedido ou se já houve o pagamento destes por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Caso façam parte do precatório, o gestor deve informar se este já foi incluído no orçamento municipal, se já houve o pagamento do valor devido, ou qual a data



prevista para esse fim. Ainda, o Chefe do Poder Executivo deve apresentar certidão explicativa da Reclamação Trabalhista a fim de comprovar a fase em que se encontra a execução da sentença judicial.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimar por meio eletrônico o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos supracitados, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 190160/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO, MARCELO APARECIDO BOTELHO, SANTO CAETANO DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, MARIA JOSE DO NASCIMENTO HOSOUME**

**DESPACHO Nº.: 778/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 336075/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JORGE LUIZ SANTIN, JOÃO VALDECIR BELMONTE, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº.: 781/14**

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), arquivada em razão da correção do quadro de cargos no âmbito da Câmara Municipal de Barracão (peça nº 2), por meio da decisão materializada no Acórdão nº 6690/13 – Tribunal Pleno (peça 43).

Em que pese o arquivamento, determinou-se ao referido Poder Legislativo, na pessoa de seu atual representante legal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à regularização do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), incluindo no quadro de servidores, dentre os cargos de provimento efetivo, o cargo de Assessor de Imprensa, a fim de que o sistema estivesse em consonância com a Resolução anexada aos presentes autos, tendo em vista a observação realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no sentido de que ainda persistiam incorreções no SIM-AP relativamente à natureza do cargo de Assessor de Imprensa;

Devido a não apresentação de resposta ao Ofício nº 65/14-DEX (peça 47), determinei a remessa dos autos à DICAP para verificar no referido Sistema se houve o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão supracitado.

No Parecer nº 6715/14 (peça 52), a unidade informou que não houve alteração do quadro constante no SIM-AP em relação à situação indicada no Parecer nº 22332/13 (peça 39) e, portanto, não está incluso, dentre os efetivos, o cargo de Assessor de Imprensa.

Assim, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como o impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da mesma Lei.

Contudo, antes da aplicação de sanção ao gestor pela não regularização do SIM-AP, entendo razoável intimá-lo mais uma vez, agora eletronicamente, para que realize as correções determinadas pelo Tribunal Pleno.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimar por meio eletrônico a Câmara Municipal de Barracão, na pessoa de seu atual Presidente, para que comprove o cumprimento da decisão Acórdão nº 6690/13 – Tribunal Pleno (peça 43), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) ao responsável.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à DICAP e, após, ao MPJTC, para manifestações e eventual aplicação de sanções.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 454820/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADOS: PRO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**DESPACHO Nº.: 785/14**

I. Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93,[1] com pedido cautelar, encaminhada a este Tribunal pela Pro Med Serviços Médicos Ltda., na pessoa de sua sócia administradora, Carla Correa Darela Lovato, para notificar fatos que, no entendimento da pessoa jurídica autora, constituem ilegalidades no Procedimento Administrativo nº 4409/2014, promovido pelo Município de Araucária com vistas à contratação direta, emergencial, de serviços médicos.[2]

A representante alega, inicialmente, que o chamamento da Administração foi genérico e que as informações dele constantes foram “obscuras e incompletas” (peça 2, p. 2), impossibilitando a adequada formulação de propostas. Nesse sentido, aponta como omissões: ausência de indicação de qual seria o vínculo entre a empresa contratada e os profissionais que prestarão os serviços; inexistência de data ou assinatura da autoridade competente que denote o término do edital após o item 5.9 do seu anexo único; não indicação dotação orçamentária; e ausência de previsão quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para os fins do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006.[3]

Afirma que, diante da situação verificada, apresentou questionamentos perante a Administração e que esta, sem respondê-los, procedeu à abertura das propostas apresentadas pelos interessados.

Sustenta que, em decorrência das omissões do edital, as propostas apresentadas no procedimento, inclusive a vencedora, resultam inexequíveis, com preços muito abaixo daqueles praticados no mercado, além de “genéricas e subjetivas” (peça 2, p. 5).

Aduz que há no referido procedimento ofensa ao princípio da isonomia, visto que a representante deixou de apresentar proposta porque, apenas com as informações disponíveis, isso seria inviável. Reitera que, por tal motivo, encaminhou prévio pedido de esclarecimentos, não respondido pela Administração, que deu continuidade ao procedimento, com análise das propostas apresentadas até então.

Alega que a proposta vencedora, formulada pela Prohealth Serviços em Saúde, no valor de R\$ 98,50 (noventa e oito reais e cinquenta centavos) por hora – perfazendo o máximo de R\$ 886.500,00 por mês e de R\$ 5.319.000,00 ao longo da vigência do contrato emergencial –, é inexequível.

Expõe que, diante do valor apresentado, o Município de Araucária, com base no artigo 48, inciso II, parte final, da Lei nº 8.666/93[4] e no teor da Súmula nº 262/2010 do TCU,[5] solicitou à Prohealth que comprovasse a viabilidade de sua proposta, demonstrando “que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato” (peça 2, p. 9).

Aponta que, buscando dar atendimento à solicitação da Administração, a proponente apresentou planilha de formação de custo desacompanhada de qualquer documentação que comprove que os valores ali apresentados são coerentes com os de mercado.

Ainda segundo a requerente, vários itens da aludida planilha de custos apresentam falhas que confirmam a inexequibilidade da proposta formulada pela Prohealth, a saber:

a) Consta como valor da hora médica R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), mas não há esclarecimento a respeito da forma de contratação e remuneração dos médicos, nem “documentos que demonstrem as condições da empresa de executar os serviços na forma apresentada” (peça 2, p. 9).

b) O percentual de retenção de INSS previsto na planilha é igual a zero, o que indica que a prestação dos serviços será realizada diretamente pelos sócios da empresa. Neste caso, segundo a representante, caberia à proponente demonstrar que conta com profissionais suficientes para atendimento da demanda municipal. Caso contrário, se o serviço for prestado por médicos contratados, deverá ser acrescido aos custos o percentual de 11% (onze por cento) do INSS.

c) Quanto ao ISS (5%) e ao IRPJ (1,5%), caberia ao proponente indicar a forma de contratação dos profissionais que prestarão os serviços.

d) Não há previsão de encargos trabalhistas dos funcionários identificados na planilha como “Diretor Técnico” (custo indicado na planilha: R\$ 8.000,00 por mês) e “Administrativo” (custo indicado na planilha: R\$ 2.450,00 por mês). Também não há previsão do valor devido ao funcionário em razão do regime de sobreaviso.

e) Ausência de detalhamento do item “Insumos Diversos” (R\$ 2.540,00 por mês), em infração ao artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, já mencionado.

f) Valor da reserva técnica, destinada a cobrir os custos de substituição de mão de obra, em valor insuficiente (R\$ 21.000,00 por mês).

g) Quanto aos “preços embutidos na estrutura atual da Prohealth”, a requerente suscita que o particular que se dispõe a assumir as obrigações decorrentes de contrato de tamanho vulto deve comprovar a existência de estrutura apropriada para tanto. Afirma, contudo, que “chegou ao conhecimento da ora petionária a informação de que no endereço constante do contrato social funcionaria outra empresa” (peça 2, p. 12).

h) Percentual indicado a título de adicional de IRPJ (1,2%) menor que o previsto na legislação vigente. Segundo a representante, o percentual correto é de 2,9744% sobre o faturamento (no caso da proposta vencedora, R\$ 886.500,00 por mês),[6] totalizando R\$ 26.368,00 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais) mensais, ao invés dos R\$ 10.638,00 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais) constantes da planilha de custos em referência.

i) Ausência de previsão dos seguintes custos:

“1) Despesas com custos e adicionais noturnos e valores a serem pagos em caso de feriados, recessos e finais de semana;

2) Fornecimento de alimentação;

3) Jalecos com o nome da empresa e sua identificação;

4) Custo com elaboração e controle de escala médica;

5) Seguro.” (peça 2, p. 14)

Assim, sustenta a representante, a proponente vencedora do procedimento de contratação direta não se desincumbiu do ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta e, por conseguinte, deve ser desclassificada do procedimento de contratação direta.

Pelo exposto, requer suspensão cautelar do Procedimento Administrativo nº 4409/2014 ou do contrato dele decorrente, caso já celebrado, posto que, em seu entendimento,

“1. O procedimento administrativo é nulo, uma vez que o edital de chamamento de



cotação de preço não possui informações essenciais que inviabilizam a correta elaboração de proposta pelos interessados;

2. O procedimento administrativo é nulo, já que não se manifestou sobre o pedido de esclarecimento feito pelo peticionário, o que impediu a sua participação neste procedimento e assim ensejou a violação ao princípio da isonomia previsto nos artigos 37, XXI da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8666/1993;

3. As propostas apresentadas pelo vencedor é inexequível, de modo que mesmo instado a comprovar a possibilidade de prestação do serviço, a empresa vencedora não obteve êxito, motivo pelo qual também resta evidente a necessidade de se anular o presente feito, com a intimação de todas as participantes para justificarem os valores apresentados perante a administração pública;" (peça 2, p. 17)

No mérito, pleiteia a nulidade do aludido procedimento administrativo.

II. Considerando que se trata de contratação emergencial de serviços de notória relevância; que a Concorrência Pública nº 008/2013 para a contratação do mesmo objeto está suspensa por decisão deste Tribunal de Contas (autos nº 773840/13 de representação da Lei nº 8.666/93); que o aviso de chamamento dos interessados para apresentação de propostas de preços para a contratação emergencial foi inicialmente publicado em 09/04/14 e que apenas em 22/04/14, um dia antes da data designada para apresentação das propostas, a ora representante apresentou seu pedido de esclarecimentos;[7] que, segundo a própria requerente, a Administração teve a cautela de pedir esclarecimentos acerca da exequibilidade da proposta da Prohealth (peça 2, final da p. 8 e início da p. 9); que a análise efetuada pelo Município de Araucária a respeito da viabilidade da proposta não foi trazida aos autos juntamente com a inicial; que a Prohealth já prestou emergencialmente, em ocasiões anteriores, serviços médicos ao Município de Araucária, segundo consta do respectivo portal da transparência e que, portanto, eventuais inexecuções contratuais passadas (inclusive decorrentes de inviabilidade de prestar os serviços pelo preço avençado), presume-se, a teriam impedido desde logo de participar do procedimento ora impugnado, entendo que os elementos constantes dos autos não permitem, de pronto, adequado exercício do juízo de admissibilidade do feito e concessão da medida cautelar pleiteada, deliberações que demandam, neste caso, prévia manifestação do Município.

III. Com base no artigo 404, caput, do Regimento Interno, INTIME-SE, por meio de ofício com aviso de recebimento, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Olizandro José Ferreira, CPF nº 348.590.719-72, para que em 5 (cinco) dias:

- Informe o atual andamento do procedimento de contratação direta.
- Apresente manifestação preliminar[8] quanto à presente representação.
- Apresente cópia integral dos autos do procedimento de contratação direta, inclusive fase interna.
- Apresente cópia integral de eventual procedimento administrativo em tramitação na Secretaria Municipal de Saúde, relacionado às alegações da representante, haja vista a observação contida ao final da primeira página da ata de abertura dos envelopes de cotação de preços (peça 2, p. 61).[9]

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir o ofício de intimação, conforme item anterior.

Decorrido o prazo para resposta, retornem os autos a este Gabinete da Corregedoria-Geral (GCG).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

2. De acordo com o Edital de Chamamento para Cotação de Preço, trata-se de "CHAMAMENTO PÚBLICO, com a finalidade de selecionar proposta comercial que visa a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas nos serviços de urgência e emergência e de serviços de médicos-horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Araucária" (peça 2, p. 51).

3. "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

4. "Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

5. "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

6. Cálculo à peça 2, p. 13.

7. Em 14/04/14 o procedimento foi suspenso e em 16/04/14 foi republicado o chamamento.

8. A manifestação preliminar antecede o juízo de admissibilidade do feito, ou seja, busca obter elementos para adequada decisão acerca do seu recebimento ou não. Caso recebido, conceder-se-á oportunamente aos representados o prazo para apresentação de defesa.

9. "Registre-se que os envelopes de protocolo nº 184 - Instituto Brasil Melhor; e nº 185 - Pro Med Serviços Médicos Ltda. se tratavam de pedidos de esclarecimentos acerca do procedimento, portanto serão encaminhados para abertura de processo administrativo através do Secretário Municipal de Saúde" (peça 2, p. 61).

PROCESSO Nº: 363382/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA, ADMILSON DAL BERTO, GERSON ZATTA, ELOIR FILIPINI, NADIAMARA LOURDES BAGGIO BERTOGGIO, LUIZ CARLOS LANGER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, WILSON ADILIO CARDOSO, SILVIA LARA DUARTE PAGONCELLI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DOUGLAS COPETTI (OAB/PR 65529), FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), JAIR FREDERICO GALVAN FILHO (OAB/PR 48234), SILVIA LARA DUARTE PAGONCELLI  
DESPACHO Nº: 791/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 863874/13 - TC

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TARSSIS MICHELL GONÇALVES SOARES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, RAFAEL DEMÉTRIO BENVENUTI, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, ANA PAULA GRACIANO DA MORA, JAQUELINE VALLI MOCELIN, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, LARSON ORLANDO, FELIPE RIEGLER MELLO, RONY MARCOS DE LIMA, IVALDO PEDRO PATRÍCIO, HUGO FIORAVANTE SELEME COLODEL

(PROCURADORES: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - OAB/PR 24.607, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS - OAB/PR 54.362, ELENI MORAES BARROS - OAB/PR 10060, RONY MARCOS DE LIMA - OAB/PR 10948, DENISE GARCIA - OAB/PR 11046, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA - OAB/PR 13.583, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO - OAB/PR 17.836, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA - OAB/PR 29.365, PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA - OAB/PR 33.114, MARIZA HELENA TEIXEIRA - OAB/PR 35.467, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - OAB/PR 44.101, PAULO CIPRIANO COEN - OAB/PR 44.230, ALEXANDRA BARBOSA CAMPOS - OAB/PR 55.058, MARLI PEREIRA DOS SANTOS - OAB/PR 59.983, MARGARETH DE ANDRADE NASCIMENTO - OAB/PR 64.171, SASHA CAMPOS COGO - OAB/PR 66.848)  
DESPACHO Nº: 774/2014

Trata-se de representação com pedido cautelar proposta com base no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pelo Sr. Tarssis Michell Gonçalves Soares, alegando irregularidades no edital da Concorrência nº 12/2013, tipo técnica e preço, promovida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, para a contratação de serviços de monitoramento de exames práticos.

Em atendimento ao Despacho 376/14 (peça 26), a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 9/14 (peça 29), indica os responsáveis pelos atos objeto desta Representação, individualizando-os.

Assim, DECIDO incluir as pessoas físicas apontadas pela 4ª ICE, abaixo arroladas, no polo passivo do presente processo:

- RAFAEL DEMÉTRIO BENVENUTI – CPF nº 005.230.129-00, Coordenador de Gestão da Informação, responsável pela elaboração do Edital, e Presidente da Comissão Especial de Avaliação das Propostas Técnicas (Portaria nº 630/13);
- ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO - CPF nº 877.006.979-49, ANA PAULA GRACIANO DA MORA – CPF nº 072.313.959-88 e JAQUELINE VALLI MOCELIN – CPF nº 029.232.139-20, membros da Comissão de Licitação (Portaria nº 471/2012);
- ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA – CPF nº 742.447.609-20, LARSON ORLANDO – CPF nº 005.265.269-63, FELIPE RIEGLER MELLO – CPF nº 062.456.109-74, membros da Comissão Especial de Avaliação das Propostas Técnicas (Portaria nº 630/13);
- RONY MARCOS DE LIMA – CPF nº 318.054.349-34, Assessor Jurídico, subscritor do Parecer nº 623/2012-AJU (peça 191, fls. 4 a 6);
- IVALDO PEDRO PATRÍCIO – CPF nº 571.066.309-34, Diretor Administrativo e Financeiro (Informação com justificativa, peça nº28, fls. 1 a 6);
- HUGO FIORAVANTE SELEME COLODEL – CPF nº 402.593.909-68, Diretor de Tecnologia e Desenvolvimento (Informação com justificativa, peça nº28, fls. 1 a 6).

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para:

- Incluir todas as pessoas supracitadas na autuação como Representados; bem como todos os advogados citados na Delegação de Poderes de peça 31 (procuração) como procuradores do DETRAN/PR;
- Expedir ofícios de citação aos Representados acima referidos, com Aviso de Recebimento (AR), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[1], contados da juntada dos ARs aos autos, apresentem defesa quanto à matéria objeto desta Representação.

Alerto que eventual procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº



113/2005) aos responsáveis.

Após o decurso dos prazos para defesa, remetam-se os autos à 4ª ICE, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Lei Complementar nº 113/2005: Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**PROCESSO: 251169/09 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, EDILSON JORGÉ DA SILVA, ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, PEDROSO & JORGE CONSULTORIA LTDA**

**(PROCURADORES: JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 06181), KARINA GISELLI PIMENTA JORGE (OAB/PR 41069), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI (OAB/PR 43450)**

**DESPACHO Nº. 775/2014**

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, nas Instruções nºs 434/14, 435/14 e 436/14 (peças 118/120), que os valores recolhidos pelos Srs. PAULO DE QUEIROZ SOUZA, ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA e EDILSON JORGE DA SILVA estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 841/11 – Tribunal Pleno (peça 59), mantido pelo Acórdão nº 123/2014 (peça 101).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária dos responsáveis supracitados, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão das certidões de quitação de débitos e à DEX para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 444255/14 - TC**

**ENTIDADE: M.I.**

**INTERESSADOS: GELSON STAFIM, M.I.**

**DESPACHO Nº. 776/2014**

Trata-se de Denúncia apresentada por Gelson Stafim, em face do M.I., devido a suposto nepotismo com a contratação, pela P., do filho e nora do p. da C.M..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 452304/14 - TC**

**ENTIDADE: U. DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADOS: SAMPAIO & LUDUWCHAK LTDA - ME, U. DE CURITIBA S/A**

**DESPACHO Nº. 777/2014**

Trata-se de Denúncia apresentada por Sampaio & Luduwchak Ltda. - ME, em face da U. - U.C. S/A, devido à suposta revogação irregular do contrato de permissão de uso de espaço no T.S.C., firmado entre a U. e a denunciante.

No entanto, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 113/2005, "a denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato" (grifei).

Por conseguinte, a microempresa autora não possui legitimidade para denunciar perante este Tribunal de Contas.

Neste contexto, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a representante legal da Denunciante, ANA NERY S. LUDUWCHAK, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que emende a petição inicial, a fim de regularizar o polo ativo da presente Denúncia, e junte aos autos cópia de sua carteira de identidade

ou título de eleitor para comprovar sua condição de cidadã, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 454617/14 - TC**

**ENTIDADE: M.I.**

**INTERESSADOS: GELSON STAFIM, M.I.**

**DESPACHO Nº. 779/2014**

Trata-se de Denúncia apresentada por Gelson Stafim, em face do M.I., devido à suposta irregularidade quanto à prestação de serviços de advogado em processos na cidade pelo Ouvidor do M., V.A.I.L..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 498080/12 - TC**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO, MARCELO BELTRÃO DE ALMEIDA, ELAINE MARA VISTUBA KAWA**

**(PROCURADORES: FRANCIELLE PASTERNAK MONTEMEZZO - OAB/PR 59.126, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR 21989, IGGOR GOMES ROCHA - OAB/PR 58067, MARCELO AUGUSTO BIEHL BORTOLAN - OAB/PR 58197, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - OAB/PR 24.607, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS - OAB/PR 54.362, ELENI MORAES BARROS - OAB/PR 10060, RONY MARCOS DE LIMA - OAB/PR 10948, DENISE GARCIA - OAB/PR 11046, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA - OAB/PR 13.583, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO - OAB/PR 17.836, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA - OAB/PR 29.365, PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA - OAB/PR 33.114, MARIZA HELENA TEIXEIRA - OAB/PR 35.467, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - OAB/PR 44.101, PAULO CIPRIANO COEN - OAB/PR 44.230, ALEXANDRA BARBOSA CAMPOS - OAB/PR 55.058, MARLI PEREIRA DOS SANTOS - OAB/PR 59.983, MARGARETH DE ANDRADE NASCIMENTO - OAB/PR 64.171, SASHA CAMPOS COGO - OAB/PR 66.848)**

**DESPACHO Nº. 780/2014**

A Sra. ELAINE MARA VISTUBA KAWA, representada pela advogada FRANCIELLE PASTERNAK MONTEMEZZO (procuração na peça 39), requer prorrogação do prazo para apresentação de defesa (peça 43).

No entanto, indefiro o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 113/2005 prevê em seu artigo 35, II, a, que o prazo é improrrogável, conforme constou no Despacho nº 221/14 (peça 27).

Assim, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo e para incluir na autuação todos os procuradores do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, citados na Delegação de Poderes constante na peça 41 (Procuração).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 158247/00 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA, RIZIO WACHOWICZ, ELENIZE CRISTINA ASSUMPÇÃO, ERNESTO KLICHOUVICZ, CLARINDO TAVARES DA SILVA, ALFREDO GOGOLA, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, MARFIM ENGENHARIA LTDA., CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**

**(PROCURADORES: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO - OAB/PR 36.363, RAFAEL PORTO LOVATO - OAB/PR 63.597)**

**DESPACHO Nº. 782/2014**

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para corrigir a autuação a fim de que:

- O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA passe a constar no campo destinado à ENTIDADE;
- No campo DENUNCIANTE, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA;
- No campo DENUNCIADOS, os Srs. RIZIO WACHOWICZ, ELENIZE CRISTINA ASSUMPÇÃO, ERNESTO KLICHOUVICZ, CLARINDO TAVARES DA SILVA, ALFREDO GOGOLA, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO e as empresas MARFIM



ENGENHARIA LTDA., CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e;

d) Os advogados RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO – OAB/PR nº 36.363, e RAFAEL PORTO LOVATO - OAB/PR nº 63.597, como procuradores do Sr. RIZIO WACHOWICZ (conforme procuração de peça 193).

Após as incluições supracitadas, devolvam-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**PROCESSO: 811947/13 - TC**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: EDITORA FAMA LTDA, MIGUEL CAMPOS, MONICA RENATA MUELLER SHIRATA, JUAN RAMON SOTO FRANCO, LEONARDO NAPOLI, YENDIS EDITORA LTDA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NOEDY PARICE MENDES BERTAZZI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, RONY MARCOS DE LIMA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO**

**(PROCURADORES: CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS - OAB/SP 210167, CARMELINDA ZULSESKI, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - OAB/PR 24.607, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS - OAB/PR 54.362, ELENI MORAES BARROS - OAB/PR 10060, RONY MARCOS DE LIMA - OAB/PR 10948, DENISE GARCIA - OAB/PR 11046, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA - OAB/PR 13.583, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO - OAB/PR 17.836, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ - OAB/PR 29.365, PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA - OAB/PR 33.114, MARIZA HELENA TEIXEIRA - OAB/PR 35.467, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - OAB/PR 44.101, PAULO CIPRIANO COEN - OAB/PR 44.230, ALEXANDRA BARBOSA CAMPOS - OAB/PR 55.058, MARLI PEREIRA DOS SANTOS - OAB/PR 59.983, MARGARETH DE ANDRADE NASCIMENTO - OAB/PR 64.171, SASHA CAMPOS COGO - OAB/PR 66.848)**

**DESPACHO Nº. 787/2014**

Trata-se de Representação formulada com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Editora Fama Ltda., versando sobre supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 25/2012, tipo menor preço (por lote único), promovido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, com vistas à “aquisição de material paradidático educativo sobre o tema trânsito para alunos do sexto ao nono ano do Ensino Fundamental da Rede Estadual de Ensino”. Considerando que a mesma licitação é objeto da Representação da Lei de Licitações nº 420000/13, determino o apensamento dos presentes autos (811947/13) àqueles (420000/13) para fins de análise e decisão única, de modo uniforme, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno.[1]

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar o apensamento citado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

## Edital

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 534500/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLEITON JOSÉ DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.339, publicado no D.O.E. nº 8.069 de 02/10/2009, referente a Aposentadoria por Invalidez do servidor Cleiton José da Silva, CPF nº 551.178.308-06, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 3º Classe, com tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 12.148,55 (Doze mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), aos 65 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.336/14 e, do Ministério Público de Contas nº 6.788/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 15 de maio de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 243116/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 2094/14**

O Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Paraná – SINDESP/PR, por meio da peça 78, opõe embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo e de efeito infringente contra o Acórdão 2219/14, do Tribunal Pleno.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o recebo, sem, contudo, deferir o pedido de suspensão dos atos da Concorrência Pública nº 1381/2012, até julgamento dos embargos de declaração opostos (peça 84), uma vez que a decisão liminar anteriormente deferida foi revogada por meio do acórdão embargado.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 15 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 670794/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCELIA INACIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2166/14**

Tendo em vista o Parecer nº 6293/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 673297/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO ALVES DA VEIGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2167/14**

Tendo em vista o Parecer nº 6377/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 354035/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB, JOSENEI RAAB**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2168/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, do Sr. MARCELO ROBERTO RAAB e do Sr. JOSENEI RAAB, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 502/14 (peça nº 29), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6944/14 (peça nº 34) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação



por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 502/14 (peça nº 29), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6944/14 (peça nº 34) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 665049/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF ESC. MUN. MARIA NEIDE GABARDO BETIATTO ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARCIA ARMENDANA FALK, VALDIRENE AVILA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2169/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF ESC. MUN. MARIA NEIDE GABARDO BETIATTO ENSINO FUNDAMENTAL, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER e da Sra. VALDIRENE AVILA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4517/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 881833/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PEDRO SERGIO MILESKI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2170/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

5. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA e do Sr. PEDRO SERGIO MILESKI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4474/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 337637/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CARLOS FERRI, JOSE ARLINDO SEHN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2171/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

9. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. JOSE ARLINDO SEHN e do Sr. LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4471/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

10. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

11. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

12. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 750020/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EIVANIR SANTOS DE LIMA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2172/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 812254/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2173/14**

1 – Em razão da nulidade declarada no Acórdão 1019/14, determino o envio dos autos às unidades técnicas, para análise da petição juntada na peça n.º 13.

2 - Após os devidos pareceres, retornem os autos conclusos para decisão.

Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 760904/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IZIDORO DE SOUZA BUENO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2174/14**

Tendo em vista o Parecer nº 6468/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

**FICA RETIFICADO O DESPACHO DE Nº 2165/14 – GCNB (PEÇA Nº 24).**



Gabinete, em 20 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 91259/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOSÉ DINIEWICZ, EVANI CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2176/14**

Tendo em vista os Protocolos nº 409755/14 (peças nº 22/23/24), nº 452340/14 (peças nº 27/28) e nº 452480/14 (peças nº 29/30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 724525/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA SALETE GIRELLI DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2177/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 20 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 726234/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE BASTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2178/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 20 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 533001/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 2185/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 20 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 429730/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2187/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 670964/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CALIR GONÇALVES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2188/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 685767/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, ROBERTO NOGUEIRA BOSCARDIN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2190/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 283311/10**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2192/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 827/14, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE).  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 166267/14**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2193/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 333295/14**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2194/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 334275/14**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2195/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 872702/13**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2196/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO Nº: 342162/14**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2197/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 342111/14**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2198/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 288857/13**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2199/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 289217/13**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2200/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 293370/13**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2201/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 741837/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIA SALETE DE JESUS OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2203/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 762575/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MAGALI TERESINHA TATARIN GUBERT**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2204/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 763059/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SUELI APARECIDA VAZ KLOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2205/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 761927/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIO LAURO ANTON**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2206/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 763474/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PEDRO DIAS DE MELLO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2207/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 157594/14**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 2208/14**

Trata o presente de requerimento interno feito pelo servidor Gilson Jose Theodoroski, solicitando o Abono de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

Encaminhado ao Paranaprevidência, nos termos da Instrução nº 34/14 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Corte (Ofício 409/14 –peça12), o órgão previdenciário solicitou o envio da certidão original do INSS, na qual conste os períodos de tempo de serviço averbados pelo servidor (peça 18).

Assim sendo, solicito o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa para que seja expedido ofício ao interessado requerendo a juntada do documento acima aludido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 828754/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADO: MARINO ARNDT**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2213/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público de Contas (MPC), para análise do recurso.  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 182366/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**  
**INTERESSADO: CLEVERSON DE FREITAS, CIDIONIR PORFÍRIO, JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2214/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e,



após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 362046/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 2215/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 164929/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2217/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 21 de maio de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 124234/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RELI SALETE TOSO, SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1314/14**

I – De acordo com a Informação nº. 200/14 da Diretoria de Análise de Transferências;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.  
Gabinete, 20 de maio de 2014.  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 561397/09**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**  
**INTERESSADO: CLEUNIR JOSE SONALIO, OTILIA ROSSONI SILVEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1317/14**

I – De acordo com os Pareceres nºs 2750/14 – DICAP (peça 86) e 3057/14 do Ministério Público de Contas (peça 87), pela intimação do Sr. CLEUNIR JOSÉ SONALIO, na qualidade de gestor da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos referidos Pareceres, que opinam para que lhe sejam imputadas as multas previstas no art. 87, I, “b” e 87, IV, “c” da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 20 de maio de 2014.  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 505543/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUZIANO AMANCIO TIBAES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1318/14**

I – Tendo em vista os Pareceres nºs 4085/14 (peça 46) e 5157/14 (peça 48), respectivamente da DICAP e Ministério Público de Contas, declaro encerrado, com fulcro no art. 398, §1º do RITC/PR, o presente processo;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 20 de maio de 2014.  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 201887/14**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1321/14**

I – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Despacho nº 1307/14 (peça 45), por erro de forma.  
II – Após, apense-se os autos conforme a proposta sugerida pela Informação nº. 766/14 - DCE;  
III – Posteriormente, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.  
Gabinete, 21 de maio de 2014.  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 46113/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1322/14**

Tendo em vista a solicitação contida no Despacho nº 128/14, do Ministério Público de Contas, autorizo o desentranhamento conforme solicitado.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.  
Gabinete, 21 de maio de 2014.  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 426568/05**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1325/14**

I – Com base no Parecer 5170/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao Município de Alto Piquiri, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 4847/13 – 2ª Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade;  
II – À Diretoria de Execuções para registro.  
III – Após, à Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão.  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 21 de maio de 2014.  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.



**PROCESSO Nº: 236458/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VANDIRA APARECIDA GILIOLLI VOLTOLINI, FABIANO TAVARES GALINDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1327/14**

I – Não conheço a Petição Intermediária nº 451611/14, como Recurso de Revisão, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 486 do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2014.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO\***

**PROCESSO Nº: 251030/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1185/14**

I. Defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação do prazo formulado pelo Instituto Confiancce (peça 87) por mais quinze dias, contado da publicação deste despacho.

II. Esgotado o prazo acima estabelecido, com ou sem resposta do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

III. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

FABIO CAMARGO

Relator

**PROCESSO Nº: 362414/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1234/14**

I. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Piraquara, por intermédio de seu Prefeito, o Sr. Marcos Maurício de Souza Tesserolli.

II. Em apertada síntese, a consulta desdobra-se em dez questionamentos relacionados à eventual configuração de terceirização ilícita na atribuição de atividades típicas do Poder Público à entidades conveniadas ou contratadas com o Município.

III. A consulta procura esgotar o tema, na medida em que pretende que o Tribunal se manifeste sobre onze itens que abordam amplo espectro de circunstâncias, as quais, por sinal, vêm sendo objeto de impugnação por este Tribunal.

IV. Consultando o banco de dados deste Tribunal, constata-se o trâmite de processos relacionados à execução de termos de parceria celebrados pelo Município de Piraquara para a execução de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, meio ambiente, cultura, educação e esporte[1].

V. Nesse contexto, eventual resposta à consulta irá configurar julgamento prévio dos feitos ora em trâmite, elidindo a competência dos respectivos relatores e o duplo grau recursal.

VI. Ante o exposto, com fundamento no art. 313, § 1º do Regimento Interno, não conheço da consulta por configurar caso concreto.

VII. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

FABIO CAMARGO

Relator

1. Processos 25.104-9/11, 25.103-0/11, 25.102-2/11, 43.206-0/13 e 19.037-2/09.

**PROCESSO Nº: 41340/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1344/14**

I. Em que pese o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Amilton

Paulo da Silva estar em desacordo com o disposto pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, eis que protocolado fora do prazo inicial concedido para manifestação, determino sua intimação por meio eletrônico para que, se entender de direito, apresente defesa no prazo de quinze dias.

II. Quanto aos interessados Jessica Ronchini Montalvão, Vania Maria Hosth e Paulo Ribeiro Schimidt Junior, solicita-se à Diretoria de Protocolo que certifique se os endereços das respectivas citações, conforme cadastro da COPEL, são diversos daqueles constantes dos registros da Receita Federal. Em sendo diversos, autorizo nova citação para que se manifestem no prazo de 15 dias.

III. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

FABIO CAMARGO

Relator

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 508326/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCIA DO ROSARIO PUGIOLI BRAGATTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/14**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Marcia do Rosario Pugioli Bragatto, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 3.171, 58 (Três mil cento e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1027/14 (peça 28) e pelo Ministério Público de Contas nº 1714/14 (peça 30), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8809, publicada no DOE nº 8918, de 15/03/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 815493/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILZEDELMA RIBEIRO AMORIM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 364/14**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5416, publicada no DOE nº 8747, do dia 04/07/12, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Ilzedelma Ribeiro Amorim, no cargo de Agente de Execução, na modalidade por invalidez, com 25 anos, 8 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 2.544, 90 (Dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6076/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6519/14, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 16 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 462121/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVAN ALVES FERNANDES, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/14**

**EMENTA:** Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8823, publicada no D.O. nº 8918, do dia 15/03/2013, referente à Reserva Remunerada de Ivan Alves



Fernandes, CPF nº 699.617.279-91, no posto/graduação de Segundo Sargento, LF-01 da PMPR, com 25 anos e 08 dias, no valor mensal de R\$ 4.304, 67 (quatro mil, trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2736/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6088/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná I e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 248952/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: BERNARDETE GERMANI**

**DESPACHO: 366/14**

I - Considerando o suscitado pelo Parecer nº 21253/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, e nos termos do art. 364 do Regimento Interno/TC, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 250910/12;

II – À Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins;

Gabinete do Auditor, em 12 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 635820/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA, SIDNEI DEZOTI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI, VILMA CALZAVARA DA SILVA, RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO, ROSELI LUCILIO RIBEIRO**

**DESPACHO: 1181/14**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Despacho nº 882/14- GAJTL, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental;

II – Acolho a documentação constante da(s) peça(s) 26 a 29 dos presentes autos digitais, em conformidade com o contido no Art.357 § 1º do Regimento Interno desta Corte;

III - Encaminhe-se à DICAP e Ministério Público de Contas para competente análise.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de maio de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

**PROCESSO Nº: 432938/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ANA CLAUDIA P DE SOUZA ABILIO**

**DESPACHO: 1188/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 5827/14 - DICAP, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de maio de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

**PROCESSO Nº: 441818/05**

**ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, DARBY VALENTE, IRINEU RODRIGUES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR**

**DESPACHO: 1206/14**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Despacho nº 323/14 - GAJTL, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental;

II – Acolho a documentação constante da peça 141 dos presentes autos digitais, em conformidade com o contido no Art.357 § 1º do Regimento Interno desta Corte;

II - Encaminhe-se à DAT e Ministério Público de Contas para competente análise.

É o despacho.

Gabinete do Auditor, em 15 de maio de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

**PROCESSO Nº: 573497/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: CIVONEY ISAIAS CANTERI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**

**DESPACHO: 1224/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 5980/14 (Peça 20), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 20 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 142235/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA**

**DESPACHO: 1231/14**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (peça 14), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 616838/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ADEMIR SIMOES**

**DESPACHO: 1235/14**

4. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 6220/14 (Peça 19), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

5. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

6. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 20 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 25736/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA SALETI SANTOS DE QUADROS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 205/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA SALETI SANTOS DE QUADROS, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanha as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



**PROCESSO N.º: 477099/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ANGELA MARIA DURÃES RIBEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 206/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ANGELA MARIA DURÃES RIBEIRO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 391542/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MAURI BUENO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 207/14**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MAURI BUENO DE OLIVEIRA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 638644/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: ANTÔNIO FERNANDO ZERBATO, SIMONE MANZOTTI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 208/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Agente de Saúde da senhora SIMONE MANZOTTI e do senhor ANTÔNIO FERNANDO ZERBATO, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 2/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 222693/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADA: MARILENE DA SILVA BRITO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 209/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILENE DA SILVA BRITO, Atendente de Unidade de Saúde do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 342940/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: LUCI MUHLENHOFF TAHLETTI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 211/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCI MUHLENHOFF TAHLETTI, professora da PARANAPREVIDÊNCIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 342584/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VILMAR JOSE MACHELI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 212/14**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor VILMAR JOSE MACHELI, subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



**PROCESSO N.º: 98195/00**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEIS: KAKUNEN KYOSEN, JAIR GRAVENA, SANDRA LÚCIA GRACA RECCO, ISMAEL MOLOGNI, ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO, AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN, JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA, MÁRIO CESAR STAMM JÚNIOR, GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO FROES DA MOTTA, UBIRAJARA DIAS PAREDES, RUBENS CANIZARES, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, MAURO MAGGI, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, ROBERTO KAZUO OKAMURA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1162/14**

Os presentes autos, por força do Despacho 920/2011 (peça 138), aguardavam o julgamento de Relatórios de Auditoria (32814/01, 408257/07, 410065/07, 410111/07, 410197/07, 410200/07, 410243/07, 410286/07, 410294/07, 410316/07 e 410340/07).

Considerando que os referidos relatórios já foram apreciados e os respectivos autos encontram-se apensados aos presentes, deve-se prosseguir à análise do mérito das presentes contas, considerando o impacto das auditorias.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 695490/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**RESPONSÁVEL: RUI MANOEL LOPES LOURO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1168/14**

O presente processo segue sem a apresentação de defesa, malgrado as intimações pelas vias eletrônica e postal da entidade e do responsável à época das admissões. As ausências de manifestações levaram a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas a pronunciarem-se pela negativa de registro das admissões (peças 19 e 21).

Entendo oportuna a realização de nova diligência, dessa feita intimando, também, o atual responsável, com vistas a sanar as inconsistências registradas nos presentes autos.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, às seguintes intimações:

1) do senhor GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ;

2) do senhor RUI MANOEL LOPES LOURO, Prefeito da municipalidade à época das admissões; e

3) do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA.

Responsáveis e entidade terão o prazo de 15 dias para apresentarem justificativas frente aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 5.

Cuide-se que as propostas da Unidade Técnica e da Procuradoria incluem a aplicação de multa aos gestores e o possível impedimento de emissão de certidão liberatória.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 716502/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1169/14**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 22.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 445227/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1170/14**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 17.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 292480/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1172/14**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 20.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 295136/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JARBAS MACHADO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1173/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 13 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 17, apresente o demonstrativo do cálculo dos proventos e o ato de concessão da aposentadoria relativo ao cargo da LF 53, devendo também ser juntada a decisão desta Corte que julgou legal referido ato.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 567425/10**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**RESPONSÁVEL: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1174/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente informações sobre o atual andamento do requerimento protocolado pelo Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, na data de 7/4/2014, registrado sob n.º 355/2014.

Desde logo, solicita-se a apresentação dos documentos requeridos no referido protocolo, o que poderá se dar, nos presentes autos, pela apresentação de petição eletrônica junto a este Tribunal.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

## Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 277715/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISTELA FATIMA BARBIERO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 156/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4687/14, e do Ministério Público de Contas, nº 5385/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7368, de 02.10.2012, publicada no D.O.E. nº 8815, em 09.10.2012.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 181092/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADEMILSON APARECIDO SUTER**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 157/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2724/14, e do Ministério Público de Contas, nº 5706/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5771, de 09.07.2012, publicada no D.O.E. nº 8755, em 16.07.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 588949/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ROSIMAR GEMELLI CHRIST, WILMAR REICHEMBACH**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 158/14**

**TENDO EM CONTA QUE OS PARECERES DA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL, Nº 5247/14, E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Nº 5690/14, SÃO PELA LEGALIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 428, II, DO REGIMENTO INTERNO, DETERMINO O REGISTRO DO DECRETO Nº 421, DE 19.09.2011, PUBLICADO NO JORNAL DE BELTRÃO Nº 4.602, EM 22.09.2011.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 654063/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 159/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3011/14, e do Ministério Público de Contas, nº 4052/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10027, de 18.07.2013, publicada no D.O.E. nº 9006, em 24.07.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 353853/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LOURENÇO MOURA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 160/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

2845/14, e do Ministério Público de Contas, nº 3868/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7958, de 30.11.2012, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13.12.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 633120/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LUSIANE APARECIDA PARASTCHUK, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 161/14**

**TENDO EM CONTA QUE OS PARECERES DA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL, Nº 2556/14, E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Nº 3748/14, SÃO PELA LEGALIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 428, II, DO REGIMENTO INTERNO, DETERMINO O REGISTRO DA PORTARIA Nº 224, DE 16.10.2012, PUBLICADA NO JORNAL ALVORADA Nº 084, EM 16-31.10.2012.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 471694/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, IVANIRA IZABEL MENDES DAS NEVES DE MORAES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 162/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4589/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5724/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8811, de 11/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8918, em 15/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de Maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 522034/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/14.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pela entidade em epígrafe, para a contratação de professor do magistério superior, por Processo Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 352/2009.

Após diligência visando esclarecer o motivo da contratação, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5214/14, e do Ministério Público de Contas, nº. 5760/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator



**PROCESSO Nº: 535710/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, BRASÍLIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, INÁCIA MENDES MENEGUETTI, JOSELAINE FEITOSA BALICO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 164/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4458/14, e do Ministério Público de Contas, nº 5007/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 066, de 21.03.2014, publicado em 22.03.2014, que revogou o Decreto nº 006/2012, publicado no Jornal "Diário do Noroeste" nº 16121 de 02.02.2012..

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 430989/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUIZ GERALDO SIBEN**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 165/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5120/14, e do Ministério Público de Contas, nº 5654/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 346, de 28.04.2011, publicada no D.O.M. nº 32, em 28.04.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 641433/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDIO JOSÉ MISERSKI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 166/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3566/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5813/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10115, de 05/08/2013, publicada no D.O.E. nº 9019, em 12/08/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de Maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 785709/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, MARIA ALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 167/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5007/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5605/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1436, de 07/11/2012, publicada no Jornal União nº 457, de 05 a 11 de novembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 25587/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ROMI TERESINHA RAHMEIER**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 168/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5472/14, e do Ministério Público de Contas, nº 5873/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.581, de 11.12.2013, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 959, em 14.12.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 122777/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: WALTER TENAN, JOSÉ ROBERTO FERREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 169/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5279/14, e do Ministério Público de Contas, nº 6014/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 013, de 01.02.2012, publicado no Jornal Tribuna do Norte, em 08.02.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 342622/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,**

**NEVITON DE OLIVEIRA SOUZA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 170/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2790/14, e do Ministério Público de Contas, nº 6065/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7915, de 29.11.2012, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13.12.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 718940/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AIRTON DIAS, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 171/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4944/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6043/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9839, de 04/07/2013, publicada no D.O.E. nº 8996, em 10/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 807145/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO CEZAR CORDEIRO SALATA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 172/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4252/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6130/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10843, de 25/10/2013, publicada no D.O.E. nº 9077, em 31/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 420380/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FLAVIO ROBERTO PAIXÃO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 173/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4671/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6143/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8892, de 04/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8926, em 27/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 232335/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, CECILIA DE PAULA MARCELINO DO AMARAL, ANTONIO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 174/14.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5750/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6183/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 644, de 27/08/2010, publicada no jornal Oficial do Município de Cambé nº 32, em 29/08/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 417460/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELI GARCIA CATOSI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 175/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5611/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6165/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8779, de 08/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8917, em 14/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 508504/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CANDIDO MARCOS CRUZ DA SILVA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 176/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2644/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6202/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8682, de 04/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8915, em 12/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 579789/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAIRE LOTTICI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 177/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5870/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6248/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9673, em 17/06/2013, publicada no D.O.E. nº 8983, em 21/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 648830/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSENI MARIA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 5569, publicado no D.O.E nº 8753 em 12/07/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5432/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6286/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 320105/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSE VITORINO PRÉSTES, LINDONOR FERREIRA FEDEX**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 179/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5396/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6099/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 87, de 11/04/2011, publicada no Diário de Guarapuava em 28/04/2011, bem como, a revisão de proventos por força da EC nº. 70/2012, formalizada pelo decreto retificador nº 46/2014 publicado no Diário de Guarapuava



em 14/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 162364/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EVA BENTA NUNES DA SILVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 180/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5861/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6236/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 90, publicada no D.O.M. nº 11, em 08/02/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 139827/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, RITA MARY ABELARDINO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 181/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5558/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6267/14 são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 221, publicada no D.O.M. nº 37, em 25/02/2013, que retificou a Portaria nº 303/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 779946/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, BENIVALDO RAMOS FERREIRA, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JACIRA MARTINS, LAERCIO FONDAZZI, JOSEFA PEREIRA ZUCAN**

**PROCURADOR: JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base nos artigos 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/12, realizada mediante Decreto nº 2756/13, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1984, em 25.11.2013, conforme peça 31.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5486/14, e do Ministério Público de Contas, nº 6389/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 403237/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO, LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA, GILSON BOMFIM ALVES DA SILVA, BEATRIZ BOMFIM DE ALCANTARA DA SILVA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 183/14.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5956/14, e do Ministério Público de Contas, nº 6438/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 295, de 11.05.2012, publicada no Jornal Folha de Tamandaré edição nº 727, de 16 a 31 de maio de 2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 403168/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSMAR INACIO PEREIRA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 185/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6044/14, e do Ministério Público de Contas, nº 6538/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7554, publicada no Diário Oficial nº 8827, em 26.10.2012, que retificou a Resolução nº 5088, de 23.05.2012, publicada no D.O.E. nº 8728, em 05.06.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 29006/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANDREA FERREIRA DO AMARAL**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 186/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5589/14, e do Ministério Público de Contas, nº 6096/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5287, de 12.06.2012, publicada no D.O.E. nº 8736, em 19.06.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 637606/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE LIMA BARBOSA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 187/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1705/2014, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2867/2014, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9505, de 07.06.2013, publicada no D.O.E. nº. 8978, em 14.06.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 225073/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, AGENELES DE JESUS CANALLES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 188/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2924/2014, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5345/2014, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6311, de 09/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8774, em 10/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 610739/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, VALDECIR TAVARES BANDEIRA, ELVIRA DOS SANTOS, ANA PAULA JACINTO, VAGNER SANTOS BANDEIRA, NATIELI DOS SANTOS BANDEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 189/14.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6027/14, e do Ministério Público de Contas, nº 6624/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1298, de 17.08.2012, devidamente publicada conforme consta na peça 10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 368466/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: CIDIONIR PORFÍRIO, ORTENCIA FABRICA DO ESPIRITO SANTO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 190/14.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6338/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6703/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 51, de 01/03/12, publicada no Órgão Oficial do Município de Cerro Azul nº 266, em 08/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 331256/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 191/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6068/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6713/14, são pela

legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4797, retificado pela Resolução 7547 de 17/10/12, publicada nos D.O.E. nºs 8704 e 8827, de 02/05/12 e 26/10/12, respectivamente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 483838/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLITO VANDERLEI COVALSKI, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 192/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5986/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6727/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8747, de 08/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8917, em 14/03/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 286426/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: HAUDREY MIRANDA DE PAIVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 193/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6280/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6715/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto 2150/10, retificado pelo Decreto 3198 de 05/03/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 0476, em 15/04/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 461800/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ABEL LUDGERO TRISNO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 194/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5992/14, e do Ministério Público de Contas, nº 6751/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9408, de 17.05.2013, publicada no D.O.E. nº 8963, em 22.05.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 271679/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FRANCISCO VICENTE DE SOUZA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 195/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



6607/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6958/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5350, retificada pela Resolução nº 6425 de 15/08/2012, publicada no D.O. nº 8784, em 24/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 517734/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LOIVA MARGARETE FAUST**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1023/14**

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças 78 e 79, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise quanto ao atendimento do item II do Acórdão nº 479/11 – Segunda Câmara pelo ente previdenciário.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 460842/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR**

**GONÇALVES PEREIRA, VILMA DA SILVA CHULA, CLOVIS GENESIO LEDUR**

**PROCURADOR: LEONILA LEVCOVIX**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1026/14**

1. Tendo em conta o decurso de prazo sem manifestação do ente previdenciário, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão comprobatória do exercício efetivo das funções de magistério, conforme solicitado nos Pareceres n.ºs 17256/13 e 22669/13, elaborados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 679376/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDMA MARLI VECHINI, DINORAH**

**BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**DESPACHO: 1027/14**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 6543/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 498223/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,**

**ROSANGELA APARECIDA AFONSO PEREIRA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1028/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da certidão de casamento devidamente atualizada, em acolhimento ao Parecer n.º 6500/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 689215/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, IZAE BERTON**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**DESPACHO: 1029/14**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 6599/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 713716/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: JACIRA FRANCO DE PONTES CAMARGO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1030/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao conteúdo no Parecer n.º 1808/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas, sob pena de negativa de registro, e aplicação de sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 563475/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TERCIO PELEGRINI, DOROTI AUGUSTA FRACALOSI**

**PELEGRINI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1031/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da certidão de casamento devidamente atualizada, conforme Parecer n.º 6489/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*



**PROCESSO Nº: 15972/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, JOSE ANTONIO CEZARIO, ROBERTO FREIRE DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1036/14**

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Godoy Moreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca da irregularidade apontada pelo Parecer n.º 6925/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 348502/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/14**

Aprecia-se, para fins de registro, prorrogação de contrato de trabalho formalizada pela entidade indicada com Rodrigo Oliveira Bastos, Professor Colaborador da área de Física, e Rosângela Dallemole Giaretta, Professor Colaborador da área de Agronomia, em decorrência de certame regulamentado pelo Edital n.º 55/2008 da instituição.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das prorrogações.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das prorrogações de contrato temporário.

4. Publique-se.

GATBC, em 16 de maio de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 650268/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9422/2009, publicada no Diário Oficial n.º 8135 de 08/01/2010, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor José Roberto de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, I e § 8º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 247271/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALEXANDRE GELCHAKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7430, publicada no Diário Oficial n.º 8819 de 16/10/12, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Alexandre Gelchaki, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 179195/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARILENE RAMOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 60, publicada no Diário Oficial do Município n.º 09 de 31/01/12, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marilene Ramos, ocupante do cargo de Atendente de Secretaria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 434624/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MIGUEL DE PAULA COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 425/2013, publicado no Diário Oficial do Município de 27/06/13, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Miguel de Paula Costa, ocupante do cargo de Servente, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 30, § 1º da Lei Municipal n.º 960/2006, em conformidade com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 217372/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JORGE COLODEL, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6775/2012, publicada no Diário Oficial n.º 8794 de 10/09/2012, por meio da qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada com proventos integrais ao servidor Jorge Colodel, ocupante do cargo de 2º Sargento, com fundamento no artigo 157, §4º, I da Lei Estadual n.º 1943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 561184/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: MAURO LEMOS, VANIA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/14**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo



Município de Amaporã para provimento do cargo de Gari, sendo nomeada a senhora Vânia Maria Pinheiro Nogueira, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 401467/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, BEATRICE ALVES DE CASTRO SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 393/13, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 18/06/13, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Beatrice Alves de Castro Souza, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 84 da Lei 960/2006.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 343714/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, EMILIA JORGE**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1477/14**

Retornam os autos em razão da juntada de petição (peças 32 a 34), por meio da qual o senhor Delfino Marques da Silva, Prefeito de Tapira, apresenta esclarecimentos acerca da pendência considerada pelo Ministério Público de Contas (parecer à peça 41).

2. Conheço da petição em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 615440/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IZOLINA CHIQUITO, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1669/14**

Por meio da petição n.º 196816/14 (peças 41 a 43), o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta documentos em cumprimento ao contido no Despacho n.º 53/14 (peça 29), bem como procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário, aos funcionários ali nominados (peça 42).

2. Conheço do protocolado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão na atuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 42, conforme regra prevista no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 190224/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1676/14**

Por meio da petição n.º 287218/14 (peças 78 e 79), o senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 237/14.

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 614063/08**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA BALDESSAR FABRE**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1677/14**

Uma vez cumprida a determinação contida no item II do Acórdão n.º 1692/11-Primeira Câmara (peça 38), com a emissão de novo ato indicando o valor dos proventos segundo o cálculo retificado das horas extraordinárias apresentado pela PARANAPREVIDÊNCIA, ato esse já apreciado como legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 183/14 (peça 61) e registrado nesta Corte (peça 64), remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda à baixa dos registros atinentes à citada decisão, nos termos do art. 153, V do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Após, retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme Despacho n.º 1321/14 (peça 65).

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 202874/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALZIRA MARIA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1678/14**

Por meio da petição n.º 178419/14 (peças 31 a 33), a senhora Michele Correa, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 4177/14.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]

Matrícula 51.321-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 416278/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ PAULO OLIVEIRA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1684/14**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua diretora presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na atuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja informado se o servidor interessado teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 6320/12, cuja constitucionalidade e legalidade é



questionada nos autos n.º 606120/13.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 309013/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EUCLEIA KUGNOSKI**

**PROCURADOR TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1685/14**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua diretora presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja informado se a servidora beneficiária teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 6320/12, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 606120/13.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 503669/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1688/14**

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Luis Ernesto Alves Pereira, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Mediante o Parecer n.º 6340/14 (peça 18), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que "no demonstrativo do cálculo dos proventos, os salários de contribuição não foram corrigidos adequadamente, eis que muitos estão com valores inferiores a de um salário mínimo em 2013, a saber, R\$ 678,00" destacando que "o cálculo da média das 80% maiores remunerações não está de acordo com a Lei 10.887/2004 e com a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31/03/2009."

3. Por tal razão, pugna pela intimação da entidade previdenciária "a fim de que faça a correção do cálculo dos proventos de aposentadoria."

4. Defiro a realização da diligência nos termos propostos.

5. Reputo ainda necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional ao servidor interessado com base no Decreto Estadual n.º 6321/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 em trâmite nesta Corte.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência apontada no Parecer n.º 6340/14-DICAP, e, ainda, seja esclarecido se foi concedida ao servidor interessado progressão por tempo de serviço com base no Decreto Estadual n.º 6321/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional atualizada.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado desta diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 85/14

PROCESSO Nº: 450720/14

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTE

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9883/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho n.º 1631/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

21 de maio de 2014

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 86/14

PROCESSO Nº: 454742/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: NELTON BRUM

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9917/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho n.º 1675/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

21 de maio de 2014

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 673963/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APFF ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DE LOURDES LAMAS PEGORARO, ACACIA VERGINIA GODOY MARQUES DO CARMO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1837/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço n.º 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4518/14-DAT (peça n.º 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ n.º 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

2) APFF ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DE LOURDES LAMAS PEGORARO – CNPJ n.º 06.124.913/0001-04, na pessoa de seu representante legal;

3) ACACIA VERGINIA GODOY MARQUES DO CARMO – CPF n.º 022.245.229-32;

4) GUSTAVO BONATO FRUET – CPF n.º 644.463.799-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) IARA MARIA STÜRMER GAUER – CPF n.º 510.386.849-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 667068/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PEDRO VICENTIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1838/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço n.º 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção



das seguintes providências:

13. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4475/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – CNPJ nº 76.416.908/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE ÂNGULO – CNPJ nº 95.642.286/0001-15, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
- 4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 5) PEDRO VICENTIN – CPF nº 125.112.509-34.

14. e, também, seja realizada as **CITAÇÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 2) LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA – CPF nº 358.670.519-00;
- 3) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.

15. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 771906/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, LUIZ GOULARTE ALVES, FABIO MARCASSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1839/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 410184/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À **Diretoria de Protocolo - DP** para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 107780/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE CLAUDIO POL, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1840/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 419475/14 (peças 11 e 12), nº 420104/14 (peças 13 e 14) e nº 420112/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À **Diretoria de Protocolo - DP** para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 124226/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANTONIO CIRIACO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SEBASTIÃO PINHEIRO FONSECA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1841/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 420287/14 (peças 13 e 14), nº 420309/14 (peças 15 e 16) e nº 420317/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À **Diretoria de Protocolo - DP** para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 130560/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JAIME ERNESTO CARNIEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1842/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 454505/14 (peças 11 e 12), nº 454513/14 (peças 13 e 14) e nº 467739/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À **Diretoria de Protocolo - DP** para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 126032/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIÊN, ANTONIO ANTUNES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1843/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 454769/14 (peças 15 e 16), nº 454785/14 (peças 17 e 18) e nº 467453/14 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À **Diretoria de Protocolo - DP** para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 125389/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUCAS CAMPANHOLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1845/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 454947/14 (peças 11 e 12), nº 454955/14 (peças 13 e 14) e nº 467372/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À **Diretoria de Protocolo - DP** para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 150910/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RUI MANOEL LOPES LOURO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1846/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 454068/14 (peças 09 e 10), nº 454092/14 (peças 11 e 12) e nº 467658/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do



Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 135589/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, AILTON ALFREDO VALLOTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1847/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 454130/14 (peças 09 e 10), nº 454181/14 (peças 11 e 12) e nº 467674/14 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 107968/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1848/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 453916/14 (peças 09 e 10), nº 453959/14 (peças 11 e 12), nº 460548/14 (peças 14 e 15) e nº 467704/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 107402/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ROBERTO COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1849/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 453819/14 (peças 09 e 10), nº 453860/14 (peças 11 e 12) e nº 467577/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 117394/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALDEMIR GOMES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1850/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 453967/14 (peças 09 e 10), nº 453983/14 (peças 11 e 12) e nº 467720/14 (peças

14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 135325/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Quedas do Iguaçu, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1851/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 454025/14 (peças 09 e 10), nº 454033/14 (peças 11 e 12) e nº 467712/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 147781/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDNEA BUCHI BATISTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1852/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 453169/14 (peças 09 e 10), nº 466090/14 (peças 12 e 13) e nº 467143/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 174398/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1853/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 073/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 461439/14 (peças 09 e 10) e nº 463725/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretora

**PROCESSO Nº: 128906/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDIO GOTARDO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1854/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 466147/14 (peças 13 e 14) e nº 467127/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 107828/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1855/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 466325/14 (peças 14 e 15) e nº 467780/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 106937/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO FELIPE SOTERO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1856/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 465922/14 (peças 09 e 10) e nº 467186/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 130501/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANDERLEI JOSE CRESTANI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEOMAR BOLZANI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1857/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 466481/14 (peças 17 e 18) e nº 467763/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 872370/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE**

**CASCATEL**

**INTERESSADO: EVA RUTH TAKEMORI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1583/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de CascateL, cujo

exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6716/14-DICAP (peça nº 31), intimando:

- Instituto de Previdência de CascateL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 834185/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE**

**CASCATEL**

**INTERESSADO: TERESINHA DE ANDRADE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1584/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de CascateL, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6738/14-DICAP (peça nº 28), intimando:

- Instituto de Previdência de CascateL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 84090/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JURACI TEREZINHA GUEDES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1585/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6488/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 376100/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1586/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Nova Tebas,



com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/05/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/05/2014 (peça nº 16). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 21 de maio de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 84058/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1587/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6498/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 75784/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: TEREZINHA SAQUETTI MROCZEK**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1588/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6557/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 71959/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JEFERSON TELMO REIS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1589/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, cujo

exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6559/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 688219/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: HILDEMEIA FABRI SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1592/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6622/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 687808/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: APARECIDA ARCANJO DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1593/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6624/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 687654/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO MANGRICH**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1594/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame



apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6625/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 686321/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIO ANTONIO NADAL JUNIOR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1595/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6655/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 670921/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALAIR SOARES LEITE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1596/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6555/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 670832/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO BELOTO POLATI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1597/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame

apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6564/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 670280/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SEBASTIAO DIAS FILHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1599/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6576/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 550640/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NILTON MARTINS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1600/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6620/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da autuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 412116/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELIO IADELKA DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1601/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por



parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6568/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 827908/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA,**

**WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, SIMONE GOMES**

**WASEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1602/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/05/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/05/2014 (peça nº 52).

Considerando que o pleito atende a que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 686283/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SONIA REGINA MACANHAN VETTORELLO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1603/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6707/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 686194/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FRANCISCA GOMES DA SILVA GARBIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1605/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame

apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6711/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 686151/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUZA TEIXEIRA JORGE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1606/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6713/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 669176/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TANIA MARA FRESKI GREIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1607/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6626/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 668609/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIA OLIVEIRA LOPES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1609/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame



apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6638/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da atuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 686038/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SONIA MARIA FERNANDES ASSIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1611/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6719/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da atuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 685988/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA VERCI RIBEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1612/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6727/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da atuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 685864/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REGINALDO FONTANA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1613/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame

apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6749/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da atuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 685805/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REGINALDO FERNANDO SOCHER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1614/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6760/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da atuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 685775/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROBERTO NOGUEIRA BOSCARDIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1615/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6765/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de **alteração da atuação**, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 680790/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELENIR MEDRI DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1616/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame



apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6526/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **Paranaprevidência – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 853720/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, ALISSON**

**RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, BIANCA**

**DA SILVA FELISBERTO, BRUNO LUIZ SILVA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1617/14**

Tratam os autos de pensão originária do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6656/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **Instituto de Previdência de Cascavel – gestor atual:** conforme cadastro.

- **Município de Cascavel – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 597740/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1618/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Sertanópolis, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6680/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **Município de Sertanópolis – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 563390/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1619/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Nova

Esperança, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6746/14-DICAP (peça nº 42), intimando:

- **Município de Nova Esperança – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

**PROCESSO Nº: 451719/14**

**ENTIDADE: ANDRE FELICIANO LINO**

**INTERESSADO: ANDRE FELICIANO LINO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1640/14**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual o interessado solicita diversas informações a respeito desta Corte de Contas, relativas aos anos de 2012 e 2013, tais quais número de sedes regionais do Tribunal de Contas, número de órgãos da administração direta e indireta sob a Jurisdição do Tribunal, número de eventos de capacitação de jurisdicionados realizados pelo Tribunal, tabela de vencimentos (por função), número de servidores ativos (comissionados e efetivos) por função contida na tabela de vencimentos, porcentagem de funcionários que possuem Pós-Graduação (Mestrado e/ou Doutorado), entre outros.

II. Conforme prevê o Decreto Estadual nº 7351/13, não serão atendidos pedidos de acesso à informação quando genéricos, desproporcionais ou desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Entende-se que o pedido em apreço se enquadra tanto em pedido genérico, tendo em vista as informações terem sido solicitadas de forma ampla, como em pedido desproporcional, que exigirá demanda excessiva de serviço pelos funcionários desta Corte de Contas, sem motivação suficiente para tanto.

III. Ante o exposto, indefere-se o pedido.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 352877/14**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1663/14**

I. Considerando o requerido na petição intermediária nº 396300/14 (peça 10), autorizo:

a. O desentranhamento do contido nas peças 4 e 5, por se tratarem de réplicas do requerimento inicial (peça 3).

b. O registro do instrumento procuratório apresentado na peça 12.

II. Após, nos termos do art. 16, LVIII, encerre-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 312901/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JOSE MARTINS RIBAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1667/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 10/2013, de 24 de janeiro de 2013, pelo qual a Câmara Municipal de Itaperuçu apresentou, para conhecimento, lei municipal que fixou os subsídios dos agentes políticos municipais para o período 2013-2016.

II. A Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 299/14, informa que estes atos normativos já estão sendo analisados em sede do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), opinando, ao final, pelo encerramento do processo.

III. Em face do relatado, determino, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 375834/14**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1668/14**

I. Trata-se de solicitação de informações sobre o desempenho da execução orçamentária, os resultados financeiro e primário, a receita corrente líquida, a despesa total com pessoal e o percentual despendido pelo Município de Ipiranga nos exercícios de 2012 e 2013.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que os dados do SIM-AM relativos ao exercício de 2012 foram remetidos pelo jurisdicionado ao TCE-PR, constituindo relatórios que seguem anexados aos autos, trazendo os resultados, índice e demonstrativos requeridos acima. Todavia, as informações dos meses de julho a dezembro do ano de 2013 ainda não se encontram na base eletrônica desta Corte, pelo que resta prejudicado o atendimento da requisição quanto a este período.

III. Comunique-se ao interessado o teor do presente despacho.

IV. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia, e, em seguida, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 136186/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CELIO ROBERTO LEMES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1670/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 94/2012, de 18 de setembro de 2012, com o qual a Câmara Municipal de Alvorada do Sul apresentou, para conhecimento, leis municipais que fixaram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para o período 2013-2016.

II. A Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 298/14, informa que estes atos normativos já estão sendo analisados em sede do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), opinando, ao final, pelo encerramento do processo.

III. Em face do relatado, determino, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 772984/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, PEDRO SANCHES AGUERA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1671/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 150/2012, de 24 de outubro de 2012, com o qual a Câmara Municipal de Janiópolis apresentou, para conhecimento, Resolução que fixou os subsídios dos Vereadores para o período 2013-2016.

II. A Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 297/14, informa que estes atos normativos já estão sendo analisados em sede do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), opinando, ao final, pelo encerramento do processo.

III. Em face do relatado, determino, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 723053/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALDNEI JOSE SIQUEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1672/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 96/2012, de 5 de outubro de 2012, com o qual a Câmara Municipal de Almirante Tamandaré apresentou, para conhecimento, leis municipais que fixaram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para o período 2013-2016.

II. A Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 296/14, informa que estes atos normativos já estão sendo analisados em sede do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), opinando, ao final, pelo encerramento do processo.

III. Em face do relatado, determino, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 452286/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1674/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 431/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 454668/14**

**ENTIDADE: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA**

**INTERESSADO: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1678/14**

I. Trata-se de Requerimento Externo, por meio do qual o interessado consulta este Tribunal de Contas sobre o porquê de não se adotar procedimento licitatório para o registro de gravames, se já detectada a exigência de procedimento licitatório para os serviços de registro de contratos de alienação fiduciária.

II. Tendo em vista tratar o presente expediente de consulta, porém sem observância aos requisitos legais, já que o solicitante não se encontra elencado no rol dos legitimados para formulá-la[1], não se mostra possível atender ao pleito.

III. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: I – ser formulada por autoridade legítima; (...). Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno; II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno; III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.*

**PROCESSO Nº: 532169/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1680/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 45/2012, de 29 de junho de 2012, com o qual a Câmara Municipal de Floresta encaminha, para conhecimento, os atos normativos que fixaram os subsídios dos agentes políticos municipais para o período 2013-2016.

II. A Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 294/14, peça 4, informa que citados documentos já estão sendo analisados em sede do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), sendo dispensável sua análise nos presentes autos.

III. Em face do entendimento esposado pela unidade técnica, determino, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 516716/12**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1683/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 53/2012, de 1º de agosto de 2012, com o qual a Câmara Municipal de Pitanga encaminha, para conhecimento, as leis que fixaram os subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais para o período 2013-2016.

II. A Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 293/14, peça 5, informa que citados documentos já estão sendo analisados em sede do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), sendo dispensável sua análise nos presentes autos.

III. Em face do entendimento esposado pela unidade técnica, determino, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 382784/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1684/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 292/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 379430/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**  
**INTERESSADO: MAURO LEMOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1685/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 291/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 534102/12**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1686/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 44/2012, de 29 de junho de 2012, com o qual a Câmara Municipal de Floresta encaminha, para conhecimento, as leis que fixaram os subsídios dos agentes políticos municipais para o período 2013-2016.

II. A Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 302/14, peça 4, informa que citados documentos já estão sendo analisados em sede do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), sendo dispensável sua análise nos presentes autos.

III. Em face do entendimento esposado pela unidade técnica, determino, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 378582/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1687/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 331/14 – DCM, peça 6, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 401746/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**  
**INTERESSADO: MAURO LEMOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1688/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 361/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 392275/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1689/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 336/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 400995/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1690/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 335/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 400669/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1691/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 334/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 400235/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**  
**INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1692/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 333/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 395754/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1693/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto



na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 332/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 611964/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1694/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 427/12-GAB, pelo qual o Município de São José dos Pinhais encaminha lei que fixou os subsídios dos agentes políticos, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete do Prefeito, bem como do Procurador-Geral do Município, para o período 2013-2016.

II. Conforme entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 295/14, peça 4, citado ato já está sendo analisado em sede do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), dispensando trâmite específico.

III. Em face do relatado, em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, determino, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 435446/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1696/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 402/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 432382/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1697/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 401/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 424541/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1698/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 400/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 423723/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1699/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto

na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 388/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 426153/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1700/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 387/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 425181/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: LEOMAR BOLZANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1701/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 386/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 426005/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1702/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 384/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 428415/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1703/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 385/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 429845/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1704/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 397/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.



Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 431718/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1705/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 398/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 442264/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**  
**INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1706/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 405/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 440849/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY**  
**INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1707/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 404/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 457547/14**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1715/14**

I. Trata-se de solicitação de senha/autorização para acesso ao endereço eletrônico

<http://www1.tce.pr.gov/conteudo/contratosdeconcessao-rodoviaria/237546>.

II. Tem-se que referido endereço eletrônico não se mostra correto, devendo a interessada acessar o seguinte link para obter o conteúdo desejado:

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/contratos-de-concessao-rodoviaria/237546/area/47>.

Nesta página, encontram-se os Relatórios Preliminar e Final de Auditoria relativos aos Contratos de Concessão Rodoviária, os quais estão sendo analisados nos autos nº 398643/11.

III. Comunique-se à interessada.

IV. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 757434/12**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**DESPACHO: 1717/14**

I. Trata o presente do projeto que redundou na Instrução Normativa nº 90/2013, que estabeleceu o escopo para análise das prestações de contas municipais

relativas ao exercício de 2012.

II. Conforme Informação nº 45/14, peça 13, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, foram feitas as devidas anotações, com cadastro no site oficial do TCE e no software de buscas Pergamum.

III. Ausentes diligências adicionais, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 58387/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**DESPACHO: 1720/14**

I. Trata o presente do projeto que redundou na Instrução Normativa nº 89/2013, que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

II. Conforme Informação nº 47/14, peça 11, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, foram feitas as devidas anotações, com cadastro no site oficial do TCE e no software de buscas Pergamum.

III. Ausentes diligências adicionais, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 444267/14**  
**ENTIDADE: LUZIA STAFIM**  
**INTERESSADO: LUZIA STAFIM**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1728/14**

I- Tratam os autos de requerimento externo protocolado por Luzia Stafim, através de procurador constituído, em que relata a pretensão em obter junto à administração do Município de Iratí a concessão de um benefício que entende cabível, mas que foi negado pela municipalidade. Em virtude da negativa, apresenta a esta Corte de Contas recurso administrativo contra aquela decisão.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta em Despacho nº 1.577/14 aduz que o ato de inativação da interessada foi registrado neste Tribunal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 353/2006- GCCMNS, nos autos nº 27902/06, sugerindo, diante da imprecisão da peça inicial, o encerramento dos autos com comunicação aos interessados.

III- Diante do exposto, considerando-se que a decisão atacada não foi proferida por esta Corte de Contas e sim pelo Município de Iratí, devendo a requerente reportar-se à própria Municipalidade no intuito de ver atendido o pleito, indefere-se o presente pedido, ressaltando-se que qualquer alteração do benefício de aposentadoria com alteração do fundamento legal ou da composição dos proventos necessariamente deve ser informada a este Tribunal.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 414546/14**  
**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1730/14**

I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 177/2014, encaminhado pelo Fundo Nacional de Gestão de Fundo e Benefícios, ligado ao Ministério da Educação, onde constam indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, especificamente quanto ao município de Cianorte e referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a manifestação lançada pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 391/14, peça 4, de que o objeto do expediente já compõe o escopo de análise da prestação de contas, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 414686/14**  
**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1731/14**

I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 113/2014, encaminhado pelo Fundo Nacional de Gestão de Fundo e Benefícios, ligado ao Ministério da



Educação, onde constam indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, especificamente quanto ao município de Santa Helena e referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a manifestação lançada pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 392/14, peça 4, de que o objeto do expediente já compõe o escopo de análise da prestação de contas, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 414562/14**

**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1733/14**

I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 165/2014, encaminhado pelo Fundo Nacional de Gestão de Fundo e Benefícios, ligado ao Ministério da Educação, onde constam indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, especificamente quanto ao município de Leopoldina e referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a manifestação lançada pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 396/14, peça 4, de que o objeto do expediente já compõe o escopo de análise da prestação de contas, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 414597/14**

**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, FUNDO**

**NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1734/14**

I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 172/2014, encaminhado pelo Fundo Nacional de Gestão de Fundo e Benefícios, ligado ao Ministério da Educação, onde constam indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, correspondentes ao município de Santo Antônio da Platina e relativos ao exercício de 2013.

II. Considerando a manifestação lançada pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 394/14, peça 4, de que o objeto do expediente já compõe o escopo de análise da prestação de contas, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 423278/14**

**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, FUNDO NACIONAL DE**

**DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1735/14**

I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 147/2014, encaminhado pelo Fundo Nacional de Gestão de Fundo e Benefícios, ligado ao Ministério da Educação, onde constam indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, correspondentes ao município de Ramilândia e relativos ao exercício de 2013.

II. Considerando a manifestação lançada pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 395/14, peça 4, de que o objeto do expediente já compõe o escopo de análise da prestação de contas, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 414600/14**

**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FUNDO NACIONAL DE**

**DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1736/14**

I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 149/2014, encaminhado pelo Fundo Nacional de Gestão de Fundo e Benefícios, ligado ao Ministério da Educação, onde constam indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, correspondentes ao município de Londrina e

relativos ao exercício de 2013.

II. Considerando a manifestação lançada pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 393/14, peça 4, de que o objeto do expediente já compõe o escopo de análise da prestação de contas, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 454491/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1739/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 439/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 460599/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI DE PAIVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1740/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 446/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 458187/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1741/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 447/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 463075/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1742/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 448/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 495275/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, OSNY**

**SOARES DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1745/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 53/2013, da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, de 27 de junho de 2013, com o qual é encaminhado cronograma de ações para implantação da contabilidade pública, em cumprimento ao disposto na Portaria STN nº 753, de 21/12/2012.



II. Conforme Despacho nº 444/14, peça 4, da Diretoria de Contas Municipais, o material apresentado é dispensável, pois, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 89/2013, o Município deve apresentar citada documentação em meio eletrônico de permanente acesso ao público e ao Tribunal de Contas.

III. Em face do relatado, acato sugestão apresentada pela unidade técnica e determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 808729/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**DESPACHO: 1748/14**

I. Trata o presente do projeto que redundou na Instrução Normativa nº 91/2013, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2013.

II. Conforme Informação nº 51/14, peça 10, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, foram feitas as devidas anotações, com cadastro no site oficial do TCE e no software de buscas Pergamum.

III. Ausentes diligências adicionais, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 808702/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**DESPACHO: 1749/14**

I. Trata o presente do projeto que redundou na Instrução Normativa nº 92/2013, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas das entidades estaduais do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2013.

II. Conforme Informação nº 52/14, peça 10, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, foram feitas as devidas anotações, com cadastro no site oficial do TCE e no software de buscas Pergamum.

III. Ausentes diligências adicionais, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 851899/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**DESPACHO: 1750/14**

I. Trata o presente do projeto que redundou na Instrução Normativa nº 93/2013, que regulamenta o art. 238 do Regimento Interno, que trata do Sistema Estadual de Informações, e dá outras providências.

II. Conforme Informação nº 54/14, peça 17, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, foram feitas as devidas anotações, com cadastro no site oficial do TCE e no software de buscas Pergamum.

III. Ausentes diligências adicionais, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 293/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 4/14-OIN-GCFC, de 13 de maio de 2014, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve  
NOMEAR

de acordo com o inciso II, do art. 27, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JOANILDES COSTA ROCHA, Matrícula 50.458-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Inspeção de Controle Externo, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV, da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, vedada a acumulação prevista no § 1º, do art. 1º, da referida Lei, a partir de 19 de maio de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 294/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 435136/14-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.506-4, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 27 de outubro de 2005, para ser usufruída a partir de 15 de maio de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica  
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouidoria)

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral



Administrativo

Angelo José Bizinesi .....	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa .....	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara .....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro .....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel .....	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena .....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato .....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	7ª Inspeção de Controle Externo

